



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-189357/2008-000-00-00.8TST

AGRAVANTE : WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU
AGRAVADA : 5.ª TURMA DO TRT DA 15.ª REGIÃO

D E S P A C H O

Wagner Wanderley Caetano de Abreu interpõe recurso de embargos, nos termos dos arts. 893, I, e 894, "b", da CLT, ao acórdão do Órgão Especial, que negou provimento ao agravo regimental em reclamação correicional. (fls. 59/63)

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pelo Órgão Especial.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular de embargos o seu recurso, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ES-193876/2008-000-00-00.3TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS

D E S P A C H O

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp, Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo e Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas requerem seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 2.ª Região, proferida no processo de Dissídio Coletivo n.º 20355/2005-000-02-00.7. Impugnam a cláusula relativa à participação sindical nas negociações coletivas. Trazem aos autos cópia da petição inicial do dissídio coletivo, da contestação, da decisão normativa, do recurso ordinário e do despacho de admissibilidade respectivo. A petição inicial deste pedido está subscrita por advogado regularmente habilitado nos autos.

À análise.

O Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, ao argumento de que a cláusula relativa à participação sindical nas negociações coletivas trata-se de condição preexistente, manteve a contribuição, nos seguintes termos:

"PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS.

As empresas recolherão às suas expensas diretamente para a respectiva entidade sindical profissional dos empregados, abrangidos por esta norma, a título de participação sindical nas negociações coletivas, o equivalente a 13% (treze por cento), em 04 (quatro) parcelas, conforme deliberação das respectivas assembleias e na forma e condições abaixo explicitadas:

A base de incidência tem como referência o salário base de cada um dos empregados beneficiados por esta norma, vigente em 31 de outubro de 2005, observado o teto de aplicação de R\$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais);

A primeira parcela de 4% (quatro por cento) será recolhida até o dia 12 de dezembro de 2005, em conta a ser informada pela entidade sindical profissional respectiva;

A segunda parcela de 1% (um por cento) será recolhida até o dia 10 de fevereiro de 2006, a ser recolhido para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, em conta a ser informada pela entidade através de boleto bancário;

A terceira parcela de 4% (quatro por cento) será recolhida até o dia 10 de maio de 2006, em conta a ser informada pela entidade sindical profissional respectiva;

A quarta e última parcela de 4% (quatro por cento) será recolhida até o dia 10 de julho de 2006, em conta a ser informada pela entidade sindical profissional respectiva;

Quaisquer ônus financeiros que as empresas venham a ter em razão de eventuais ações judiciais ou administrativas, que tenham por objeto o assunto desta cláusula, serão integralmente assumidas pelas entidades representativas dos trabalhadores;

Eventuais dúvidas que os trabalhadores de uma empresa possam ter a respeito desta cláusula deverão ser esclarecidas e resolvidas pelas entidades representativas dos trabalhadores.

Parágrafo único. A empresa que deixar de recolher à entidade sindical representativa da categoria beneficiada, dentro do prazo previsto nesta cláusula, incorrerá na multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, observado o limite estabelecido no art. 412 do Código Civil." (fls. 133/134)

Alegam os Requerentes que a cláusula foi deferida sem embasamento legal, aduzindo que a matéria não pode ser tratada em sede de dissídio coletivo. Sustenta que o deferimento do benefício atenta contra a autonomia dos sindicatos em afronta ao disposto no art. 2.º da Convenção 98 da OIT, o qual proíbe qualquer ingerência entre o sindicato da categoria econômica e o da profissional. Assevera, por fim, que a cláusula conforme disposta no acórdão lavrado no Tribunal a quo fere os arts. 2.º; 5.º, inciso II e § 2.º; 8.º, V; 44; 59, II e III; 114, § 2.º; 149 e 170 da Constituição de 1988.

Inicialmente, cumpre rechaçar a assertiva do Tribunal Regional de que a condição em questão é cláusula preexistente, tendo em vista que o documento de fls. 260/266 demonstra sua exclusão do acordo anteriormente pactuado.

Quanto ao texto da cláusula impugnada, nos termos como deferida pelo Tribunal a quo, verifica-se contrariedade ao princípio da liberdade sindical, visto que a autonomia sindical ficará prejudicada a partir do momento em que o custeio das atividades assistenciais do sindicato dos trabalhadores for patrocinado pelas empresas.

Com efeito, a contribuição assistencial consiste no pagamento efetuado pelo associado pertencente à categoria profissional ou econômica ao respectivo sindicato. Incumbe, tão-somente, aos empregadores descontar na folha de pagamento dos empregados, desde que autorizado, os valores referentes às contribuições devidas aos sindicatos profissionais, para que a esses sejam repassadas até o décimo dia subsequente ao desconto, consoante disposto no art. 545 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de prestigiar a autonomia privada coletiva, em respeito ao princípio disposto no art. 8.º da atual Carta Magna.

Por esses motivos é prudente a suspensão dos efeitos da sentença normativa no que concerne à referida cláusula.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, no que tange à Cláusula relativa à "Participação Sindical nas Negociações Coletivas".

Oficie-se aos Requeridos e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Brasília, 30 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-20207/2003-000-02-00.0

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTRO

ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO ADVOGADO: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADA: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERI

ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRREER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST. RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT DE ARARAQUARA RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FUNC. INST. TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

RECORRIDO(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

RECORRIDO(S) : CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAAC

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS E SIMILARES

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	CAMPOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE DRACENA E DIAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	PORTO DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE MOCOCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS RECORRIDO(S)
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO); SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE
RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	BEBEDOURO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AEROMÓDULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	DE CANTANDUVA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	COMÉRCIO DE CRUZEIRO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA	NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ RECORRIDO(S)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓDULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA); SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMPIEIRA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CABELEIREIROS DE SANTO ANDRÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BOURU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAU-BATÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ



RECORRIDO(S) :	(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM . SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MEDICINA ORIENTAL RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMP. TRANSP. PASS. FRET. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	DE BAURÚ E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OP. M. TERRAP. PAV. USINA DE JAÚ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. EMPRETEIRA MÃO-DE-OBRA IND . CONS. RECORRIDO(S): SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP . DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO(S) :	E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO EMPREGADOS SERV. SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS RECORRIDO(S): SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ RECORRIDO(S): SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURÚ RECORRIDO(S): SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE RECORRIDO(S): SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM . TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RECORRIDO(S): SINDICATO EMPR . TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE CAMPINAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S): SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S)) SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP RECORRIDO(S): SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EMPR. DE LAVANDERIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO J. DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV . ABAST. PREF. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) :	DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO (S): SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ E BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS E REGIÃO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDEST. ESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO CHAPÉU E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ABCD
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MÁRMORES CALCÁREO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. LAPIS. MAT. PLÁSTICOS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERIV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	CAPIVARI RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S) :	DE CASA BRANCA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S) :	TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS RECORRIDO(S): SINDICATO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) :	DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA RECORRIDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. INSTR. AUTO ESCOLA E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAE M RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ RECORRIDO(S): SINDICATO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	DE ITU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES RECORRIDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA RECORRIDO(S)
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :); SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA RECORRIDO(S)
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV	RECORRIDO(S) :); SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS RECORRIDO(S): SINDICATO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	AZUL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND . PINCÉIS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURI. DIST. A. ESG. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO ÁGUA SERV CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ RECORRIDO(S): SINDICATO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) :	ARAÇATUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S) :	TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	DE ARARAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATIBAIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	RURAIS DE BARRA BONITA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS RECORRIDO(S): SINDICATO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBURNAS DE SANTOS E SÃO VICENTE				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO				



MONTE ALTO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
DE MORRO AGUDO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'ESTE RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES

RURAIS DE SALES OLIVEIRA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA RECORRIDO(S): SINDICATO TRANSP. COM. AUT. CARGA LIQ. PROD. CORR. RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST, S. RECORRIDO(S): SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAL E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES PORTUÁRIOS DE SANTOS RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC RECORRIDO(S): SINDILOUÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM RECORRIDO(S): UNIÃO DOS SERVIDORES DA CEESP
RECORRIDO(S) : UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI

D E S P A C H O

À decisão regional que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos advogados do Estado de São Paulo, oito entidades suscitadas interpueram recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado.

Ocorre que, embora o recurso tenha sido autuado, nesta Corte, em 23/8/2005, o presente feito foi redistribuído a esta Relatora em 12/12/2007 (fl. 1.400), ocasião em que se constatou o decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), assim como a expiração do prazo máximo da vigência da sentença normativa, qual seja de 1º/5/2003 a 30/4/2004 (fls. 1207/1.266).

Ante o exposto, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerando-se a não-manifestação como concordância com o arquivamento do feito, já que, nessa hipótese, ficam ressalvadas as situações constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-3860/2006-006-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-64512/2008.8

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CAMILA KAPP
AGRAVADO : ELOMAR PROCÓPIO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDISON LORENSI DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ONDREPSB SERVIÇO DE GUIARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Junte-se.
Baixem-se os autos, conforme solicitado.
Em 28/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1031/2006-101-18-40.2
PETIÇÃO TST-P-55955/2008.8

AGRAVANTE : AMARILDO MARTINS BORGES
ADVOGADO(A) : DR.(ª) GENIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
AGRAVADO : VIVIAN DIAS PEREIRA
AGRAVADO : CAPITAL LOTERIAS

Junte-se.

A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.
Em 28/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1412/2006-011-17-40.6
PETIÇÃO TST-P-59174/2008.2

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADO(A):DR.(ª) ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Junte-se.
Baixem-se os autos, conforme solicitado.
Em 28/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-816/2006-011-17-40.2
PETIÇÃO TST-P-59175/2008.7

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
AGRAVADO : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Junte-se.
Baixem-se os autos, conforme solicitado.
Em 28/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1376/2006-011-17-40.0
PETIÇÃO TST-P-59178/2008.0

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Junte-se.
Baixem-se os autos, conforme solicitado.
Em 28/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-111/2007-105-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-64442/2008.8

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) OSMAR MENDES FAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) GUSTAVO DE PÁDUA COELHO

Junte-se.
Baixem-se os autos, conforme solicitado.
Em 28/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-811/2006-008-08-40.6TST

AGRAVANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

D E S P A C H O

BERTILON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. interpõe agravo regimental, com fundamento no art. 243, do Regimento Interno do TST (fls. 137/150). Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pela empresa, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora dos Embargos, determinou a remessa dos autos a esta Presidência para as providências cabíveis, tendo em vista que a jurisdição da SBDI-1 esgotou-se com o julgamento e publicação do acórdão proferido às fls. 116/118, e a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses dos arts. 463 do CPC e 897-A da CLT (fl. 153).

Consoante o disposto nos arts. 243 e 244 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, vigente à época da interposição do apelo (arts. 235 e 236 do atual RITST), o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-AC-180400/2007-000-00-02

AUTOR : ESTADO DO ACE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉ : ILMA DA SILVA
RÉU : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
RÉ : MARIA LECIR DA SILVA
RÉU : RAIMUNDO MASSAL DA SILVA
RÉ : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
RÉU : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AZEVEDO
RÉU : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RÉU : FRANCISCO CASTRO DA ROCHA
RÉ : MARIA VANDA DEODATO DA SILVA
RÉ : LÍDIA GOMES MAGALHÃES

DESPACHO

No caso, como se constata, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que recurso ordinário em agravo regimental interposto nos autos principais (TST-ROAG-245/1993-416-14-42.7), sobre o qual incide o presente procedimento cautelar, já se encontra definitivamente arquivado, a própria medida acautelatória se torna desnecessária.

De fato, a teor do caput do art. 807 do CPC, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem exame do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual do autor a tutelar.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **julgo-o extinto, sem apreciação meritória**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor, das quais é isento, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-ED-E-ED-AIRR-1483/1998-004-05-41.8TST

EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Jenice da Silva Andrade interpõe recurso de embargos (fls. 741/748), nos termos do art. 894 da CLT, ao acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 618/621), pelo qual se conheceu e deu-se provimento ao seu recurso de embargos a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem para apreciação do agravo de instrumento.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à própria decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Para impugnar a decisão proferida em autos de recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, porque de última instância (art. 3.º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte, além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 5 de junho de 2008, às 13 horas.

PROCESSO : ROAG-5/2007-000-22-40.1 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
PROCESSO : ROAG-37/1991-416-14-42.6 TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MA-NAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : MAIZA BARBOSA MALTEZ
RECORRIDO : MARIA RITA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 30 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR 1782/1998-462-05-40.3 TRT 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JULINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

1. Junte-se, antes do presente despacho, a petição protocolizada sob nº 4657/2008-0.

2. Intime-se o embargado para manifestar-se acerca dos termos da petição acima referida e da sucessão noticiada nos documentos que a instruem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo concedido, retifique-se a autuação para que passe a constar como embargante o BANCO ALVORADA S.A. (sucessor do Banco Baneb S.A.), uma vez que o silêncio do embargado será considerado como anuência.

4. Apresentada manifestação pelo embargado ou cumprido o determinado no item nº 03 supra, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-745034/2001-0

EMBARGANTE : MARIA INÊS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em razão da peculiaridade dos processos em que é parte o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação, determino:

1 - Que se verifique a existência de determinação de exclusão do Banco acima identificado da presente lide.

2 - Se a verificação for positiva, proceda-se à devolução da petição ao seu signatário.

3 - Caso não exista a determinação acima mencionada, defiro a juntada da petição, com a devida anotação requerida, bem como o pedido de vista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-E-RR-556/2001-002-22-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

A presente petição notícia a realização de Acordo, para encerrar a presente lide.

A composição, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC, é incompatível com o interesse de recorrer.

Dessa forma, determino a baixa do feito à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-608/2001-002-22-00.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADAIL ULISSES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

A presente petição notícia a realização de Acordo, para encerrar a presente lide.

A composição, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC, é incompatível com o interesse de recorrer.

Dessa forma, determino a baixa do feito à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-3.315/2004-052-11-00.0 TRT 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : JOANA SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Pela petição de fls. 155-161, o Estado de Roraima requer o sobrestamento do processo, até o julgamento da ADI nº 3.127, em que será examinada a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90, com a redação emprestada pela MP nº 2.164-41/2001.

Indefiro o pedido, porque a circunstância de existir ADI perante o STF, tratando da mesma matéria, objeto destes autos, não é fundamento legal para se determinar o sobrestamento do feito.

Publique-se.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 21 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO - E-A-RR - 1166/2000-004-17-00.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.^{mo} Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.^{mo} Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 261 do RITST.

Brasília, 30 de maio de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 877/2000-002-17-00.9

EMBARGANTE : ZENAIDE DEMONER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.^{mo} Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.^{ma} Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 261 do RITST.

Brasília, 30 de maio de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-RR - 20811/1999-015-09-00.0
EMBARGANTE : ELSON MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
EMBARGADO : HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59935/2008-6, subscrita pela Dra. Juliana Lacerda da Silva, pela qual o Embargado/Reclamado requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Como requer, com a vista concedida por cinco (5) dias após a devolução dos autos à secretária."

Brasília, 29 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais



PROCESSO : E-ED-RR - 592.709/1999.9
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 132952/2007-9, subscrita pelo Dr. Murillo Bechara, pela qual os Embargados/Reclamantes renunciaram a seus direitos de ação quanto à Rede Ferroviária Federal S.A. e à União Federal e requerem o prosseguimento do feito quanto à Ferrovia Centro Atlântica S/A, o Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao requerido na petição de fls. 476."

Brasília, 29 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais
RETIFICAÇÃO

Na Ata da 12ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 15/05/2008, páginas 11 a 22, na parte referente ao **Processo E-RR - 591967/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Gilson Costa Xavier, Advogado: Francisco Paulo Maciel Lopes, ONDE SE LÊ: "I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à 'preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional'; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema 'Recurso de Revista. Decisão Interlocutória. Aplicação da Súmula nº 214 do TST com a redação vigente à época da decisão embargada', por contrariedade à Súmula 331, item II, do TST, e dar-lhes provimento para, afastando o vínculo de emprego e excluindo a responsabilidade solidária, decretar a responsabilidade subsidiária do Banco/Reclamado; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao item 'Multas. Litigância de má-fé. Embargos Declaratórios protelatórios' e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.", LEIA-SE: "por unanimidade: I) não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) conhecer dos embargos no tocante ao tema 'Contratação irregular de trabalhador - Vínculo de emprego - Administração Pública', por violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula nº 214 do TST, tendo em vista que o recurso de revista ensejava conhecimento por contrariedade à Súmula 331 deste Tribunal, e, no mérito, na forma do art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para restabelecer parcialmente a sentença, no tocante à ausência de vínculo de emprego do autor diretamente com o tomador de serviços, BANRISUL, transformando, no entanto, a responsabilidade solidária em subsidiária, e mantendo, no mais, os demais termos da decisão de 1º grau; e III) conhecer dos embargos quanto ao tema 'Multas - Litigância de má-fé - Embargos Declaratórios protelatórios', por violação dos arts. 17, inciso VII, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o reclamado do pagamento da multa de 1% e da indenização de 10% sobre o valor dado à causa."

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 09 de junho de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-25/2003-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-59/2002-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
 EMBARGADO(A) : ÉRISTON RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

PROCESSO : E-RR-63/2002-005-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS NÓBREGA DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

PROCESSO : E-AIRR-87/2001-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

PROCESSO : E-RR-124/2003-049-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MANOEL APARECIDO CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL
 EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
 DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADA :

PROCESSO : E-AIRR-151/2007-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 EMBARGADO(A) : MAYER DE SOUZA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

PROCESSO : E-A-AIRR-191/2005-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : BELARMINO ROBERTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR-200/2005-181-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR
 ADVOGADO : DR(A). SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
 ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : GERALDINO RODRIGUES DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA CORDEIRO

PROCESSO : E-RR-229/1999-303-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : LUCIANA HERBST LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPANÓ ZIN

PROCESSO : E-ED-RR-250/2005-044-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO
 EMBARGADO(A) : OLINI RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

PROCESSO : E-RR-305/2006-404-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NADIR BASSO
 EMBARGADO(A) : RONALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEX BITON TAPIA

PROCESSO : E-RR-311/2003-005-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GABRIANE CARMO CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-RR-311/2005-313-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JOICE RAMOS COELHO
 EMBARGADO(A) : JORGE AMAURI PIMENTA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE
 EMBARGADO(A) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIGNA

PROCESSO : E-ED-AIRR-318/2004-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

PROCESSO : E-RR-361/2005-012-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MANOEL ARMANDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

PROCESSO : E-RR-383/2006-006-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA TEREZA CHAGAS TEODOZIO FERRAZ LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-389/2001-010-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RUY DE MEDEIROS CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PIRES

PROCESSO : E-RR-442/2004-068-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NELSON BECKER
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MARIA PAESE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DR(A). LEONDINA ALICE MION PILATI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-556/2006-026-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES CRUZ
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO AVELINO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

PROCESSO : E-ED-AIRR-559/2006-012-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELIANE DE FREITAS ROCHA MENEZES
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO

PROCESSO : E-RR-640/2002-007-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

PROCESSO : E-ED-RR-667/2002-033-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
 EMBARGADO(A) : DJANIRA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

PROCESSO : E-AIRR-669/2006-014-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRASIL DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ALCIDEMAR GUIMARÃES LEAL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PLÍNIO MIRANDA RODRIGUES

PROCESSO : E-RR-670/1999-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO : E-RR-675/1999-660-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OCIMAR VOLANTE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS

PROCESSO : E-ED-AIRR-678/2003-731-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MULLER
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO : E-RR-721/2005-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-935/2005-002-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.187/2002-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEVERINO ANTÔNIO TAVARES	EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS	EMBARGADO(A) : PEDRO ALCÂNTARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR-726/1998-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-949/2002-010-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.214/2004-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	EMBARGANTE : LEONARDO VON MUHLEN	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE ASSIS VERAS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	PROCESSO : E-ED-RR-1.215/2001-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-745/1998-005-24-41-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-956/2003-201-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : EDIMILSON BRAGANÇA
EMBARGANTE : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE	EMBARGANTE : ROGÉRIO FERNANDO DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA LINS	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
EMBARGADO(A) : OLÁRIO RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : STAUFF BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO	PROCESSO : E-RR-1.226/2001-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ZW ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-970/1999-262-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-AIRR-765/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MARCELO BARRETO NUNES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	EMBARGADO(A) : MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : RENATA LÚCIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	PROCESSO : E-A-RR-1.245/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : E-RR-973/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR-786/1995-053-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : EDIONE COSTA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGADO(A) : SEBASTIANA PINHEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : NELSON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO : E-AIRR-1.299/2005-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.002/2001-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-RR-798/2000-193-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : JOAQUIM PEDRO JARDIM MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HELDER LAVIGNE	ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA	PROCESSO : E-RR-1.303/2002-011-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUZINETE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO MARTINS NAGIB	PROCESSO : E-ED-RR-1.012/2003-001-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-817/2005-042-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ALBERTO ATALIBA DE CAMPOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA GONÇALEZ
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO : E-RR-1.303/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ALVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	EMBARGANTE : MARIA LIRÔMAR DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-RR-1.073/2004-111-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ DOS REIS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : E-RR-894/2000-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-RR-1.305/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DAVID ZERBINI DE FARIA SOARES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	EMBARGADO(A) : WILCKER VANEIR DE SOUZA PEREIRA SERRA	EMBARGANTE : MARLENE GONÇALO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE DE MORAES	PROCESSO : E-RR-1.083/2004-120-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : E-AIRR-912/2004-581-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.353/2004-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : EURICO QUIRINO DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ	PROCESSO : E-RR-1.110/2001-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-RR-927/2003-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-AIRR-1.355/2002-001-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ALTAIR MENDES RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : E-RR-1.121/2003-663-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BUFFET YANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES
PROCESSO : E-RR-929/2004-008-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-ED-RR-1.385/2005-654-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ELUIR DO RÓCIO ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO KOGA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL	EMBARGANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DOS REIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO : E-RR-1.142/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
	EMBARGADO(A) : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MUOIO	
	EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO PIRES	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ	



PROCESSO : E-ED-RR-1.393/2003-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DIOGE ALVES	PROCESSO : E-RR-2.300/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A) : ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GERALDO DE JESUS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AICHELIN LTDA.		EMBARGADO(A) : BOAVENTURA FIRMINO VELOSO E OUTROS
PROCESSO : E-AG-A-RR-1.419/2001-501-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.789/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-2.301/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA	EMBARGADO(A) : ARENILDO RODRIGUES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ABELAINE CASSIANO EUGÊNIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO : E-RR-1.790/2002-011-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.318/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.429/2004-062-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SUPERMERCADO PERI LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MIGUEL DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CARLOS DONIZETTI DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ANA MARIA LIMA DAS DORES MOURA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DIAS SUZANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NETO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR-1.800/2004-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). IONIA LISBOA LARA	EMBARGANTE : SELMA CRISTINA RIBEIRO BALIEIRO E OUTRA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO : E-AIRR-2.428/2000-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.453/2000-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.		ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-1.801/2005-007-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	EMBARGANTE : DIVINO DE SOUSA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORTIZO VIDAL	PROCESSO : E-RR-2.443/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SALOMÃO GOICHMAN	EMBARGADO(A) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO : DR(A). VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-ED-RR-1.453/2005-007-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.811/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR MENDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.450/2003-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : ROSANGELA DA SILVA SANTOS	EMBARGANTE : CARMEN STOLL MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-ED-RR-1.866/2003-005-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEK
PROCESSO : E-ED-RR-1.489/2001-020-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-ED-RR-2.513/2004-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : ARMANDO AMÂNCIO DE BARROS FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ELIANA ROSALVA ODA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-AIRR-2.563/2002-017-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-RR-1.555/2002-003-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.992/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE : CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	EMBARGADO(A) : ROCINEIDE SOARES DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-1.608/1998-251-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.025/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-2.563/2004-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
EMBARGADO(A) : ELISA MARA PACHECO	EMBARGADO(A) : CIRANDINA RODRIGUES LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MOISÉS FERREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.107/2001-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-2.575/2003-006-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.711/1997-061-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : LUCIANA COELHO DA SILVA KATO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	PROCESSO : E-RR-2.115/2002-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
EMBARGADO(A) : REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ DA CÂMARA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
PROCESSO : E-RR-1.734/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : E-RR-2.622/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SABOYA FILHO	PROCESSO : E-RR-2.140/2003-048-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-1.782/2003-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : EDUARDO ZOQUE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ARRUDA	

PROCESSO : E-RR-2.632/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-2.650/2004-059-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI

PROCESSO : E-RR-2.658/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DARKSON FEITOSA LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.747/2004-014-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA INÊS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : E-RR-2.749/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
INTERESSADO(A) : GICÉLIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-2.751/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALAN PEREIRA SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-2.824/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CINDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.218/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANDRA BRASIL MANOELINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.335/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LIBERALDO VERAS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-3.378/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.381/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELISSANDRA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR-3.455/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VANDI FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-3.472/2005-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A) : SILVANA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-RR-3.487/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA NILVA DA CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-3.489/2003-201-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BENEK ROZENCWEJG
ADVOGADA : DR(A). KARINA HASSUN DA SILVA
EMBARGADO(A) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.

PROCESSO : E-RR-3.559/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : TATIANA DA CONCEIÇÃO MARINHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-3.606/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO : E-ED-RR-3.679/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : WESLEY FEITOSA LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-3.724/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : WESLEY FEITOSA LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.724/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : REGINA NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.769/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EUDES DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-3.808/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ELIO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : E-ED-RR-3.914/2004-002-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADEMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO BERNARDINO DE MELLO

PROCESSO : E-RR-4.002/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IDANILCE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-4.024/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SIMONE GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.055/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-4.246/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-4.296/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILMAR CECHET
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-A-RR-4.449/2003-003-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-A-RR-4.460/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.484/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA CRUZ SCHAFF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-4.510/2001-664-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : MAXI KOM PINTURAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
EMBARGADO(A) : NATANAEL STOCHI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GRALIKE

PROCESSO : E-A-RR-4.979/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIENE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-4.999/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ROSA SANTOS TIMÓTEO DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.038/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IONE MENDES BARZON
ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA VIRMOND
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LEANDRO PERDIGÃO NOGUEIRA

PROCESSO : E-RR-5.042/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAUD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



PROCESSO : E-AIRR-5.112/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-24.912/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-65.423/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL BENEDITO DA ROCHA NETO	EMBARGADO(A) : ROBERT DE MIRANDA TÔRRES	EMBARGADO(A) : ROCINO TELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-5.191/2005-004-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-30.863/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-72.122/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : NEUSVALDO SANTOS ALVES	EMBARGADO(A) : ROBERTSON ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : CABRAL ENGENHARIA	ADVOGADO : DR(A). ANDREA FONSECA OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-5.347/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILJANIL BUENO BRASIL	PROCESSO : E-ED-RR-89.676/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-32.928/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERNANE ALVES FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR-5.419/2003-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EULÁLIO ALVES LARAGNOIT	PROCESSO : E-RR-92.900/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : E-RR-38.059/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOTTA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A) : SANDRO LUIZ PAZ	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : E. S. BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : OSMAR FAÇANHA DE SÁ	PROCESSO : E-ED-RR-95.297/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-5.594/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-44.038/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	EMBARGADO(A) : ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES
PROCESSO : E-ED-RR-5.630/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	PROCESSO : E-ED-RR-98.514/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-45.064/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : AIRTON DIAS DE ARAÚJO	EMBARGANTE : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE SOUZA ROQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : JUAREZ TORRES RAPOSO
PROCESSO : E-RR-5.698/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR-118.897/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA AGUIAR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : REGINALDO ROSA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-6.107/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-48.945/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : UNIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : LUCIA FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : E-RR-119.239/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : VIVO S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-6.512/2004-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-49.623/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ANA PAULA GOMES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-125.333/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : GLADIS OTILIA KUHLMANN DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ÂNGELA MARGOT CORNELIUS SCHUNEMANN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : WALDELY FLORO CARDOZO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCESSO : E-RR-7.124/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	PROCESSO : E-ED-ED-RR-481.987/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ALZIRA ANDRADE CESAR	PROCESSO : E-ED-RR-54.430/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JOSÉ PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	EMBARGANTE : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
PROCESSO : E-ED-RR-10.348/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	PROCESSO : E-RR-496.901/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL FURTADO E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-ED-RR-63.796/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANDRO DE MATTOS REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	EMBARGANTE : DEJAIR FRANCIA	PROCESSO : E-ED-RR-525.631/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR-18.556/2003-003-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	
EMBARGANTE : ALMIR AGUIAR		
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA		
EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA		

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : E-RR-620.724/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-676.186/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MARCONI FELINTO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGANTE : MEIRE CAMPAGNI ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR-533.084/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSA MEIRELES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : JOSÉ CONCÊNCIO DE PAULA E OUTROS ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO : E-RR-620.768/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-679.673/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : PETRONIO NEVES DA SILVA ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO : E-RR-550.474/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : FERNANDO CABRAL ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-621.277/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-680.501/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON GOMES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO RAMOS ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : E-RR-550.965/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-621.279/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-689.778/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : EDIMAR RANHOLLI ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÔA CORREIA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERCI ALVES MARTINS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TEIXEIRA	PROCESSO : E-RR-625.466/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR-561.943/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-694.856/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RAUL PAULO BOCCHESE ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA COSTA E SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES
PROCESSO : E-ED-RR-568.662/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-702.245/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO	PROCESSO : E-RR-628.558/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA SILVA DO ROSÁRIO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A) : CLEONICE BATISTA OLIVA ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR-574.570/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ELIZABETY FERREIRA FERNANDES ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-702.719/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBENS SUNDIN PEREIRA ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO : E-RR-632.347/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SÉRGIO VINÍCIUS LIMA EHLERS ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-589.959/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : NOÉ NUNES ÂNGELO ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	PROCESSO : E-ED-RR-704.942/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 632346/2000-6	EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MERCY ANTÔNIO ERHART ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE	PROCESSO : E-ED-RR-654.336/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
PROCESSO : E-RR-593.498/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : GEOVANA FRIGO BOBATO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO ANTÔNIO ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN	PROCESSO : E-RR-719.201/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-596.923/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-666.723/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : GLINALDO MORENO CHALUP E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : VANI SANDIN NOGUEIRA ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO	EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ DIAS ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-720.778/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-RR-610.886/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-666.822/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : ALCI BORGESAN ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DA MOTTA ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : SILVIO GONÇALVES ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR-721.937/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-614.918/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-ED-RR-669.752/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO DALPRÁ NETO ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 615293/1999-0
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO DAL SANTO ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI	PROCESSO : E-RR-729.144/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA



PROCESSO : E-RR-732.970/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-163/2007-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.711/2005-044-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOILDE SOUSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-RR-742.398/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-178/2004-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.864/2001-441-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MAILZA CORREIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
EMBARGADO(A) : LUCIANA COSTA CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS		
PROCESSO : E-RR-754.598/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-ED-RR-312/2004-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.972/2002-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SELMA MORAES LAGES	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : HADEMILTON VIALLI
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-758.681/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-487/2003-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-2.323/2002-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVADO(S) : JAIR VIROLI PENTEADO
EMBARGADO(A) : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA	
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	
PROCESSO : E-RR-758.848/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-543/2002-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-3.385/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WALTER MANOEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERRARI	AGRAVADO(S) : MARIA DINA DA SILVA MOURA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA C. R. VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
		AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO : E-ED-RR-779.631/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-622/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-E-A-RR-17.193/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANGELITA PIRES SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	AGRAVADO(S) : MARGARIDA CARIOCA GOMES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : ADEMAR SCHIAVON
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-792.547/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-682/2005-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-56.508/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARCO TAYAH	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN	AGRAVADO(S) : MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SIMIONATO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
EMBARGADO(A) : JOÃO FIRMINO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	PROCESSO : A-E-A-RR-705/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-645.535/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-795.609/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AGRAVADO(S) : MARIA RAMIRES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : JACI PEREIRA MOURA	ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : A-E-RR-720/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
PROCESSO : E-RR-803.782/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGANTE : JUVENAL DA SILVA FERREIRA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : A-E-AIRR-877/2003-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S) : JOEL FERNANDO FACHETI	
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : A-E-RR-924/2002-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
PROCESSO : E-ED-RR-814.797/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS		
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA	PROCESSO : A-E-RR-1.492/2002-089-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
PROCESSO : A-E-RR-160/2003-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : DEMERVAL COSTA		
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : A-E-RR-1.647/2003-049-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VENTURA	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	
	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-9/2000-046-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : NIVALDO NETTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 101-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-109) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado às Dras. Karina Graça de Vasconcellos e Betania Louback Dantas, subscritoras do agravo de instrumento.

Saliente-se que encontra-se nos autos substabelecimentos às fls. 12, 68, 69-70 e 99. Entretanto, não se encontra o instrumento de mandato conferindo poderes aos substabelecimentos, quais sejam, Dra. Karina Graça de Vasconcellos, Dr. Nicolau Olivieri e Francisco A. L. R. Cucchi, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2004-082-18-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. NILSON PIMENTA NAVES
AGRAVADA : CÍNTIA BENTA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADA : JWM - INFORMÁTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 339-340).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido na alínea "c" do art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 362-368) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 352-360).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 372-373, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 344), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 299-310, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para limitar a condenação como responsável subsidiária a eventuais créditos devidos até julho de 2002 à Reclamante, pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 320-326), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, caput e II, 37, caput, XXI, § 6º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades em elidendo e em vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, caput e II, 37, caput, XXI, § 6º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2004-041-24-40.3

AGRAVANTE : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO BERNABE TORRES VARELA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RAMIRES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 48-50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDIT-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora a decisão agravada (fl. 48-50) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41/2005-052-01-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO PINHEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. TIRANY DA COSTA SOUZA JÚNIOR
AGRAVADA : VALÉRIA CRISTINA RAMOS CORREA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 169), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 175-187) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-197).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 60-65.

A época da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), fl. 86.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.939,16 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), fl. 167, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/2006-058-19-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : JULIENE MARIA SANTANA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 44-45), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 54, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O recurso, embora seja tempestivo (fls. 02 e 46), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, não constava dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Manoel Gonzaga da Silva, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pelo Agravante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87/2005-204-01-40.9

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO CASIMIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA M. DE SOUZA

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração das folhas a partir da 157.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 151), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158-160) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-164).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.



Como se não bastasse, o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença (fls. 92-96) foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 115.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.617,29 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), fl. 149, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que a diferença, no caso, é de R\$ 382,71 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

Ante o exposto:

a) determino ao setor ao setor competente que proceda à renuneração das folhas a partir da 157.

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2004-006-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : VALDIR ALVES DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 138-139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-União interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-148).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 155-156, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão, referente aos embargos de declaração opostos, sendo imprescindível o seu traslado para a análise da totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. Verifica-se, ainda, a ausência de cópia da íntegra da decisão agravada, pois as cópias juntadas aos autos, à fl. 138-139, apresentam-se incompletas.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146/2005-431-02-40.2

AGRAVANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADA : MARIA LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua formação não foram trasladadas no prazo recursal, consoante admitido pela Reclamante às fls. 11-12.

Cumprido ressaltar que a apresentação extemporânea das peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2004-014-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : LUCIANA ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - UNIÃO (Procuradoria geral da República), com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 220-222).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 220-222).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 237-238, opinou no sentido de desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 223v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 193-203 e 206-208, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 209-217), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV, LV, 37, § 6º, da Constituição da República, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, LIV, LV, 37, § 6º, da Constituição da República, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-014-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO HERCULANO COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - UNIÃO (Procuradoria Geral da República), com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 302-303).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 308-311).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 318-319, opinou no sentido de desprovimento do agravo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 304v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 218-229 e 233-236, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 237-251), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159, 1521 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal e 66 da Lei 8.666/93, ora trazidos nos fundamentos do agravo de instrumento, trata-se de inovação recursal, tendo em vista que não foram ventilados no recurso de revista.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização compensatória de 20% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159, 1521 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-014-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : NOELI DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - UNIÃO (Procuradoria Geral da República), com fundamento nas Súmulas nºs 297, 331, IV e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 265-268).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-20).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 273-276).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 283-284, opinou no sentido de desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 269v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 204-213 e 216-220, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 221-234), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XLVI, "c", e 100 da Constituição da República; 467 e 477 da CLT; 71 da Lei 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Postula a exclusão da responsabilização quanto ao pagamento dobrado e da multa previstos, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT e à indenização de 20% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades em eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. arts. 5º, II, XLVI, "c", e 100 da Constituição da República; 467 e 477 da CLT e 71 da Lei 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2003-056-01-40.7

AGRAVANTE : COLÉGIO PRINCESA ISABEL REDENTORA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 71), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 71, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **31/01/2005** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 01/02/2005 (terça-feira), vindo a expirar em 09/02/2005 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/02/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2005-010-12-40.5

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ COELHO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA GARTNER IMHOF
 AGRAVADA : SOCIEDADE RÁDIO ARAGUAIA DE BRUSQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MUNHOZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 303-306), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 313-315).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-236/2005-001-19-40.6

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO BATISTA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
 AGRAVADO : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 36-37), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Estado-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 43).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 46, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, cumpre registrar que, embora a decisão agravada (fl. 36-37) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2002-017-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 49-50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-56) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Márcio Alchorne da R. Paula, subscrevente do substabelecimento à fl. 07, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-247/2006-002-19-40.3

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 AGRAVADA : AUZINEIDE DO CARMO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado de Alagoas, com fundamento nas Súmulas nºs 363 e 362 do TST e no art. 896 § 4º da CLT. (fls. 69-70).

Irresignado, o Reclamado, Estado de Alagoas, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).



Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 79, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 71), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI - 1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 50-56, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para, reformando parcialmente a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, condenando o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e do FGTS, converter a condenação ao pagamento da indenização do FGTS no recolhimento dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante e isentá-lo do recolhimento das custas processuais.

Nas razões de recurso de revista (fls. 58-68), o Reclamado, Estado de Alagoas. Sustenta ofensa aos arts. 7º, III e XXIX, 25 e 37, II, da Constituição da República, 174 do Código Tributário Nacional, 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula. Pugna pela incidência da prescrição quinquenal, quanto ao pedido de depósitos de FGTS.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/41, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos tidos por violados.

No tocante à prescrição quinquenal da pretensão de depósitos de FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição quanto à postulação de recolhimento da contribuição para o FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmulas nºs 363 e 362 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2006-099-03-40.4

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO : HUDSON MARQUES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. KELE CRISTINA MARTINS DE MENDONÇA
AGRAVADO : SIDNEI GARCIA DE LIMA
AGRAVADOS : BIBIANA GERMANA DINIZ E OUTRO
AGRAVADA : SONIA PEPE LEÃO E OUTRO
AGRAVADOS : DEF - DINIZ EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 157-161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista.

In casu, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinqüenta reais), fls. 100-116.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 157-161) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2006-014-06-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADOS : GILVAN ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-83).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74), tenha representação regular (fls. 69-70) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 57, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **13/03/2007** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 14/03/2007 (quarta-feira), expirando-se em 21/03/2007 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 20/04/2007 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2003-001-04-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO : LEANDRO TADEU FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NUNES DA SILVA
AGRAVADA : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 166-171), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO interpôs agravo de instrumento (fls. 02-26).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos (fls. 128-140) encontra-se incompleta.

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que constam dos autos somente as primeiras folhas do referido acórdão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2005-001-18-40.8

AGRAVANTE : PAULA VANESSA PASSOS NAVES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADO : PASTIFÍCIO SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 164-166), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 166v.), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 148, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **17/02/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 164-166) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-367/2003-001-04-40.3

AGRAVANTE : VIEZZER INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO : OSÉIAS SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLOVIS VILANOVA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 57-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 49). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 57-59) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2003-401-14-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
AGRAVADO : CÉLIO JOSÉ DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VISÃO DE ÁGUIA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 126-127), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado - ESTADO DO ACRE - interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (Fl. 151).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 156, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Verifica-se que foi juntado aos autos (fls. 41-47) cópia de acórdão a partir de consulta feita no sítio do Tribunal Regional da 14ª Região, a qual é considerada inexistente, tendo em vista a falta de assinatura do juiz prolator ou carimbo apostado por servidor, certificando que confere com o original, o que lhe retira a validade, nos termos da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1 do TST, desservindo para esse fim a declaração de autenticidade feita pela Procuradora da parte.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2003-003-04-40.7

AGRAVANTE : BASC - BARBIERI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
AGRAVADO : ANTONIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como agravado Antonio Nunes dos Santos.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 81-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto: a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como agravado Antonio Nunes dos Santos;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2005-052-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO : FLÁVIO AUGUSTO SARTI
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 90-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a São Paulo Transporte S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-98) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-107), pela Viação São Camilo LTDA.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada aos advogados do Reclamante-Agravado. Embora haja sido trasladada a ata da audiência de instrução e conciliação (fl. 31) em que se consigna a presença de advogado do Reclamante, não se pode considerar a existência de mandato tácito, na medida em que a petição inicial (fl. 18) e a sentença (fl. 58) noticiam a juntada de mandato expresso nos autos originais.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2006-063-19-40-2

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADA : MARIA CÍCERA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. INALDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 333 e 363 do TST (fls. 69-70).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 79, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 71), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 51-57, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença a que, declarando a nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais entre os valores pagos e o salário mínimo e à indenização dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo em relação ao período anterior à edição da Medida Provisória Nº 2.164-41.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-67), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 7º, III, 25, e 37, II, da Constituição da República e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos constitucionais tidos por violados.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2004-018-04-40.3

AGRAVANTE : WILSON CLEBER DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. IZABEL GERHARDT CARNEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 42-44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 51-53) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 54-57).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 60, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 42-44) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2003-541-04-40.0

AGRAVANTE : **VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.**
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO : **NEURI RAUCH**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMIRO BONILLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado à Dra. Renata Pereira Zanardi, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Cumpra assinalar que consta dos autos instrumento de mandato acostado à fl. 19 e substabelecimento à fl. 20. Entretanto, em nenhum dos mencionados documentos é outorgado poder de representação à Dra. Renata Pereira Zanardi, subscritora dos apelos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, também, o agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2004-008-13-40-7

AGRAVANTE : **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN**
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : **DAVI DA ROCHA SILVA**
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 68, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir o valor efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2004-231-04-40.0

AGRAVANTE : **PIRELLI PNEUS S.A.**
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADA : **PAULO RICARDO DA ROSA CHAVES**
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que FELIPE SERRA conste como advogado da Agravante.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 90-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de **06/09/2002**, que conferiria poderes ao Dr. Francisco Augusto Gatti, fl. 15, subscrevente do substabelecimento à fl. 17, datado de 12/08/2002, que outorgaria poderes ao Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, subscritor do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 17. O substabelecimento à fl. 17 é, portanto, anterior à procuração à fl. 15.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecimento, como in casu.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que FELIPE SERRA conste como advogado da Agravante.

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/1999-018-04-40.4

AGRAVANTE : **NILSON CORREA DA SILVEIRA**
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADA : **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-68).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 71, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 51). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 54-55) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2003-012-05-40.4

AGRAVANTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : **SÍLVIO SILVA DE CERQUEIRA**
ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVADA : **MRM CONSTRUTORA S.A.**
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MENEZES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 93-94).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade a sumula do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-02).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-106).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 95), tenha representação regular (fls. 48 e 49) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 84-86, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 88-91), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 97 da Constituição da República; 458, III, do CPC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, além de transcrever aresto do TST para confronto de teses.

Inicialmente, de se salientar que a Agravante, nas razões do agravo de instrumento, não renovou a argumentação recursal quanto à nulidade da decisão recorrida em face do julgamento fora dos limites da lide e da ausência de prestação jurisdicional.

Registre-se que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, havendo, apenas, registrado que a interpretação desse dispositivo deve ser sistemática, considerando-se as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Ademais, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Constata, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 97 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Finalmente, inaplicável à hipótese o item II da Súmula 331 do TST, porquanto não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2003-017-09-40.2

AGRAVANTE : ELIANA MARIA DA SILVA SODRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : SUPERMERCADO BRUNHARI LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-108) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-628/2004-007-10-40.1

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO MARCOS CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 95-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-133) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado aos Drs. Carlos José Elias Júnior e Juliana Gonçalves de Souza Guimarães, subscritores do agravo de instrumento, sendo que o primeiro é, também, subscritor do recurso de revista.

Ressalte-se que os nomes dos advogados subscritores das razões recursais, não consta do rol das procurações às fls. 22 e 23. Acresça-se que o substabelecimento juntado à fl. 24, em favor de vários advogados, dentre eles o Dr. Carlos José Elias Júnior, um dos subscritores do arrazoado, não valida a representação, visto que conferido em 05/04/2004, ou seja, em data anterior à procuração à fl. 22 outorgada em 26/04/2004 à Dra. Iva Cristina Alencar da Silva, que, por sua vez, substabeleceu ao citado advogado. Assim, nos termos da Súmula nº 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de apresentação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/2002-021-03-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGO SCARAMELO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-115) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2003-013-06-40.8

AGRAVANTE : VIEIRA E LEAL LTDA. (BAIN DOUCHE)
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAVALCANTI PONTES
AGRAVADA : SIMONE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 78-79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-88) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, pois o traslado da cópia juntada aos autos (fls. 51-53), encontra-se incompleto. Corroborando essa assertiva, a certidão à fl. 81 assevera que "...o acórdão do recurso ordinário encontra-se incompleto (não anexou cópia de fl. 136)". Desse modo, a ausência da referida folha impossibilita a total compreensão dos fundamentos nele adotados.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2005-107-03-40.8

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DIAS VILLELA
AGRAVADA : CLEONE RODRIGUES DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 80-81), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, nas cópias das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais referentes ao recurso de revista, trasladadas às fls. 78 e 79, respectivamente, as autenticações mecânicas se encontram ilegíveis, não possibilitando se aferir as datas dos recolhimentos e os valores efetuados pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 80-81) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas dos recolhimentos e os valores efetuados) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-728/2003-251-02-40.5**

AGRAVANTE : ADILIS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-109) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, encontra-se incompleta (fls. 100-101).

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, sendo certo que constam dos autos somente duas folhas da referida decisão sem a assinatura do prolator da referida decisão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06; Proc. Nº TST-AIRR-325/2005-001-21-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 29/02/2008; Proc. Nº TST-AG-AIRR-1717/2003-003-24-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 01/11/2007; Proc. Nº TST-AIRR-1949/1991-006-01-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 17/08/2007.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738/2005-025-03-40.4

AGRAVANTE : OTTA E AGUIAR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ ORMECIDO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 186).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que configurada a exceção prevista na Súmula nº 214 do TST, razão pela qual o recurso de revista deve ser apreciado (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 186), tenha representação regular (fl. 86) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 120-125 e 173-174, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Reclamada, no período informado na petição inicial, e afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 176-185), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 128, 333, I, 460 e 512 do CPC, 818 e 843, § 1º, da CLT, 5º, LV, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpra registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 do TST, na medida em que o preposto não laborava na Reclamada durante o contrato de trabalho do Reclamante.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791/2002-006-02-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PACHECO
 ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADA : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 107).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-133) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-157).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 108), tenha representação regular (fls. 18-19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 84-86, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a 2ª Reclamada como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 88-106), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, XXI, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2005-271-06-40.3

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ PEQUENO DA SILVA IRMÃO
 ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 111, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **26/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/05/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 05/06/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 07/07/2006 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST. No caso vertente, a Agravante afirma a suspensão do prazo recursal em virtude da paralisação dos servidores públicos. Contudo, não trouxe nenhum documento que comprovasse a alegação, nem sequer a Ordem de Serviço TRTGP. 3293/2006 que, consoante assevera, haveria suspenso os prazos processuais no âmbito do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2004-041-03-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 139-140), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Saliente-se que foram trasladados os substabelecimentos às fls. 74 e 96 em favor do signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista. Entretanto, não consta o instrumento de mandato conferindo poderes aos substabelecidos, quais sejam, Drs. Luis Reis Oliveira e Luciene dos Santos Pinto, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-A-AIRR-985/2004-004-14-40.9

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO : MAURO DA COSTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo ao recorrido, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 271-275, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

VEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2005-055-19-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
AGRAVADA : JULIANA DA SILVA MACÊDO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 56-57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 63).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 66, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada à advogada da Agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-002-13-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO VEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da decisão agravada juntada à fl. 24 não tem validade processual, pois não trasladada a partir dos autos principais, tratando-se de texto retirado de informativo forense, sem cunho oficial, que não contém sequer a identificação do prolator, o que denega validade às peças consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2005-026-03-40.3

AGRAVANTE : CID CEREZO FRANÇA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS
AGRAVADA : A.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADOS : JOSÉ AGOSTINHO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 140-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 145-147 e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 148-152.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2003-093-15-40.6

AGRAVANTE : VALDIR ORBETELLI
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DECISÃO

Inicialmente, determino seja renumerado os autos a partir de fl. 23.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 122-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-130) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia da íntegra do instrumento de mandato outorgado aos advogados da Reclamada, porquanto a procuração trasladada à fl. 62 encontra-se incompleta.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1088/2003-252-02-40.7

AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 100-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-131) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-159).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Sharon Hanak, subscritor do agravo de instrumento. Cumpre informar que na petição do apelo, os demais advogados relacionados, Drs. Enzo Sciannelli e José Abílio Lopes, não opuseram suas assinaturas.

Acresce-se que se encontra nos autos instrumento de mandato à fl. 18. Entretanto, não consta o nome do subscritor do apelo no rol apresentado no referido instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1112/2001-361-02-40.5

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 86-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-93) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 76). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 86-87) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância a quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2002-054-02-40.0

AGRAVANTE : **COBRAM CIA. BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA.**
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 AGRAVADO : **MARCELO CHRISTOVÃO**
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 106-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-117) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 105, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2001-040-01-40.4

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ**
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
 AGRAVADO : **LUIZ CARLOS BARROS LUZ**
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 174), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fl. 174) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, constata-se ainda a ausência de cópia da íntegra do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos, pois a cópia juntada aos autos, encontra-se incompleta (fls. 142-143).

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que constam dos autos somente duas folhas do referido acórdão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2004-010-03-40.7

AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
 PROCURADORA : DRA. MARIA CELINA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : **LUIZ AUGUSTO BARBOSA GOMES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO OLIVEIRA
 AGRAVADA : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 26-27), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da remessa dos autos/intimação pessoal para ciência do acórdão recorrido.

A cópia do referido mandado é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 26-27) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que ocorreu a intimação da decisão recorrida) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade do apelo, deduzida em suas razões recursais (fls. 02 e 23), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2001-002-04-08.8

AGRAVANTES : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO : **JOSÉ AUGUSTO FERNANDES CARDOZO**
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 71-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 60). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 71-73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1247/1999-445-02-40.4

AGRAVANTE : **JOCELINO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : **COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC**
 ADVOGADO : DR. ROLANDO VIDAL FILHO
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
 PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 146-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-158) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-161).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 148), tenha representação regular (fls. 02 e 148) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 135, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **23/03/2007** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 26/03/2007 (segunda-feira), expirando-se em 02/04/2007 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 03/04/2007 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte propar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 146-148) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação e as datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2004-001-24-40.0

AGRAVANTE : SANDRA TEREZA BENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO : CPG CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO TERRA S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 113-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 117, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **03/06/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 06/06/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/06/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 14/06/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2004-071-24-40.8

AGRAVANTE : APARECIDO CALEB GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS
AGRAVADA : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 72-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 76, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **21/07/2005** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 22/07/2005 (sexta-feira), vindo a expirar em 29/07/2005 (sexta-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, o Reclamante interpôs o agravo de instrumento em **25/07/2005** (fl. 02). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 03/08/2005 (quarta-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 12/08/2005 (sexta-feira), portanto, extemporaneamente. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula nº 387: "Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/99. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 ... II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do

recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - 'in fine' - DJ 04.05.2004)".

Como se não bastasse o apelo não merece prosperar, pois, também, o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Com efeito, conforme notícia a certidão à fl. 58, o acórdão recorrido foi publicado em **04/07/2005** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 05/07/2005 (terça-feira), expirando-se em 12/07/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 13/07/2005 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 72-75) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1306/1997-421-02-40.2

AGRAVANTE : CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADA : NEUZA ANTONIA DE MELO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85-89) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso de ordinário e ao recurso de revista.

In casu, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), fl. 55.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 82) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2003-001-18-40.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : NATALINO MAGELA LEANDRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 87-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada-União interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-98).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 108-109, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de intimação pessoal para ciência do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida intimação é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 87-88) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que a Reclamada teve ciência do acórdão recorrido) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2004-461-05-40.5

AGRAVANTE : JAILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 50-51), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foi apresentada apenas contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 62-64).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 68-69, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 52), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 43, o acórdão recorrido foi publicado em **30/05/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/05/2006 (quarta-feira), expirando-se em 07/06/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 05/07/2006 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de 8 dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.



Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Vale registrar que a alegada suspensão dos prazos recursais, em decorrência de greve dos servidores, fl. 44, não foi devidamente comprovada, conforme dispõe a Súmula acima citada.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 50-51) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2004-002-24-40.3

AGRAVANTE : AILTON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADA : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 105-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 108, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **03/06/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 06/06/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/06/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 14/06/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1434/2003-079-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : LEONEL DE BRITO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-107) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 95), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, não constava dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Luciano José da Silva, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1458/2000-204-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA
AGRAVADA : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 82-83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 82-83) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, a cópia do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos, trasladada às fls. 73-74, não tem validade processual, pois não contém a assinatura do prolator, consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)"

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1526/2002-005-03-40.7

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA
AGRAVADOS : ANTÔNIA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 59-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-91) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-97).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 60), tenha representação regular (fls. 14, 18 e 30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 66, o acórdão recorrido foi publicado em **05/03/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 08/03/2004 (segunda-feira), expirando-se em 23/03/2004 (terça-feira), considerando o prazo em dobro, por se tratar de Autarquia municipal. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/05/2004 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que no arrazoado do referido apelo à fl. 68, consta que "...Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para a sua interposição inicia-se em, 13 de maio de 2004 e termina em 28 de maio de 2004, considerando-se que a Recorrente dispõe do prazo em dobro para recorrer". Entretanto, não trouxe aos autos comprovação do alegado.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 59-60) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1716/2004-067-03-41.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA.
AGRAVADO : SEBASTIÃO ABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 90-91, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 56) e tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da remessa dos autos/intimação pessoal para ciência do acórdão recorrido.

Por analogia, consoante o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 20 da SBDI-1 do TST, reputa-se imprescindível o traslado da intimação pessoal da Autarquia-Recorrente, da qual conste a respectiva data de recebimento. A falta da referida peça impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 54-55) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1721/2001-052-02-40.9

AGRAVANTE : **SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : **ROBISON FERREIRA ALVES**
 ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 66-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1736/2006-461-01-40.0

AGRAVANTE : **NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP**
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : **ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 AGRAVADA : **PEM ENGENHARIA S.A.**
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MOREIRA CARREIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 61), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Nuclep-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes à Drª Eduarda Pinto da Cruz, à fl. 27, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, o que torna insubsistente o substabelecimento à fl. 28 que confere poderes ao Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, subscritor do recurso de revista, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1860/2002-007-02-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO : **DEUDEDITH PEREIRA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADA : **ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.**
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 81-82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a SABESP-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-93), tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 71). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 81-82) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2003-007-17-40.9

AGRAVANTE : **FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
 AGRAVADO : **MÚCIO BARBOSA BRETTAS**
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 70), tenha representação regular (fl. 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado em face da ausência, nos autos principais, de mandato válido conferido ao advogado subscritor do referido apelo Dr. Rogério B. Musiello.

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada pugna pela existência de mandato tácito.

Ressalte-se que não há comprovação nos autos de mandato tácito, visto que da ata de audiência, fl. 35 (fl. 89 dos autos originais), não consta o nome do subscritor do apelo mas, sim, do Dr. Rubens Musiello.

Acresça-se que o instrumento de mandato juntado, à fl. 08, outorgado ao Dr. Rogério B. Musiello somente foi apresentado com o agravo de instrumento, ou seja, muito depois da interposição do recurso de revista. Portanto, não sana a irregularidade de representação, visto que esta deve ser comprovada no momento da interposição do apelo.

Ora, a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco que deve ser observado para a admissibilidade do recurso, e a sua verificação incumbe, de ofício, ao órgão julgador, ou seja, é obrigação que decorre de lei.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Por oportuno, esclarece-se que na forma da jurisprudência atual, notória e iterativa desta Casa, somente a presença do advogado, acompanhado da parte, devidamente consignado na ata de audiência de instrução e conciliação, demonstra a existência de mandato tácito. Nesse sentido a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST. Na mesma senda palmilham os seguintes precedentes: Proc. TST nº E-AIRR-415/2002-316-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 19/10/2007; Proc. TST nº E-ED-AIRR-3199/2000-023-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 28/09/2007; Proc. TST nº E-A-AIRR-813904/2001, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; Proc. TST nº E-AIRR-31619/2002-900-03-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 23/03/2007; Proc. TST nº E-ED-AIRR-1779/1999-043-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 11/04/2006.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2003-001-05-40.9

AGRAVANTE : **SHELL BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : **DURVANILSON SANTIAGO PEREIRA**
 ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 45-46), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 50-52) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-55).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado aos Drs. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto e Juliana Leony, subscritores do agravo de instrumento.



Cumpra assinalar que consta dos autos procuração acostada à fl. 20 e substabelecimentos às fls. 18 e 19. Entretanto, em nenhum dos mencionados documentos são outorgados poderes de representação aos referidos patronos subscritores do apelo. Também foi trasladado o substabelecimento à fl. 06, subscrito pelo Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto; porém, conforme já salientado, não consta nenhuma procuração outorgando poderes ao referido advogado.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, 897, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1927/2002-001-19-40.4

AGRAVANTE : ROBERVAL CASSIANO SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 06-07), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-76).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 09). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 06-07) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2128/2000-071-01-40.2

AGRAVANTE : JOSEFA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIRES REBELO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADA : PRATIKA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 109-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-120) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 109-110) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2359/2003-057-02-40.7

AGRAVANTE : AMILTON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
SÍNDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 257-260) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 261-267), pela São Paulo Transporte S.A.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 108-109) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2453/2000-464-02-40.4

AGRAVANTE : OSVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 231-233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05, fac-símile, e 06-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 236-239) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 240-244).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 224). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 231-233) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2547/2003-361-02-40.9

AGRAVANTE : MARIA TERESA SORAYA HERRERA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 101-104), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-122).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 114-115, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 105, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **10/11/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/11/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 21/11/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, da CLT, e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2639/2003-043-02-40.2

AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 297-298), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-27).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 301-303) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 304-310) pela SPTRANS.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale ainda mencionar que, embora a decisão agravada (fls. 297-298) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2833/2006-138-03-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADA : MARIA DAS DÓRES GOMES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NUNES DE GUSMÃO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 43-44).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 45), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 32-35, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, e condenou a Reclamada a recolher os valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 37-42), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

A referida Orientação Jurisprudencial encerra o entendimento de que não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 e a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1**, ambas do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2876/2002-075-03-40.1

AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO : ALEXANDRE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 117), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 104). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 117) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6931/2003-009-11-40.4

AGRAVANTE : NORBERTO ROCHA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADA : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADA : J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST (fls. 64-65).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-73) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-79).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão às fls. 51-57, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Litisconsorte, Chibatão Navegação e Comércio Ltda., ora Agravada, para, reconhecendo a sua condição de dona da obra, excluí-la da lide.

Nas razões de recurso de revista (fls. 59-63), o Reclamante sustenta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar o entendimento de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empresa empreiteira não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica no presente caso.

Constatado, ainda, no caso concreto, que a Litisconsorte, Chibatão Navegação e Comércio Ltda., é apenas a dona da obra e não tomadora de serviço pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo não se viabiliza por contrariedade à Súmula nº 331, IV, ante o óbice da **Súmula nº 126, ambas do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **OJ 191/SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-13599/2003-651-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL STEC TOLEDO
AGRAVADO : OSMAR MAX
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADOS : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADA : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-143) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-141).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 136 e 02), tenha representação regular (fls. 87 e 88) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.



Consoante notícia a certidão à fl. 129, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 136) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, e as datas de publicação do acórdão recorrido e da interposição do apelo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense que justificasse a dilatação do prazo recursal) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-709865/2000.0

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : ANTÔNIO MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

Considerando que o Embargos Declaratórios oferecido pela Reclamada - USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A - às fls. 104-105, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-42421/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

O sindicato-reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 482, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 484-493, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As conclusões do Regional acerca da manutenção da improcedência da ação de cumprimento não importam em violação do artigo 114, § 2º, da CLT, na medida em que o Regional não afastou a competência material da Justiça do Trabalho, mas concluiu pela incompetência funcional do órgão julgador (Vara do Trabalho) para apreciar e julgar o pedido formulado na inicial.

Na verdade, o dispositivo indicado pelo reclamante como afrontado tem esse mesmo teor, de modo que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a decisão do Regional o prestigiou, ao invés de violá-lo.

Nego seguimento.

2. PRODUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE 4%. PEDIDO ALTERNATIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ARTIGO 872 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. COGNIÇÃO RESTRITA.

O Regional, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato ao fundamento de que "pretende o recorrente, através do presente processo, não dar cumprimento a normas previstas em dissídio, mas sim a fixação de normas de caráter genérico. Ora, essas normas de caráter genérico são o próprio conteúdo dos dissídios coletivos, para o qual não tem competência a primeira instância. Estas devem ser fixadas através de dissídio coletivo, devendo o sindicato suscitar, caso queira" (fl. 460).

O sindicato interpôs recurso de revista, sustentando que a decisão proferida pelo Regional violou o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e divergiu dos arestos que transcreveu para o cotejo. Pretende a reforma do acórdão do Regional para que seja a reclamada condenada a pagar adicional de produtividade no percentual de 4%.

O artigo 872 da CLT, caput e parágrafo único, estabelece que a ação de cumprimento trata-se de ação a ser proposta pelos empregados ou seus sindicatos, na condição de substituto processual, com a finalidade de se buscar o cumprimento de obrigação assumida em acordo ou albergada por decisão judicial transitada em julgado, devendo ser ressaltado que com o advento da Lei nº 8.984/95, o conceito de ação de cumprimento foi ampliado para, inclusive, alcançar as ações que tivessem por objeto o cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho.

Por sua vez, o artigo 114, § 2º, da Constituição de 1988 dispõe que tal discussão deve ser feita em sede de dissídio coletivo de trabalho, cuja competência originária é do Tribunal Regional do Trabalho.

Fixadas tais premissas, conclui-se que a ação de cumprimento não é o meio próprio para se determinar a fixação de percentual de produtividade, uma vez que, por não se tratar de processo de conhecimento, mas sim de cognição restrita, não se pode estabelecer qualquer discussão a respeito da obrigação assumida.

A divergência apresentada não viabiliza o processamento do recurso de revista, posto que o aresto de fls. 474-476 é oriundo do Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, enquanto que os demais não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST, na medida em que não abordam o aspecto da cognição restrita.

Por tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99.516/2005-660-09-40.4

AGRAVANTE : WAGNER LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR LEAL
AGRAVADO : GERMANO HORTKOFF
ADVOGADO : DR. ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105.698/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DÉCIO BORGES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4218/2004-007-09-40.5

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGER PENSUTTI ABREU
AGRAVADO : MAURÍCIO OSTROSKI
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 31.212/2008.2.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Guia Mais Publicidade Limitada, atual denominação da Telefônica Publicidade e Informação Ltda.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-398/2002-031-02-40.6

EMBARGANTE : ALOÍSI VALLADARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da súmula 421, II, desta Corte superior.

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pelo reclamante infirmarem a decisão proferida à fl. 128 - por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 23 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº ROAC-148/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OUTRO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E S P A C H O

Considerando que o processo principal a que este recurso ordinário em ação cautelar é incidental (AIRR-274/2004-088-03-40.8), já foi definitivamente solucionado, com decisão transitada em julgado, e tendo os autos retornado ao TRT de origem, conforme se verifica do sistema de acompanhamento processual desta Corte, declaro a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Brasília, 26 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-3/2004-211-06-00.2

RECORRENTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
RECORRIDO : ALUÍZIO PIO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Carpina informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.409/2005-171-06-00.9

RECORRENTE : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEVERINO CAMILO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-131.793/2004-900-04-00.9

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : ENELMAR DE ÁVILA FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

D E S P A C H O

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 11.654/2008.2.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-134.722/2004-900-01-00.2

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
RECORRIDO : JÚLIA MARIA PINHEIRO LEMOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-720650/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

1. O 2º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão às fls. 106-110, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante "para, julgando a reclamação procedente em parte, condenar a reclamada no pagamento dos salários do período de 20/02/96 a 21/03/97, bem como o FGTS, 13º salários e férias + 1/3 correspondentes a esses meses" (fls. 110).

Deferiu, ainda, a multa normativa prevista na cláusula 67ª do instrumento de fls. 16/21. Determinou a apuração com base na média salarial, observando-se reajustes comprovados nos autos. Autorizou os descontos previdenciário e fiscal. Fixou o novo valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00. Registrou o entendimento de que a estabilidade provisória concedida por norma coletiva aos empregados alistados no serviço militar obrigatório persiste em caso de extinção do estabelecimento.

A reclamada opôs embargos de declaração às fls. 111-112, questionando a condenação ao pagamento dos reflexos, tendo em vista o teor da norma coletiva.

A Corte Regional negou provimento aos embargos de declaração (acórdão, fls. 119-121).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 123-133), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurge-se contra o reconhecimento do direito à estabilidade, tendo em vista a extinção do estabelecimento. Alega, ainda, que a decisão regional incidiu em julgamento extra petita. Indica violação dos arts. 128, 131, 182 e 460 da CPC e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão às fls. 137.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Embora presentes os pressupostos de admissibilidade da revista concernentes à **tempestividade** (fls. 122-123) e à representação processual (fls. 29), o recurso não logra conhecimento por deserção, em virtude da insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A Corte Regional alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do recurso de revista, foi recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) (fls. 135).

A interposição do recurso de revista estava sujeita ao depósito do valor da condenação, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao depósito integral do limite legal para o recurso de revista, que, segundo o Ato GP nº 333/00, era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Verifica-se que o valor depositado às fls. 135, não alcança o montante total da condenação e que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (16/08/2000) também não foi observado pela recorrente.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme se extrai do item I da Súmula nº 128, in verbis:

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Portanto, nos termos da Súmula nº 128, item I, deste Tribunal, encontra-se deserto o recurso.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por deserção. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16/2003-001-12-85.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO : ALBERTO SOARES SILVEIRA
ADVOGADA : DR. ROBERTO STÄHELIN

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 114.066/2007.7.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no segundo pólo ativo da demanda Fundação 14 de Previdência Privada, substituta universal da Fundação Sistel De Seguridade Social - SISTEL.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.342/2004-011-12-00.7

RECORRENTE : JOSÉ PEROSSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vista aos reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca da pretensão deduzida à fl. 177, de substituição, no pólo passivo da presente ação, de CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. por CELESC Distribuição S.A. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 266/2002-005-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 266/2002-2

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RONALD LINS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 266/2002-005-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 266/2002-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : RONALD LINS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR - 267/2006-010-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOURÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). MATEUS DA FONSECA SÓRIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 278/2007-005-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ONALDO SEGUNDO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). GLAYDSON SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 371/2001-022-02-41.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 371/2001-1

AGRAVANTE(S) : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : JULIANA ELOISA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 371/2001-022-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 371/2001-4

AGRAVANTE(S) : JULIANA ELOISA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 402/2005-006-13-40.9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA DA COSTA BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

PROCESSO : RR - 444/2002-040-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 444/2002-3

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : GENY BASTOS GERMANO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

PROCESSO : AIRR - 444/2002-040-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 444/2002-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GENY BASTOS GERMANO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 544/1999-026-09-42.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 12811/2002-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 12813/2002-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OSNI LARI DERETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 571/2006-271-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS DE LA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO GARCIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARMEM SÍLVIA RIBEIRO REIS VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 587/2006-016-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCONNI BAIA PIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES

PROCESSO : RR - 591/2000-042-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IZAIAS MARCELO ALVES
ADVOGADO : DR(A). SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI

PROCESSO : RR - 707/2005-040-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CEZARIO FELIPE DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 728/2004-044-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : REINALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 728/2004-044-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728/2004-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : REINALDO TEIXEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1102/2005-012-08-40.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EULÁLIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PROSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1115/1995-011-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DELZUITA SIMÕES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1266/2004-030-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JOSÉ BERTOLINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



PROCESSO : RR - 1285/2004-011-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : AMARA AVANI DA SILVA VALE E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1381/2005-003-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VICENTE DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1676/2003-044-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PUBLICIS SALLES NORTON PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 1711/1997-006-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : CELIMAR SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 2246/2001-057-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 2427/1998-026-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARLI ALVES COSTA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 2848/2000-022-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROQUE FIUSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA

PROCESSO : RR - 4838/2005-034-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 10121/2002-014-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO WEBER
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 23341/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO MARQUES PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

PROCESSO : RR - 23696/2004-006-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

PROCESSO : RR - 30658/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

PROCESSO : RR - 51162/2002-900-07-00.1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARLEIDE MARIA ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : RR - 69148/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : GILBERTO TRINDADE COSTA
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK

PROCESSO : AIRR E RR - 85971/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DORIA LOMBARDI ORSELLI
RECORRIDO(S) : DR(A). PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI
AGRAVADO(S) : DATASUL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 30 de maio de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2005-005-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KELI CRISTINA FERNANDES LOPES.
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS.
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa das razões do Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado das razões completas do Recurso de Revista não há como analisar o escopo do pedido.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Constata-se, ainda, que o carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista está ilegível.

O carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido e da data de interposição do Recurso de Revista é que o carimbo do protocolo seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, itens III e X, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1444/2003-008-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR IZÁ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADA : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADA : COSTA VERDE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA.

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Veja que o sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2007-013-18-40.818ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : WANESSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FELIPE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com base no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 186-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Contraminuta às fls. 199-201 e contra-razões às fls. 203-8.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 187), tem representação regular (fls. 8, 9 e 22) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que não é possível a declaração da existência de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa. Nessa senda, argumenta que não houve prova de que o reclamante tenha sido coagido para ingressar na cooperativa. Aponta ofensa aos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT; 128, 333 e 460 do CPC; e 90 da Lei 5.764/71.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo depende da demonstração de ofensa a preceito constitucional ou de contrariedade a Súmula desta Corte.

No caso, tendo em vista que, na minuta do agravo de instrumento, a reclamada limita-se a invocar dispositivos de patamar infraconstitucional, não há como dar trânsito ao recurso de revista denegado, eis que sequer observada a fundamentação vinculada preconizada no art. 896, § 6º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19/2005-044-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOCELINO LOPES PEREIRA
AGRAVADA : CONSATEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATEDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 283).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Sem contraminuta e nem contra-razões (fl. 292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 284), tem representação regular (fls. 141-2 e 143) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-40/2007-009-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO GRIBEL DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo e não configurada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST (fl. 80).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15).

Com contraminuta (fls. 85-93) e contra-razões (fls. 94-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 81), regular a representação processual (fl. 22) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 72 e 72v).

Contra essa decisão, o reclamante interpôs recurso de revista.

Todavia, inviável o trânsito da revista denegada, pois totalmente inovatórios os argumentos apresentados no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apon-tou violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreveu, ainda, um único aresto para cotejo de teses.

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante apresentou argumentos em torno da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Sustentou também a interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento pelo sindicato de ação civil pública. Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não renova os dispositivos indicados no recurso de revista.

Patente, portanto, o verdadeiro descompasso entre as razões do recurso de revista denegado e o agravo de instrumento interposto.

De outro lado, não reúne, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixou de fazer.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixou de fazer. E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido o art. 896, § 6º, da CLT como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que configurada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados no recurso de revista.

O agravante, porém, conforme exposto, nem sequer tangencia as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-56/2006-008-05-40-65ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANZULFO
AGRAVADA : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro nas Súmulas 126 e 331, item IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista, versando sobre o tema "tomadora de serviços - responsabilidade subsidiária" interposto pela reclamada (fls. 104-5).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-6).

Com contraminuta (fls. 111-4) e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 106) e tem representação regular (fls. 59 e 60).

Não há como acolher a preliminar de não conhecimento por ausência de autenticação, como suscitada pelo agravado em contraminuta, pois foram trasladadas as peças necessárias à formação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, tendo sido firmada por advogado (fl.01) a autenticidade por declaração, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 455 da CLT e 265 do CC e contrariedade à Súmula 331, item IV desta Corte e à OJ 191 da SDI-I/TST, e divergência jurisprudencial (fls. 97-102).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de não caracterização da insurgente como dona da obra, mas como tomador do serviço, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei invocados, bem como aferir a especificidade dos atestados colacionados para demonstração de dissensão, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"** (grifamos).

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-75/2006-093-09-40.49ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADA : B. J. SANTOS & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO



D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre dano moral, com base nas Súmula 126 do TST (fls. 206-7).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 04-21).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 212.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 207), tem representação regular (fl. 35) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, confirmando a sentença de improcedência do pedido de indenização por dano moral. Consignou:

"O que se deve averiguar para a configuração do dano moral a justificar o pagamento de uma indenização é se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à sua honra e à boa fama. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal).

Na hipótese em tela, a autora foi dispensada sem justa causa, sendo que a defesa sustenta que a ré apenas agiu no exercício regular de seu direito de despedir. Assim, caberia à reclamante comprovar, de forma concreta, que, por ocasião do seu desligamento, houve ânimo da empregadora em macular sua integridade moral.

Signale-se que não houve produção de prova oral a respeito dos fatos narrados na exordial, na medida em que a única testemunha da demandante não trouxe qualquer informação sobre a causa da dispensa.

Na defesa, a reclamada não nega que houve problemas entre a autora e a proprietária do estabelecimento vizinho, porém, ainda que se admita que a ré tenha dispensado a reclamante por não concordar com o seu comportamento, ressalte-se que tal fato, por si só, não enseja, necessariamente, a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais, mormente porque não restou comprovado o ânimo do empregador em macular a integridade moral da demandante por ocasião de sua dispensa.

Mesmo que se entenda que a empresa reclamada tenha acatado a reclamação da proprietária do estabelecimento vizinho, como alega a recorrente, é certo que isto não constitui hipótese de ofensa à honra.

No que toca aos documentos de fls. 23/26, de igual forma, não restou devidamente provado que a quantia devida pela autora à ré tenha sido descontada dos valores que recebeu quando de seu desligamento da empresa.

O termo de rescisão de contrato de fl. 21 não faz qualquer menção acerca do aludido desconto, sendo que as notas promissórias de fls. 23/26, bem como o bilhete de fl. 25, não têm o condão de implicar, obrigatoriamente, a conclusão de que os valores ali descritos tenham sido deduzidos de suas verbas rescisórias.

Observe-se que, na inicial, a autora aduz que a demandada descontou todas as parcelas vincendas da compra por ela efetuada, "que juntas perfaziam o total de R\$955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais), diretamente da verba alimentar devida (verbas rescisórias)" (fl. 7). Ocorre que no TRCT de fl. 21

consta que recebeu a importância de R\$ 1.019,53, sendo que, se o valor total das parcelas vincendas (R\$ 955,00) tivesse sido efetivamente deduzido das verbas rescisórias, a reclamante não teria recebido R\$ 540,00, como revelou em seu próprio depoimento (fl. 64).

Portanto, mesmo que se admita que a reclamada, em outra oportunidade, tenha descontado do salário da obreira o valor referente à aquisição de um produto, como demonstra o recibo de fl. 19, não é possível afirmar, com absoluta certeza, que a reclamante tenha sofrido a dedução noticiada na peça de ingresso quando do recebimento das parcelas devidas na rescisão.

Data venia, para que seja possível a condenação de indenização por dano moral, é preciso que este dano seja indicado e demonstrado de forma clara e objetiva, não sendo suficiente o fato de a reclamante ter sido despedida dentro de todo o contexto histórico que relatou na exordial.

Aqui, diante dos subsídios probatórios dos autos, não restou objetivamente comprovado que houve conduta ofensiva da ré à dignidade e à moral da reclamante a ensejar o pagamento de indenização. Ainda que não se negue que a empresa não tenha concordado com o comportamento da autora, é certo que, como já mencionado anteriormente, não se observa conduta da ré a implicar ofensa à moral e integridade da demandante, sendo que o sentimento de constrangimento e humilhação, diante destes fatos, por si só, não constitui elemento caracterizador do dano moral." (fls. 166-8)

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, X e XXXV, da Lei Maior; 186 do Código Civil; 767 e 818 da CLT e 333 do CPC bem como contrariedade à Súmula 18/TST. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Todavia, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizado o dano moral, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-85/2005-040-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : PÓLEN TECHNOLOGIES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURTEL DE LOURAREIRO FRAGA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA TORRES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSA CÂMARA
 AGRAVADA : PÓLEN SISTEMAS LTDA.
 AGRAVADA : PÓLEN INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção (fl. 214).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 222-5) e contra-razões (fls. 237-53).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 216), regular a representação processual (fls. 47-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 80-94, fora de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme fl. 105, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 112), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87/2005-044-01-40.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto a diferenças salariais decorrente de alteração unilateral do plano de cargos e salários da reclamada, com base nas Súmulas 294 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 114).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 122-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 115), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a sentença que decretou a prescrição extintiva do direito de ação quanto ao pleito de diferenças salariais (fl. 93).

O recurso de revista veio com lastro em violação dos arts. 199, I, e 202, V e VI, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial (fls. 102-13).

Fundado o pleito de diferenças salariais deduzidas no feito, considerando o quadro fático delineado pela Corte de origem, em alteração contratual unilateral do empregador no que tange ao seu plano de cargos e salários, inafastável a incidência da diretriz inscrita na Súmula 294/TST, segundo a qual "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Inviável, a seu turno, a verificação de eventual afronta aos arts. 199, I, e 202, V e VI, do Código Civil, uma vez que a Corte a quo não se manifestou sobre a superveniência de fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, o que atrai a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos do art. 473 do CPC e da Súmula 297, I, do TST. Ressalte-se que não socorre ao agravante a diretriz inscrita na Súmula 297, III, do TST, por se tratar, a ocorrência, ou não, de condição suspensiva ou interruptiva da prescrição, de questão eminentemente fática, sendo certo que tampouco argüida, no recurso de revista, nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação a esse tema.

Por fim, os arestos colacionados às fls. 106-12 das razões da revista, na medida em que oriundos de turma do Tribunal Superior do Trabalho ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deservem ao fim de evidenciar dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e III, e 294 do TST.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87/2007-001-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126, 333 e 372 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, versando sobre a possibilidade de supressão de gratificação de função recebida por mais de dez anos (fls. 345-7).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 349-v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 347), tem representação regular (fls. 241, 242 e 243) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Mediante o acórdão das fls. 319-23, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, apenas para indeferir a tutela antecipada que houvera sido concedida pelo Juízo primaz. Manteve, entretanto, a sentença no tocante à incorporação da gratificação de função à remuneração do autor. Consignou que "restou demonstrado que o reclamante, por mais de 10 anos, recebeu parcela pela função de confiança exercida (gratificação de função), tendo passado esta a integrar o seu patrimônio jurídico." (fl. 320).

Nas recurso de revista das fls. 325-43, a ré alega que, cessado o exercício do cargo de confiança, não há respaldo para a manutenção do pagamento da gratificação de função. Pondera que a reversão do empregado ao cargo efetivo está inserida no âmbito do ius variandi do empregador. Agrega que, no caso, a função de confiança exercida pelo reclamante foi extinta, no contexto de reestruturação organizacional promovida em 2001. Aponta violação aos arts. 5º, II, da Magna Carta e 468, parágrafo único, da CLT. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, na esteira da Súmula 636 do STF, sinalo que vulneração ao art. 5º, II, da Constituição da República, acaso houvesse, teria índole meramente reflexa.

Noutro giro, verifico que o acórdão regional, da forma como preferido, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 372, I, a qual peço vênia para transcrever:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Assim, em conformidade com a Súmula 372, I, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Despicienda a análise da indigitada vulneração do art. 468, parágrafo único, da CLT, nos termos da OJ 336/SDI-I.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-113/2003-021-01-40.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADA : ANNA CRISTINA MOOG RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
AGRAVADO : WET N WILD WILD ENTRETENIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 214/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada contra o acórdão regional que acolheu a alegação de cerceamento de defesa, formulada pela autora, determinando o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 383-7).

Inconformada, a segunda ré interpõe agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta que o v. acórdão proferido em recurso ordinário não tem natureza de decisão interlocutória (fls. 02-10).

Contraminuta às fls. 429-33 e contra-razões às fls. 434-8.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 423), regular a representação processual (fl. 394) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O Tribunal de origem, por meio do acórdão das fls. 383-7, deu provimento ao recurso ordinário da autora para, reconhecido o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no exame do feito.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista (fls. 389-93).

Todavia, conforme asseverado no despacho negativo de admissibilidade, inadmissível o recurso de revista.

Ao acolher a alegação de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no exame do feito, o Tribunal a quo emitiu decisão interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do TST, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócua preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final - no caso, aquela que vier a ser prolatada ao julgamento de novo recurso ordinário.

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-137/1987-033-15-42.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADOS : ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, com base na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT, por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 3593-4).

Pela minuta das fls. 02-19, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 9641-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 3643), tem representação regular (fls. 3568-72) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Com lastro em violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República, o executado requereu, na revista, fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional à alegação de que alheia, a decisão proferida pelo Tribunal a quo, à matéria que lhe foi devolvida no agravo de petição interposto pela parte (fls. 3511-3).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração (...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

(...)"

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria.

4. Nulidade da Decisão Prolatada ao Julgamento dos Embargos à Execução

O recorrente aponta violação dos arts. 471, I, do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 3513-21).

A matéria não foi objeto de pronunciamento explícito do Tribunal Regional, que tampouco foi instado ao tanto mediante a oposição de embargos declaratórios pelo executado, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

5. Liquidação de Sentença

Quanto aos temas reunidos sob a epígrafe - "Do Laudo Pericial Ofertado e Homologado. Das Críticas Necessárias ao Laudo Ofertado e Homologado pelo Juízo. Da Atualização Monetária Aplicada com Fatores de Correção não Identificados. Das Equivocadas Taxas de Juros Consideradas no Período de Fevereiro/1985 a Dezembro/1990. Da Ausência de Posicionamento dos Cálculos Referentes ao Primeiro Período de Apuração (Fevereiro/1985 a Abril/2001) na Data do Depósito. Da Aplicação da Época Própria para Pagamento de Salários (Súmula 381/TST). Da Aplicação do Reajuste Salarial de Setembro/2004. Da Incorreção nos Valores Pagos Lançados. Da Incorreção na Aplicação do Adicional de Horas Extras. Da Inovação no Cálculo das Horas Extras Frente ao Laudo Pericial Homologado. Da Inovação no Cálculo das Diferenças Salariais. Das Horas Extras Apuradas nos Meses em Que Não Houve Pagamento de Horas Suplementares. Da Incorreção na Apuração Relativa ao Reclamante Nelson de Moura e Antenor Fochi (Não Observada na Pensão). Do Desrespeito aos Salários Base Adotados no Laudo Homologado" - o recorrente indicou, na revista, afronta aos arts. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 381 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 3521-65).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a verbete sumular e dos arestos colacionados para demonstração de dissenso.

Ademais, o Tribunal Regional não examinou a controvérsia sob o prisma do disposto no art. 5º, II da Lei Maior, nem foi provocado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo executado, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, por suposta disparidade entre a sentença exequenda e a conta de liquidação, in casu, além de depender do reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST, reside na interpretação das normas infraconstitucionais. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

6. Honorários Periciais

Relativamente aos honorários periciais (fls. 3565-7), o recurso de revista se mostra manifestamente desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não arrimado em indicação de ofensa a preceito constitucional.

7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices das Súmulas 126, 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-138/2006-019-10-40.710ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMONEWS - PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA NADAYOSHI DE BARROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADA : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada BASTOS PROMONEWS - PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., por deserção, com base na Súmula 128 do TST (fls. 477-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 484-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.



2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 479), tem representação regular (fl. 103) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 329, fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme fl. 371, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 4.939,16 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) (fl. 475), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-169/2007-011-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO : GIOSÉRGIO ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao tema "vínculo empregatício", com base na Súmula 126/TST, e, em relação ao tópico "vale transporte", com fulcro nas Súmulas 126, 221, II, e 337, I, do TST (fls. 89-91).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta (fls. 94-5) e contra-razões (fls. 96-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 91), regular a representação processual (fl. 28) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional, no tocante ao tema "vínculo empregatício", erigido a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, e, em relação ao tópico "vale transporte", indicado Súmulas 126, 221, II, e 337, I, do TST como obstáculos ao processamento da revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como configurada violação dos dispositivos indicados e válidos os arestos indicados.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na tese de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC bem como na configuração de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-181/2007-142-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOTERIAS SÃO CAETANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
AGRAVADA : DIRLENE DINIZ SARMENTO
ADVOGADO : DR. LAERTI DEODATO ROSA
AGRAVADO : GERALDO PAULO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "justa causa - configuração" (fls. 68-70).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Com contraminuta (fls. 73-79) e contra-razões (fls. 80-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 70), tem representação processual regular (fl. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que entendeu que não resultou comprovada ato de improbidade apto a ensejar a justa causa para a dispensa da reclamante (fls. 56-61).

Nas razões do recurso de revista (fls. 117-25), a demandada sustentou que caracterizado o ato de improbidade. Apontou violação do art. 482, "a", da CLT bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, o recurso não merece seguimento, porquanto configurado, na espécie, o óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista (recurso de natureza extraordinária).

Com efeito, como o Eg. Regional expressamente consignou que a ré não comprovou ato de improbidade da reclamante capaz de ensejar a sua dispensa por justa causa, para se chegar à conclusão diversa da adotada, necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, hipótese vedada pela mencionada Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-186/2007-069-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI
AGRAVADO : ANA RUBIO TENYER
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com espeque no art. 232, §2º do RITST e na súmula 337, I/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "aposentadoria espontânea - efeitos - diferença - multa - FGTS" (fls. 11-2).

A ré interpõe agravo de instrumento (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 119-24 e 125-39).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 120), tem representação processual regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão das fls. 95-6, manteve a r. sentença que entendeu que a aposentadoria espontânea do autor não extinguiu o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista (fls. 88-108), a ré sustenta que a aposentadoria voluntária tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, portanto indevidas a condenação na diferença da multa de 40% do FGTS. Apontou violação do art. 453, caput, § 1º e 2º, da CLT e coligiu arestos.

O recurso não merece seguimento.

Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Nos referidos arestos, foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, assim como estendida a seu caput, e se entendeu que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Vale transcrever excerto dos acórdãos em que julgadas as mencionadas ADIs:

"Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como "base" de toda ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

"Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela" (ADI 1.721-3, Relator Ministro Carlos Britto).

"Também se pode vislumbrar inconstitucionalidade no § 1º do art. 453, se considerar, como considerou esta Corte no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Ilmar Galvão), que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.

Na dicção da maioria da Corte naquele julgado, o § 2º do art. 453 da CLT - aplicado aos empregados da iniciativa privada - funda-se na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício, o que seria vedado pela Constituição de 1988, dado seu efeito de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Levando-se em conta também esta perspectiva, haveria inconstitucionalidade o § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como consequência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização" (ADI 1.770-4, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Nesse sentido já julgou esta Corte, veja-se o aresto:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, a multa de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST-E-RR - 2476/2002-521-01-00.1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 02/05/2008)"

Com efeito o acórdão regional, adotou posicionamento idêntico ao desta Corte, porquanto, incide o art. 896, §4º, da CLT e aplica-se a Súmula 333 do TST.

Quanto aos julgados coligidos, em face não ter sido obedecida a orientação da Súmula 337, I, deste Tribunal Superior e bem como o art. 896, "a", da CLT, irretorquível o despacho denegatório.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-193/2003-002-15-40.515ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GRONZE DE GODOY.
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre os temas "estabilidade provisória - doença profissional - acordo coletivo - atestado médico do INSS", com base nas Súmulas 126 e 333, desta Corte e OJ 154 da SDI-1/TST (fl. 257).

Interpôs agravo de instrumento o autor (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 260-3 e 265-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02-257-v, tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reformar a sentença e afastar a condenação imposta. Eis os seguintes fundamentos:

"O reclamante, na causa de pedir, declinou ser portador de doença profissional de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído - PAIR e Síndrome do Túnel do Carpo (f.3, primeiro e segundo parágrafos), sendo que o laudo pericial elaborado pelo vistor nomeado pelo juízo (f.314/322) concluiu que o reclamante não é portador de perda auditiva, consoante o traçado do audiograma atual (f.321, "a"), nem demonstrou sinais clínicos de STC - Síndrome do Túnel do Carpo (f.321, segundo parágrafo), não obstante, concluindo que o autor é portador de moléstia osteomuscular de MSD (tenossinovite dos flexores dos dedos da mão direita - grau 1/2), o que guarda nexos causal com o trabalho na reclamada e lhe confere incapacidade parcial e definitiva para atividades similares. Ante o fato do louvado concluir que o reclamante não demonstrou sinais clínicos de STC - Síndrome do Túnel do Carpo (f.321, segundo parágrafo), a reclamada alegou que o perito extrapolou os limites da lide (f.338).

Não assiste razão à reclamada, neste particular, eis que, tal como ocorre na prova para apuração de insalubridade, em que a verificação mediante pericia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido da inicial (Súmula n. 293/C.TST), o reconhecimento de doença profissional, nos termos do art.20 da Lei n. 8.213/1991, pressupõe a realização de prova técnica para a averiguação da verdade dos fatos e da pertinência do pedido, não havendo como se exigir do trabalhador ou de seu advogado conhecimentos técnicos suficientes para apontar, na petição inicial, com precisão, a doença profissional de que foi acometido o autor, exigência esta que não é feita nem mesmo ao juiz, já que este, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, deve ser assistido por perito (art.145/CPC), mesmo porque, com a inicial, o reclamante juntou Comunicação de Acidente de Trabalho (f.19), na qual consta que o mesmo passou a sentir dores no membro superior direito, em virtude de desenvolvimento de suas atividades laborais, relato este que, de forma genérica, inclui a doença constatada na prova pericial.

O reclamante postulou a declaração de ineficácia da rescisão contratual e a consequente reintegração no emprego, com o pagamento dos salários atrasados e reflexos, fundamentado em cláusula de garantia de emprego prevista em norma coletiva (f.3, terceiro parágrafo e f.4, primeiro parágrafo), não especificando qual a cláusula e a norma coletiva, se se refere às cláusulas 22ª ou 23ª (f.66-v) da convenção coletiva vigente no período de 1º.11.1998 a 31.10.1999 (cláusula 87ª - f.78) ou às cláusulas 29ª e 30ª (f.91) da convenção coletiva vigente no período de 1º.11.2000 a 31.10.2001 (cláusula 8ª - f.86-v).

A reclamada juntou convenção coletiva vigente no período de 1º.11.1999 a 31.10.2000 (f.256 - cláusula 72ª), contendo, também, cláusulas referentes à garantia de emprego ao empregado afastado do serviço por enfermidade ou por acidente de trabalho sem perda da capacidade laboral (cláusula 26ª - f.241) e garantia temporária de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional (cláusula 27ª - f.242).

Quanto ao termo de aditamento à convenção coletiva de trabalho juntado com a inicial (f.82/84), o mesmo não pode ser aceito como instrumento válido para modificar cláusula prevista em norma coletiva, pois, na realidade, não se trata de aditamento à convenção coletiva, uma vez que foi celebrado entre empresas e o sindicato da categoria profissional, tratando-se, na verdade, de um acordo coletivo, além de não existir nos autos prova de seu arquivamento junto à Delegacia Regional do Trabalho (art.614/CLT).

No que tange à convenção coletiva vigente no período de 1º.11.2001 a 31.10.2002 (cláusula 65ª - f.291), juntada pela reclamada, a mesma não se aplica porque, quando entabulada, o contrato de trabalho do reclamante já havia sido extinto.

Quanto à prova documental juntada pelo reclamante (f.20, 25/35 e 38/60), a mesma não tem qualquer pertinência com os autos, eis que existem documentos que se referem até mesmo a faringite (f.44), que não tem nada a ver com a doença profissional alegada na exordial, somente servindo para enxundiar o processo. Especificamente quanto aos documentos de f.18 e 20, os mesmos referem-se a data anterior à noticiada doença profissional objeto da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de f.19.

Pela doença profissional noticiada na CAT de f.19, o reclamante permaneceu afastado do serviço no período de 2.9.1998 (data da emissão da CAT) a 9.9.1998 (f.140), retornando ao trabalho, permanecendo na mesma função até a data da rescisão contratual (negritei), concluindo-se que não restaram preenchidas, cumulativamente, as condições estabelecidas na cláusula 23ª da convenção coletiva vigente no período de 1º.11.1998 a 31.10.1999, ou seja, apresentar redução da capacidade laboral, tornar-se incapaz de exercer a função que vinha exercendo e apresentar condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade (OJ n. 154/SDI-1/C.TST), não podendo tal exigência ser suprida pelos documentos de f.21 e 140, pois, o atestado médico deveria atestar o preenchimento cumulativo das condições previstas na cláusula coletiva, conforme ilação que se extrai da alínea "b" da cláusula 23ª (f.66-v).

Não pode passar despercebido, ainda, que a cláusula 23ª da convenção coletiva vigente até 31.10.1999 foi alterada pela cláusula 30ª (f.91) da convenção coletiva vigente no período de 1º.11.2000 a 31.10.2001 (f.86-v - cláusula 8ª), portanto, em vigor na data da rescisão contratual do reclamante, sendo que esta cláusula confere garantia no emprego ao empregado com alta médica e que retornou ao trabalho anteriormente a 1º.11.1998 até 31.10.2001 (cláusula 30ª, "b" - f.91), caso do reclamante, que retornou ao trabalho em 9.9.1998 (f.140), porém, o "caput" da mencionada cláusula é de clareza hialina ao estabelecer que a doença profissional ou ocupacional deverá ser atestada e declarada por laudo pericial do INSS (negritei), o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual não é possível assegurar nem mesmo os salários e consectários legais a título de indenização, até 31.10.2001.

Quanto às cláusulas 22ª (f.66-v) e 26ª (f.241), as mesmas foram respeitadas pela reclamada, pois estabelecem garantia de emprego ou salário a partir da alta por período igual ao afastamento, limitado, porém, ao máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou na convenção coletiva de trabalho (negritei). Ora, no caso, o reclamante retornou ao trabalho no dia 10.9.1998 (f.140), sendo dispensado somente no dia 20.2.2001, com o que restou respeitado o período de 60 (sessenta) dias após a alta.

Ante o exposto, impõe-se conceder provimento ao recurso da reclamada para reformar a sentença e afastar a condenação imposta na origem quando à reintegração e pagamento dos salários do período desde a dispensa e a efetiva reintegração, com consequente recebimento do 13º salários, férias mais o terço constitucional e depósitos do FGTS do referido período, bem como a compensação de valores recebidos por ocasião da rescisão contratual, afastando-se, por consequência, a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se, contudo, os efeitos da reintegração provisória (cf. cópia da CTPS - f.421/424), ante a impossibilidade de retorno ao "status quo ante".

Os honorários periciais serão suportados pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, dos quais é isento, porque beneficiário da justiça gratuita, na forma do art.790-B/CLT, os quais ora reabirto em R\$ 529,40, devendo a Secretaria da Vara de origem expedir a requisição para o pagamento respectivo, conforme o disposto no artigo 5º do Provimento GP - CR 6/2005 de 11/4/2005." (fls. 244-6)

No recurso de revista sustenta o empregado que ao contrário da conclusão do regional o laudo pericial demonstra estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela cláusula 23 da Convenção Coletiva de Trabalho, a qual garante a permanência no emprego ao padecente de doença profissional e permite às partes discutirem judicialmente o resultado da perícia do médico do INSS. Aponta como violados os arts. 5º, LV, e 7, XXXVI, da Carta Política. Colige arestos.

Sem razão.

O julgado regional concluiu que "não pode passar despercebido, ainda, que a cláusula 23ª da convenção coletiva vigente até 31.10.1999 foi alterada pela cláusula 30ª (f.91) da convenção coletiva vigente no período de 1º.11.2000 a 31.10.2001 (f.86-v - cláusula 8ª), portanto, em vigor na data da rescisão contratual do reclamante, sendo que esta cláusula confere garantia no emprego ao empregado com alta médica e que retornou ao trabalho anteriormente a 1º.11.1998 até 31.10.2001 (cláusula 30ª, 'b' - f.91), caso do reclamante, que retornou ao trabalho em 9.9.1998 (f.140), porém, o 'caput'

da mencionada cláusula é de clareza hialina ao estabelecer que a doença profissional ou ocupacional deverá ser atestada e declarada por laudo pericial do INSS (negritei), o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual não é possível assegurar nem mesmo os salários e consectários legais a título de indenização, até 31.10.2001." (fl. 245).

Assim, é acertado o despacho denegatório, ao obstar o curso da revista com forte na Súmula 126/TST, pois para acolher o argumento do recorrente de estar presente, pelas provas, os requisitos da cláusula 23 do CCT, tem-se por imprescindível o reexame de fatos e provas.

Ademais, o julgado regional está em sintonia com o teor da OJ 154 da SDI-1/TST, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 333 desta Corte Superior.

Por fim, os arestos transcritos às fls. 250-1, 254-5 não guardam pertinência com a hipótese dos autos, enquadrando-se no asseverado na Súmula 296 deste Tribunal. Os julgados transcritos às fls. 255 e 256 não preenchem o requisito do art. 896, "a", da CLT, pois um é de Turma deste Sodalício e o outro vazado pelo Tribunal Regional da decisão vergastada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-194/2006-911-11-40.911ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA
AGRAVADO : GABRIEL WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado recorrido quanto ao não-conhecimento do seu agravo de petição por ausência do pressuposto de admissibilidade inscrito no art. 897, § 1º, da CLT, por não verificar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 326-7).

Pela minuta das fls. 02-09, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 330), tem representação regular (fl. 182) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 315-24).

Todavia, não lhe assiste razão, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de que se impõe o não-conhecimento do agravo de petição quanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade inscrito no § 1º do art. 897 da CLT, consistente na devida delimitação dos valores impugnados, de modo a permitir a execução imediata da parte incontroversa, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, único dentre os invocados que serviria para empolgar a argüição em liça, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, da Súmula 266/TST e da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST.

De outra parte, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, no que tange ao não-conhecimento do agravo, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente o art. 897, § 1º, da CLT. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-079-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARSAN POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRADE MAGRO
AGRAVADO : ALEXSANDRO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 389, II, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas rés, versando sobre o direito do reclamante à indenização por não liberação das guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego.

Inconformadas, as reclamadas interpuseram agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Contraminuta às fls. 87-90 e contra-razões às fls. 91-4.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 85), tem representação regular (fls. 8, 19 e 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego não dá origem ao direito à indenização. Colaciona aresto ao cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, registro que o aresto reproduzido à fl. 6, o único trazido ao confronto de teses, não se presta ao fim colimado, uma vez que não cita a fonte de publicação. Incidência da Súmula 337, I, do TST.

De mais a mais, o acórdão regional, na forma como proferido, apresenta-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 389, II, a qual peço vênia para transcrever:

"Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)"

Assim, em conformidade com a Súmula 389, II, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-212/2001-102-22-40.122ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRª. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DIAS ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "Ausência de fundamentação - Cerceamento do direito de defesa", com base na Súmula 297/TST (fls. 97-8).

Inconformado, a reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 104).

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 106-7).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 99), tem representação regular (fl. 90) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por não ter o empregador "delimitado o valor questionado, caracterizando a ausência do pressuposto processual exigido pelo estatuto" (fl. 87), qual seja, o disposto no art. 897, §1º, da CLT.

No recurso de revista, o recorrente sustenta ter ocorrido o cerceamento de defesa por não "ter sido atendido ao escopo do artigo 730 do CPC, onde é citado expressamente que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos" (fl. 94). Alega, também, não haver "fundamentação alguma na decisão proferida de fl. 527 [homologatória de cálculos de liquidação] ... simplesmente limitou-se a ordenar o pagamento" (fl. 95). Apontou violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna, 879, §1º-B, da CLT e 730 do CPC. Coligiui aresto.

Sem razão.

O julgamento contrastado tratou exclusivamente da ausência de delimitação de valor, não registrando o acórdão qualquer discussão acerca dos temas do recurso. Ademais, não foram opostos embargos de declaração com o este fim.

Assim é irrepreensível o despacho denegatório ao obstar o trânsito do recurso de revista pela aplicação da Súmula 297 desta Corte, a qual assevera, in verbis:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. omissis."

Por fim, não há falar em reproche à decisão negatória de trânsito, porquanto o art. 896, §2º, da CLT obsta o conhecimento da revista fundado em divergência jurisprudencial. Ademais, o aresto trazido é do Superior Tribunal de Justiça, inservível ao fim colimado, ante ao asseverado no art. 896, "a", da CLT

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-214/2005-471-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING SÃO CAETANO
ADVOGADA : DRA. LIZETE MUNTONI FERNANDES
AGRAVADO : FLÁVIO FERRARI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ré, por deserto, afirmando que, para comprovar o recolhimento do depósito recursal referente ao aludido apelo, foi acostada cópia desprovida de autenticação.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 42-8 e contra-razões às fls. 49-55.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

A agravante alega que a deserção do recurso de revista não poderia ter sido declarada pelo Presidente do Tribunal de origem, uma vez que o exame do preparo já houvera sido feito quando do julgamento do recurso ordinário. Aludindo à execução provisória, sustenta que já restou garantido o valor integral da condenação. Traz aos autos cópias dos embargos à execução e cópia autenticada do comprovante de recolhimento de R\$ 34.809,74, valor colocado à disposição do Juízo de primeiro grau, como garantia da execução provisória. Pondera, ainda, que, acaso constatado algum vício, deveria ter sido aberto prazo para a regularização da guia de depósito recursal juntada aos autos.

Nada colhe o apelo.

Consoante cópia à fl. 31, verifica-se que a reclamada, por ocasião do recurso ordinário, limitou-se a efetuar depósito no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos). O montante, correspondente ao mínimo legal fixado à época, não alcançava a integralidade do valor arbitrado à condenação na sentença das fls. 8-12, qual seja, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Nessa senda, eis que mantido o valor da condenação no acórdão regional das fls. 15-6, caberia à reclamada, por ocasião do recurso de revista, optar por recolher o mínimo legal ou a diferença entre o valor depositado por ocasião do recurso ordinário e o valor arbitrado à condenação.

Pois bem. Ocorre que, com a finalidade de demonstrar que a execução estava integralmente garantida, a ré optou por trazer aos autos cópia inautêntica de guia de depósito judicial (fl. 32), alegadamente extraída dos autos de embargos à execução manejados no bojo da execução provisória.

Ao examinar a cópia em debate, o Presidente do Tribunal de origem, no exercício do juízo de delibação preconizado no art. 896, § 1º, da CLT, concluiu que o recurso de revista estava deserto. Consignou, para tanto, que a reclamada deveria ter procedido à autenticação da guia de depósito judicial.

Incensurável o raciocínio empreendido no despacho denegatório do recurso de revista, que tem respaldo em diversos precedentes desta Corte, dentre os quais destaco os seguintes:

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-1384/2002-005-01-00.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 18.05.2007)

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 4692/2004-004-12-00.7; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 04.05.2007).

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 1324/2002-002-04-00.6; Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 09/02/2007).

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR- 69700/2002-900-01-00.7; Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 02.02.2007).

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 26.03.1999).

Assim, deserto o recurso de revista trancado, uma vez que, desprovida de autenticação, a cópia da guia do depósito judicial não se presta à comprovação do preparo.

Observo, ainda, que o fato de, no presente agravo de instrumento, a reclamada ter providenciado a autenticação da aludida guia (fl. 38) não sana o vício original, constatado quando do primeiro exame de admissibilidade.

Noutro giro, ao contrário do alegado, é ponto assente que a constatação do mencionado vício não obrigava o Tribunal a quo à conversão em diligência, a fim de que fosse sanada a irregularidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-250/2007-091-03-40.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
AGRAVADO : ROBERTO ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADA : SERVIÇOS GERAIS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ANGGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 65-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (fls. 31-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA., mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 47-51).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I e à Súmula 331, IV, do TST (fls. 62-4).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Não bastasse, assentado, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional, que "a segunda reclamada atuou como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. O autor laborou na função de motorista que era uma atividade-meio necessária ao desenvolvimento da atividade-fim da tomadora", a verificação de eventual contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST dependeria do revolvimento da moldura fática delimitada pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o disposto nos incisos II, XXXV e LV da Carta Política, tampouco foi instado ao tanto, quando da oposição de embargos declaratórios pela reclamada, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, ressaltado, não renderia ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário; descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-Agr-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-290/2005-003-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : ADILSON ANDRÉ FREITAS BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. IGARÁ PAULO SOUZA DA SILVA
AGRAVADA : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCI FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 51).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6). Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 56.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 52), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 37-42).

No recurso de revista, a segunda reclamada apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Argumentou também que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT. Apontou violação dos arts. 5º, XLVI, da Constituição da República e 71 da Lei 8.666/93. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões de normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas

atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93.

De outro lado, a responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços pelos efeitos da condenação imposta ao empregador abrange todas as verbas por este devidas, nelas incluídas a multa do art. 477 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I/TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-50/2002-068-09-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a Turma asseverado que o Tribunal Regional do Trabalho, em reexame necessário, emitira pronunciamento sobre as questões objeto do Recurso Ordinário voluntário da reclamada afirmativa que não foi refutada não há falar que o não-conhecimento deste, ainda que fundamentado em entendimento contrário ao concentrado na Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1, tenha importado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta." (TST-E-ED-RR-19080/2001-010-09-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 4.8.2006, grifo nosso)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-663.320/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-51.464/2002-900-09-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.4.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar nas nulidades argüidas, porquanto o regional bem expressou os elementos de convicção da conclusão adotada. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 MULTAS CONTRATUAIS E JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ALCANCE. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-AIRR e RR-812799/200.01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29.6.2007, grifo nosso)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, XLVI, da Carta Magna.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-037-05-40.65ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSSARA BISPO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MANUELA FONSECA MARTINS
AGRAVADA : HOTOR DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM BARES, HOTÉIS E SIMILARES E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA - COOPETUR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O**1. Relatório**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a revisão do julgado no tocante à caracterização da relação de emprego, com base na Súmula 126/TST e por não vislumbrar afronta direta e literal aos dispositivos de lei e constitucionais invocados (fl. 127-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-27).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 142-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-41), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 129), tem representação regular (fls. 32 e 34) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 102-6).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 468, 832 e 897-A da CLT, 128 e 535 do CPC e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIV e XXIX, e 93, IX, da Lei Maior, além de contrariedade à Súmula 51/TST e divergência jurisprudencial (fls. 109-25).

Presentes, no acórdão recorrido, os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem no sentido de que a reclamante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT para caracterização da relação de emprego, não há falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política, únicos dentre os apontados que seriam aptos a empolgar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da OJ 115 da SDI-1/TST.

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não restou caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei federal e constitucionais tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Destaco, por fim, a impertinência da invocação dos arts. 468 da CLT e 7º, XIV e XXIX, da CF e da Súmula 51/TST, por serem absolutamente estranhos à matéria versada no acórdão recorrido.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-312/2006-065-01-40.1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, versando sobre a possibilidade de supressão de gratificação de função recebida por mais de dez anos (fl. 97).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Contraminuta e contra-razões às fls. 104-10.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Mediante o acórdão das fls. 87-92, o Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário das fls. 59-65, para, reformando a sentença, condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente à incorporação da gratificação de função pela última função exercida até 2005. Consignou que "o autor exerceu diversas funções gratificadas, decorrentes de cargos de confiança, no período de 1992 a 2005, de forma ininterrupta" (fl. 88).

Nas recurso de revista das fls. 93-5, a reclamada alega que, no caso da Administração Pública, a incorporação da gratificação à remuneração depende de previsão em lei. Pondera que o autor "não desempenhou durante 10 anos ou mais, de forma ininterrupta, a mesma função de confiança." (fl. 94). Invoca o art. 515, § 1º, do CPC.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

Com efeito, o único preceito legal invocado no recurso de revista diz com o âmbito de devolutividade do recurso de apelação. Nessa senda, ainda que o art. 515, § 1º, do CPC possa ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 do CLT, esclareço que, no caso, sequer o Tribunal de origem emitiu tese à respeito da extensão do efeito devolutivo do recurso ordinário. Assim, porque ausente o imprescindível prequestionamento, não há como suscitar debate à luz do art. 515, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

De mais a mais, no tocante à questão de fundo, constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 372, I, a qual peço vênia para transcrever:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Assim, em conformidade com a Súmula 372, I, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-319/2005-026-15-40.315ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABILIO JOSÉ M. MELO
AGRAVADO : PEDRO LUZI SOBREIRO CABREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro nas Súmulas 126, 219 e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado (fl. 105).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 109.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 105v.), regular a representação processual (fls. 66-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Consignou:

"Incontroversa a assistência sindical, aflora incontestemente também a insuficiência financeira, mote do apelo, no pedido da justiça gratuita inserida na própria inicial (f. 38). E este conta com o respaldo do instrumento procuratório de quem firma a vestibular, porquanto patenteados os poderes especiais para confessar (f. 42).

Destarte, cumpridos os requisitos da Lei 1.060/50 e 7.510/86, tem-se, via de consequência, atendidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5.584/70, tornando-se devidos os respectivos honorários advocatícios (Súmula 219, do C. TST)." (fl. 89)

Em sede de embargos de declaração, acrescentou:

"Na dissensão acerca da verba honorária, assim restou decidido (f. 361):

(...)

Portanto, em que pesem todos os esforços envidados pela embargante, quando se chancelou a pretensão atinente à justiça gratuita inserida na inicial, bem como a assistência sindical, restou entendido como presentes os requisitos do artigo 14, da Lei 5.584/70. Aliás, isso se mostra expresso na respectiva fundamentação.

De outro lado, o prestígio à declaração de insuficiência financeira leva à conclusão segundo a qual se sobrepõe a mesma à manutenção de outros empregos e à percepção salarial acima do dobro do mínimo legal.

Nesse sentido, não há como acalantar referida omissão, porquanto ausente, não se fazendo presente também a hipótese autorizadora do artigo 535, do CPC.

Inviáveis se mostram, pois, os presentes embargos de declaração.

Entretanto, evitando-se outras discussões, diferentemente do sustentado, não é o fato de o trabalhador receber além do dobro do mínimo legal ou de ter outros empregos que o torna financeiramente capaz de bancar os custos de uma demanda. Isto porque, diz a lei (§ 1º, do artigo 14, da Lei 5.584/70), que o benefício da assistência sempre será devida também ao trabalhador de maior salário do que o dobro do mínimo legal, o que será comprovado através de "declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (Lei 7.115/83).

Ora, se o reclamante firmou declaração, via de seus procuradores, na esteira da Lei 7.115/83, preencheu o mesmo os requisitos do artigo 14, da Lei 5.584/70, e a embargante não logrou desbancar a presunção da veracidade que sobre ela pesa (Lei 7.115/83, artigo 1º). E a simples existência de outros empregos ou de ganhos acima do dobro do mínimo, como asseverado nos embargos, não traduz prova de inveracidade dessa declaração, na medida em que no exame da capacidade financeira de alguém para custear uma demanda não se deve apenas aquilatar os ganhos, mas se esse custo "não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (parte final do § 1º, do artigo 14, da Lei 5.584/70).

Arrematando, não provou a embargante a inveracidade da declaração prestada pelo reclamante e, pela análise feita, simples manutenção de outros empregos ou mesmo ganhos mensais acima do dobro do mínimo legal não têm, por si sós, forças suficientes a desbancá-la. Resta, pois, chancelar os honorários." (fls. 98-9)

Inconformada, a reclamada, nas razões do recurso de revista, alegou que não satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Apontou violação desse dispositivo.

Sem razão.

No processo do trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, o deferimento de honorários advocatícios tem como pressuposto a constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e da situação autorizadora do benelácito da justiça gratuita, a teor da Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I e da Súmula 219 do TST.

Dessa forma, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante está assistido pelo sindicato e é beneficiário da justiça gratuita.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-330/2006-102-22-40.422ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VSCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR CALDOS NETO

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "contribuição previdência - competência da Justiça do Trabalho", com base na Súmula 297/TST (fl. 31).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 39.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 32), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se ao reclamado, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 297/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que devidamente prequestionada a matéria objeto do recurso de revista.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-361-2002-012-21-40.621ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA
AGRAVADA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 134-6).

Pela minuta das fls. 02-9, A agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 147-8) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-6), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento (fl. 152).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 139), tem representação regular (fls. 130-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do executado em que postulado o esgotamento da execução contra os sócios do devedor principal, mediante a desconsideração de sua personalidade jurídica, antes de seguir a execução contra o responsável subsidiário. Quanto à discussão sobre o fato gerador da contribuição previdenciária, a Corte de origem entendeu faltar à agravante interesse recursal, na medida em que demonstrada a inexistência de exações moratórias nos cálculos de liquidação respetivos (fls. 110-6).

Na revista, a executada indicou afronta aos arts. 139 do CTN, 50, 1022, 1023, 1024 e 1025 do Código Civil, e 5º, I e II, 93, IX, e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 118-9).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e dos arestos colacionados para demonstração de dissenso.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem no sentido de que, não encontrado o devedor principal, deve o juiz executar o responsável subsidiário, como forma de conferir eficácia e efetividade à prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 5º, II, e 195, I, alínea "a", da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver as matérias prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ressalto, ainda, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 2º, consolidado e à Súmula 266 desta Corte.

Não bastasse, o recurso e revista não veicula insurgência específica contra o fundamento do acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição, relativamente à discussão sobre o fato gerador da contribuição previdenciária, desafiando, assim, o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade, qual seja, a ausência de interesse recursal à executada, no particular, uma vez demonstrada a inexistência de exações moratórias nos cálculos de liquidação respectivos. Silentes, as razões da revista, a respeito dos fundamentos da decisão, impõe-se o óbice da Súmula 422/TST.

Rejeita-se, por fim, a alegação de ofensa ao inciso I do art. 5º da CF, por estranho à lide tal preceito, concernente que é à isonomia de gênero.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices das Súmulas 266, 297, I e II, e 422 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-375/2002-048-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADA : VERA MARIA FABIANO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. MILTON ANTÔNIO CRISPIM
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre contrato nulo, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fl. 124).

Inconformado, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Contraminuta às fls. 135-7 e contra-razões às fls. 138-42. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da fl. 146, opina pelo não-provimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 125), tem representação regular (fls. 128-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na fração de interesse, eis o teor do acórdão regional, verbis:

"Comprovado nos autos através da defesa e do documento de fl. 55, que a recorrida prestou serviços para a recorrente no Hospital Universitário Pedro Ernesto, porém sem aprovação em concurso público de provas ou de provas títulos, no período de 26/02/1998 a 29/02/2001.

Se insurge a recorrente quanto ao pedido T' da exordial, deferido pelo juízo a quo, qual seja, pagamento da diferença de salário em decorrência de redução salarial ilícita, em virtude do contrato ser nulo.

(...)

Inconcebível que a recorrente alegue sua própria torpeza em benefício próprio. A injustiça é evidente e não pode ser despercebida, quicá tolerada.. A relação de emprego restou comprovada no período noticiado na exordial. Os direitos da recorrida são inegáveis, no entanto em razão da nulidade do contrato e seus efeitos, há impedimento do reconhecimento in totum dos direitos inseridos pela CLT, excetuando os pagamentos da contraprestação e depósitos de FGTS, considerando que a declaração de nulidade do contrato de trabalho constitui um obstáculo a que se atribua à relação jurídica mantida pelas partes, qualquer efeito além do reconhecimento destes direitos e conseqüentes pagamentos." (fls. 103 e 105)

Nas razões de recurso de revista das fls. 109-22, a reclamada defendeu a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001. Caso afastada a inconstitucionalidade do aludido preceito, argumentou que sua aplicação não pode ser realizada de forma retroativa. Apontou violação dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, 37, II e § 2º, da Constituição da República. Trouxe arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

Registro, inicialmente, que o exame da plausibilidade do recurso de revista trancado não pode levar em consideração a argumentação inovatória tecida no agravo de instrumento das fls. 2-8. Nessa senda, a admissibilidade do recurso de revista denegado somente pode ser enfocada à luz da pretensão externada às fls. 109-22, qual seja, a de ver excluída a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, a reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida, a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO.** 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de

obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"**CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, na forma anotada pelo despacho denegatório, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-430/2005-023-05-40.55ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO : HELIERSON SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADA : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., versando sobre responsabilidade subsidiária e ônus da prova da prestação dos serviços, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 99-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 90), tem representação regular (fls. 58-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantendo a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 67-74).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 818 da CLT e 48, 320, I, e 333, I, do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I e divergência jurisprudencial (fls. 79-84).

Todavia, assentado no acórdão recorrido que, não obstante "a circunstância de a recorrente ter celebrado contrato com a primeira demandada não quer dizer que todos os seus empregados lhe prestaram serviços, principalmente porque a Enlace Telecomunicações e Informática Ltda. Possuía outros clientes", é certo que não só "a primeira reclamada assumiu, na defesa, que a prestação de serviço do reclamante se deu em favor da recorrente", como também o fez a própria TELEMAR NORTE LESTE S.A. em sua peça contestatória (fl. 69), tem-se que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia de provar o fato constitutivo do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Verifica-se, assim, que a Corte Regional interpretou, no mínimo, razoavelmente os dispositivos de lei que regem a distribuição do ônus da prova no processo do trabalho, afastando qualquer possibilidade de êxito da revista que pretenda rever tal posicionamento, uma vez que, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito.



De outra parte, o Tribunal Regional não examinou a controvérsia relativa ao ônus da prova da prestação dos serviços sob o prisma do disposto no art. 320, I, do CPC, tampouco foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

No tocante à responsabilidade subsidiária do tomados dos serviços, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "**o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial**".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Não bastasse, assentado pelo Colegiado de origem que, in casu, o serviço terceirizado está vinculado, diretamente, à atividade-fim da agravante, uma vez que "não há como a empresa fornecer a comunicação sem a existência e manutenção das redes de acesso, sendo estas que conduzem a rede até a residência de cada usuário", bem como que "o instrumento contratual de fls. 144/149, anexado pela recorrente com o objetivo de provar a sua tese acerca da empreitada, demonstra, na verdade, a inoportunidade de empreitada de obra e sim de contratação de serviços" (fls. 69-70), a verificação de eventual contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, bem como a aferição da especificidade do paradigma cotejado à fl. 82, dependeria do revolvimento da moldura fática delineada pelo Colegiado de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Por fim, os arestos colacionados às fls. 83-4 das razões da revista desservem ao fim de evidenciar dissenso pretoriano na medida em que oriundos de turma do Tribunal Superior do Trabalho, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221, II, 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-431/2003-464-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODAIR ARNAL
 ADOVADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADA : YOSHIKAWA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO ROQUE GIACOMETO
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre os requisitos para a configuração de vínculo empregatício.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que estão presentes os requisitos para a configuração de liame empregatício. Argumenta que são específicos os arestos trazidos ao cotejo no recurso de revista. Aponta ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

No caso em exame, o Tribunal de origem afastou a existência dos requisitos configuradores do vínculo de emprego, consignado que o autor, no exercício da profissão de representante comercial, não prestava serviços de forma subordinada à reclamada, uma vez que esta não lhe controlava os horários e não ingeria na gestão de suas atividades (fl. 40).

Entendimento contrário demandaria revolvimento do lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Os arestos colacionados nas razões do recurso de revista não se prestam ao fim colimado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, ambas desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-462/2005-034-05-40.45ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)
 ADOVADA : DR. JOANNA PESSOA
 AGRAVADA : LUCIANA OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS
 AGRAVADA : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
 ADOVADA : DRA. SARITA MABEL ANDRADE
 AGRAVADA : COOPRO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE), versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST (fls. 496-7).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 502-4 e 510-2) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 505-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 498), tem representação regular (fls. 76 e 454) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo confirmou a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE) (fls. 461-71).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 90 da Lei 5764/71 e 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT, contrariedade à Súmula 330/TST e divergência jurisprudencial (fls. 475-93).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei tidos como violados, bem como aferir a especificidade dos arestos colacionados para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não examinou a controvérsia à luz da orientação contida na Súmula 330/TST, tampouco foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-463/2003-022-15-40.215ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARCOS BORGES MONTEIRO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre adicional de periculosidade e honorários advocatícios, com base nas Súmulas 126, 191, 219, 329 e 333 do TST (fl. 221-2).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 186-7) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-9), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 180v.), tem representação regular (fls. 39-40) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Adicional de periculosidade

O Colegiado a quo entendeu caracterizada a situação de risco decorrente do contato com energia elétrica ensejadora do pagamento do adicional de periculosidade. Assentou, ainda, que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (fls. 153-4).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º, § 3º, do Decreto 93.412/86, 193, § 1º, da CLT e 5º, II e LV, da Lei Maior, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279/SDI-I e à Súmula 191/TST (fls. 159-71).

Inicialmente afastado, de plano, o exame da ofensa ao art. 2º, § 3º, do Decreto 93.412/86, uma vez que não possui, referida norma, status de lei, consoante exigência do art. 896, "c", da CLT para o conhecimento da revista.

Consignado, no acórdão regional, que "o reclamante depende 'aproximadamente, 75% (setenta e cinco por cento) de suas atividades junto à rede elétrica energizada, parcialmente energizada ou com risco de energização acidental' (laudo, fl. 109, item 4.2, g.n.)", resulta inafastável, senão mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, a incidência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I do TST, segundo a qual "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Em consonância, o entendimento sufragado pela Corte de origem, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada no verbete transcrito, emergem, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

No tocante à base de cálculo, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia em conformidade com a diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, que encerra o entendimento de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". No mesmo sentido, a Súmula 191/TST, com a redação que lhe foi conferida pela Res. 121/03, publicada no DJ de 21.11.03, verbis:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**"

Inviável a aplicação da base de cálculo do art. 193 da CLT a casos como o dos autos, pois o dispositivo consolidado regula o direito ao adicional de risco devido em razão do contato com inflamáveis ou explosivos, hipótese diversa. Se é o art. 1º da Lei 7.369/85, regulamentado pelo Decreto 93.412/86, que assegura a todos os empregados que laboram em condições de risco decorrente do contato com eletricidade, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, o direito à percepção do adicional de periculosidade, a respectiva base de cálculo há de observar a forma estabelecida nesse diploma legal.

Emergem, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalto, ainda, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896 consolidado.

4. Honorários advocatícios

A recorrente aponta violação das Leis 5584/70 e 7115/83, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 171-6).

A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST, basta a simples declaração do autor ou de seu representante, na petição inicial, para se considerar configurada situação econômica apta a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, consignado no acórdão recorrido que os autores vieram a juízo assistidos pelo sindicato da sua categoria profissional e reconhecido o beneplácito da justiça gratuita, os honorários advocatícios, por óbvio condicionados à ocorrência de sucumbência, são devidos, pelo que guarda consonância, a decisão regional, além da Súmula 219/TST, com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, verbis:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Incidem, à espécie, a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, a recorrente não apontou o dispositivo, ou dispositivos, das Leis 5584/70 e 7115/83 que reputa violados, a atrair o óbice contido na Súmula 221, I, do TST: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Ressalto, à demasia, que os paradigmas colacionados às fls. 171-3 das razões recursais ostentam, todos, tese que converge no mesmo sentido daquela esposada no acórdão recorrido, mostrando-se, pois, inespecíficos. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices das Súmulas 126, 191, 221, I, 296, I, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-467/2006-049-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JULIO ANDRÉ FUZER GONÇALVES
 ADOVADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 97).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Com contraminuta (fls. 104-9).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 98), tem representação regular (fl. 39) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 126/TST e a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais de cabimento como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na indicação de ofensa aos dispositivos de lei federal apontados na revista bem como na configuração de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-471/2003-011-06-41.76ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADA : MARGARIDA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 127-8).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento (fls. 02-6). Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 134.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 128), tem representação regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Na revista, insurgiu-se o devedor subsidiário contra o prosseguimento da execução sem o necessário esgotamento dos meios quanto ao devedor principal e seus sócios. Sustentou violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, não há falar em violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXIV), porquanto o Regional adotou tese explícita acerca do direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, ante o exaurimento de todas as possibilidades materiais para compelir o devedor principal (fls. 117-9).

De outro lado, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem: "AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

Precedentes desta Corte confirmam a ausência de violação dos preceitos constitucionais indicados pelo agravante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE EMPRESA CONDENADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA. 1. Não sendo encontrados bens da devedora principal, o Tribunal Regional declarou válida a execução dirigida contra a devedora subsidiária, assim reconhecida no título executivo judicial, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal, tendo sido aplicada a regra do art. 592, II, do CPC. 2. Assim, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, dada a necessidade de prévio exame do dispositivo de lei federal aplicado à solução da controvérsia. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-2795/2003-051-02-40.8, Ac. 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJ 16/02/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna e ineficaz a arguição de ofensa a preceitos de lei ordinária. Quanto às violações constitucionais argüidas, estando em jogo a legislação infraconstitucional, não há como se aceitar violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88. O redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, uma vez falido o principal, não é discussão que tem nível constitucional, estando em jogo o cumprimento da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR - 498/2002-241-04-40.5, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ - 27/10/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COISA JULGADA PRESERVADA. Não fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão que manda prosseguir a execução contra o responsável subsidiário, também incluído no título, na forma do item IV da Súmula 331 desta C. Corte, ante a impossibilidade de se encontrar bens do executado principal. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-423/1998-001-17-00.6, Ac. 5ª Turma, Relator Juiz Convocado José Pedro Camargo, DJ - 24/03/2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-473/2006-045-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : .COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO : SÍLVIO DIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, versando sobre "periculosidade - insalubridade - caracterização", com espeque no art. 896, "c", da CLT e das Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 91-2).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 103-8 e 109-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 32-3 e 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a sentença de arquivamento pela ausência da autora a audiência. No que interessa:

"RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE. Insiste a recorrente na assertiva de que o autor não tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como do de periculosidade e os respectivos reflexos, pois no cargo de Oficial de Manutenção, trabalhou de julho/2000 a janeiro/2004 na fiscalização do trecho ferroviário próximo à construção da barragem de Aimorés. Nesse período, recebia as informações sobre os horários das detonações de rochas, a fim de controlar o fluxo de trens no local, sendo que o armazenamento e explosão das rochas eram procedidos pela empresa Queiroz Galvão, não havendo, portanto, situação de risco ocasionada por explosivo. A partir de fevereiro/2004, o autor voltou a exercer as funções de substituição de dormentes, com a utilização de máquinas, assentamento de trilhos, descarga de brita e outras, recebendo os EPÍ.

Depreende-se do laudo pericial de fs. 938-961 que no período compreendido entre 01.jul.2000 a 31.maio.2004, o reclamante trabalhou na função de Operador de Auto de Linha, na qual, habitualmente, procedia ao controle da circulação de trens nos períodos em que ocorria detonação de rocha para construção da variante da linha férrea.

Neste período, o reclamante operava em área de risco acen-tuado com explosivos, bem como ficava exposto ao agente ruído.

Insta salientar que o fato de as detonações ficarem a cargo de outra empresa não afasta o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, pois ele ficava na área de risco para controlar o tráfego dos trens, assim como, após as detonações, acompanhava o especialista em explosivos para verificar as condições da linha férrea.

No que concerne ao período compreendido entre 01.jun.2004 e 20.abr.2006, o autor, no exercício da função de Técnico de Manutenção, desenvolvia seu trabalho de manutenção de linha a céu aberto, junto a máquinas como locomotivas, auto de linha, sacadora de linha, reguladoras de lastro, caminhão de linha, guindaste ferroviário, esmerilhadeira de trilhos e serra, ficando sujeito a alto índice de ruídos.



Quanto aos EPÍs, conforme informação prestada pelo Sr. Perito, f. 943, o último protetor auricular fornecido ao autor, registrado nas fichas de EPÍs, foi em 13.ago.1999.

Por outro lado, ainda que se admita que o reclamante recebeu EPÍs, não ficou provado que tais EPÍs atendiam aos padrões aprovados pelo MTA, nem que eram substituídos regularmente, ou mesmo que o empregado era obrigado a usá-los, sendo treinado para que o uso se desse de forma adequada, neutralizando o agente agressivo ruído.

Não há fundamentos técnicos ou legais que permitam considerar que a insalubridade tenha sido neutralizada ou eliminada, pela utilização de EPÍs.

Destarte, há que ser mantida a decisão recorrida, neste aspecto, a qual se encontra alicerçada no laudo pericial. Nego provimento." (fls. 69-70)

Os embargos de declaração foram colhidos, in verbis:

"MÉRITO. Alega o embargante que o v. acórdão se apresenta omissão, porquanto não houve pronunciamento acerca da tese recursal relativa ao agente insalubre calor, no sentido de que o Sr. Perito não procedeu à análise técnica constante da Norma Regulamentadora 15, quadro 2, da Portaria 3.214/78, violando, assim, os seus dispositivos. Na decisão embargada, realmente, não se fez referência às condições insalubres em função do agente calor. Assim, cabe fazê-lo nesta oportunidade, para, sanando a omissão, complementar a prestação jurisdicional. Infere-se do laudo pericial, fs. 945-949, que o agente insalubre calor foi devidamente avaliado pelo Sr. Perito, em absoluta conformidade com as normas que regem a matéria, sendo utilizado o aparelho marca "Quest Test 10", para avaliar o agente calor junto à linha férrea, e encontrado IBUTG = 29,6 -oC, superior ao IBUTG máximo de 26,7 .oC, previsto no Anexo 3 da NR-15. Destarte, no caso em exame, ficou caracterizada a insalubridade também pelo agente calor. CONCLUSÃO. Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para acrescer à fundamentação do acórdão embargado os fundamentos aqui expendidos a respeito da insalubridade pelo agente calor, sanando a omissão havida e complementando a prestação jurisdicional, sem, no entanto, modificar o julgado." (fls. 78-9)

A reclamada interpôs recurso de revista e sustenta que a periculosidade apurada na perícia não está em conformidade com o especificado na NR 16 da Portaria 3.214/78, MTb, pela eventualidade da exposição. Alega, também, que forneceu EPÍs na forma da NR 15, item 15.4.1, alínea "b" da Portaria do Mtb já referida, afastando-se assim a insalubridade, sem que o perito isso leva-se em conta. Aponta a violação dos arts. 193 da CLT e 130 e 333, I, do CPC e às NRs 15 e 16 da Portaria 3.214/78, bem como contrariedade à OJ 173 SDI-1/TST. Apontou divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Primeiramente, é de se destacar inovatórias as ofensas apontadas na insurgência aos termos da NR 20, item 20.2, assim como às Súmulas 111 e 364 desta Corte e à OJ 280 da SDI-1/TST. Diante disso, não podem ser conhecidas

Irretorquível o despacho denegatório, ao obstar o trânsito da revista pela necessidade do reexame das provas para ser acolhida a tese do empregador, porquanto o julgado vergastado concluiu com base na perícia técnica a ocorrência das condições insalubres e perigosas do trabalho exercido pelo empregado. Aplica-se, na espécie a Súmula 126 deste Tribunal Superior.

Os arestos coligidos às fls. 87-8 são inespecíficos, como indicou o regional, e o de fl. 07 é de Turma desta Corte Superior, não preenchido o requisito do art. 896, "a", da CLT.

Por fim, como gizou a decisão que negou seguimento ao recurso, não se aplica ao caso a OJ 173 da SDI-1/TST, porque não trata de exposição do autor a ambiente cáldido e com alto índice de ruídos, como no caso.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-515/2006-015-10-40.210º REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, às fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta (fls. 324-7). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia de todas as folhas do recurso de revista denegado, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua

juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-516/2004-201-02-40.22º REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TEXAS BAR E LANCHES LTDA.

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o sindicato autor, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 97v. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, à falta de apresentação, pelo agravante, da procuração em favor do advogado constituído pelo agravado, peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e não evidenciada a hipótese de mandato tácito, a teor da Súmula 164/TST.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-524/2004-141-17-40.817º REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADA : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADA : DR. LUCIANO CEOTTO

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com forte na intempestividade do recurso de revista (fl. 44).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 51-60) e contra-razões (fls. 63-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 44), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se ao reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixaram de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido na intempestividade da revista, como óbice ao seguimento do recurso, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar a interposição dentro do prazo.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-004-10-40.910º REGIÃO

AGRAVANTE : RONAN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO : DIDIER PACHECO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. NARCISO BASTOS PORTELA
AGRAVADA : OBEID ALIMENTOS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VLAVIANA BRANDÃO LUCAS

DESPACHO

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 896, § 2º, da CLT, por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 156-7).

Pela minuta das fls. 02-11, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Contra-razões às fls. 165-7.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 158), tem representação regular (fl. 73) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Com lastro nos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil, o Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do sócio executado, ao entendimento de que lícito o direcionamento da execução contra sócio da empregadora, ante à desconsideração da sua personalidade jurídica (fls. 130-4).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) (fls. 148-54).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual irregularidade na desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente os arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do Código Civil. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. É a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-548/2006-003-10-40.210ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISÂNGELA PONTES DE MORAES
 ADOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre "horas extras - bancário - ônus da prova", com base na Súmula 126/TST (fls. 199-200).

Inconformado, a reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 210-4 e 206-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 201), tem representação regular (fl. 40) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, O presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional revigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, negar seguimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ademais disso, a reclamante, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, da aplicação da Súmula nº 221, II, do TST, em relação ao tema do ônus da prova do labor extraordinário.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-580/2004-046-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETEST RIO LTDA.
 ADOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ HALLAIS MOTTA
 ADOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, bem como nas Súmulas 296 e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 78).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 90. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 79), tem representação regular (fls. 34 e 35) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, alegando que houve julgamento extra petita, no tocante à declaração de vínculo empregatício. Caso superado o aludido argumento, sustenta que não restaram configurados os requisitos para a formação de liame empregatício. Indigita vulneração dos arts. 5º, II e LIV, da Magna Carta, 818 da CLT, 128, 293, 333, I, e 460 do CPC. Traz arestos ao cotejo de teses.

Nada colhe o apelo.

De início, esclareço que não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a questão relativa à existência de liame empregatício não foi objeto de pronunciamento na parte dispositiva do acórdão regional. Nessa senda, recorro que o Tribunal de origem limitou-se a decidir a respeito dos provimentos condenatórios pleiteados pelo reclamante (fls. 14 e 55).

Assim, embora a existência de vínculo tenha sido abordada como questão incidental, ela não foi objeto de deliberação apta a ser acobertada pela eficácia imunizadora da coisa julgada, pelo que incabível falar em julgamento aquém do pedido. Incidência do art. 469, III, do CPC.

Noutro giro, no tocante à configuração de vínculo empregatício, o Tribunal de origem consignou que "a prova oral e documental (fls. 32 e seguintes) deixam evidenciada a existência dos requisitos definidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 51). Entendimento contrário demandaria revolvimento do lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Ante o exposto, incólumes os arts. 5º, II e LIV, da Lei Maior, 818 da CLT, 128, 293, 333, I, e 460 do CPC. Os arestos trazidos ao cotejo não se prestam ao fim colimado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 618/2006-024-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 AGRAVADO : ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA
 ADOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado via fac-símile, em razão da intempestividade da apresentação dos originais do recurso e por ter sido efetuado depósito legal a menor do exigido.

Inconformado, a Ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 94, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 86), regular a representação processual (fl. 8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O presente agravo, todavia, não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 11.7.2007 (quarta-feira), conforme despacho denegatório (fl. 84), tendo sido a revista interposta em 18.7.2007, mediante fac-símile (fl. 83), a teor da Lei nº 9.800/99, cumpria-lhe trazer, em juízo, dentro de cinco dias do último dia do prazo 19.7.2007 (quarta-feira), o original do recurso que fora transmitido por fax, ou seja, em 24.7.2007 (terça-feira), o que não ocorreu, consoante a certidão de fl. 83. Dispõe a Súmula 387/TST:

"Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - omissis

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) I

II - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)"

Outrossim, é irrepreensível a decisão obstativa de trânsito, ao considerar a deserção do recurso de revista, porquanto, mantida no recurso ordinário a condenação em R\$ 16.309,09 (dezesseis mil trezentos e nove reais e nove centavos), sentença das fls. 39-53, não houve complementação do depósito recursal de fl. 81 na interposição da revista. Assim, aplica-se à espécie o teor do item I da Súmula 128 desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)."

Brasília, 13 de maio de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-640/2006-002-05-40.35ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 AGRAVADO : ANTONIO ARGOLLO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ANTONY DE TEIVE E ARGÔLO
 AGRAVADA : AEROPARK SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. KÁTIA CAMPOS CÂMARA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (fls. 129-30).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a INFRAERO, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 1-14).

Contraminuta às fls. 135-8 e contra-razões às fls. 139-42. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 132), tem representação regular (fl. 54) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao autor. Aponta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República, 265 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Traz arestos ao confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".



Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUR-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Finalmente, consigno que a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviço, em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador, não redonda em violação ao preceito constitucional que prevê o acesso a cargos e empregos públicos mediante concurso. É que, no caso, não se trata de reconhecer vínculo empregatício da empresa pública com o empregado da prestadora de serviços, mas, sim, de atribuir responsabilidade subsidiária a quem colheu os benefícios do trabalho realizado. Protege-se, assim, sem prejuízo da garantia prevista no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, como forma de evitar, inclusive, a prestação de serviços em condição análoga à de escravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-647/2005-245-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAC LAREN AÇO E FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA COSTA MOURA JÚNIOR
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 91).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 96-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 92), tem representação regular (fl. 11) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada (fls. 70-6).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º da CLT (fls. 85-8).

Todavia, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao dispositivo tido como violado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661/2004-005-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADA : TILIBRA S.A. - PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADA : ELISANGELA DOS SANTOS AUGUSTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 228-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão de fl. 232. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 235-6, opina pelo desprovimento do apelo.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 230), tem representação regular (OJ 52 da SDI-I/TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem manteve a sentença, no tocante à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas da reclamante, face à sua condição de tomadora dos serviços por ela prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 214-9).

No recurso de revista, às fls. 220-6, a terceira reclamada apontou violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 467, parágrafo único, da CLT, 5º, II, e 37, II e § 6º, da Constituição da República. Colacionou arrestos ao cotejo de teses.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUR-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Eis alguns precedentes nesse mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos (E-RR-50/2002-068-09-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22/4/2005.)

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-663.320/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 8/10/2004)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-496.839/1998, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 3/9/2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Finalmente, consigno que a responsabilização subsidiária do ente público tomador de serviço, em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador, não redonda em violação ao preceito constitucional que prevê o acesso a cargos e empregos públicos mediante concurso. É que, no caso, não se trata de reconhecer vínculo empregatício do ente público com o empregado da prestadora de serviços, mas, sim, de atribuir responsabilidade subsidiária a quem colheu os benefícios do trabalho realizado. Protege-se, assim, sem prejuízo da garantia prevista no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, como forma de evitar, inclusive, a prestação de serviços em condição análoga à de escravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-670/2003-064-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADA : TATIANA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com base na Súmula 126/TST (fl. 96).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 103-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 97), tem representação regular (fls. 07-11) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Vínculo empregatício

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que reconheceu o vínculo empregatício (fls. 69-70).

No tópico, o recurso de revista vem com lastro apenas em divergência jurisprudencial (fls. 88-90).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, ao registro de que "as atividades desempenhadas pela autora, reconhecidas pela ré, não eram compatíveis com uma típica estagiária de direito, mas sim bancária de mediana complexidade, exercidas por bancários não experts em direito e legislação" (fl. 70), somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível aferir a especificidade dos restos colacionados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

4. Comissão de cargo

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a ré ao pagamento da parcela denominada comissão de cargo (fl. 72).

Indicando violação dos arts. 128 e 460 do CPC, alega o recorrente não ter sido observada, na condenação ao pagamento da comissão de cargo, o fato de a empregada que serviu como paradigma estar há mais de dois anos na função (fl. 91).

Todavia, a questão não foi examinada, no acórdão recorrido, à luz dos dispositivos legais tidos como afrontados, nem foi instado a tanto, o Colegiado a quo, quando da oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que inviabiliza o seu exame por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 297, I e II do TST.

5. Dobradinha

Entendeu, o Tribunal de origem, não haver dúvida de que "a dobradinha é a gratificação semestral" (...) "posto que a nomenclatura diversa não faz distinta a natureza jurídica de tal parcela", de modo que "não merece reforma a sentença neste aspecto, pois o bem da vida concedido é aquele almejado no libelo" (fl. 71, grifamos).

O recorrente sustenta afrontados os arts. 840 da CLT e 128 e 460 do CPC, ante o deferimento da parcela denominada "dobradinha" (fl. 91).

O Colegiado Regional não analisou a controvérsia acerca da condenação ao pagamento da "dobradinha" sob o prisma do disposto nos dispositivos de lei invocados na revista, tampouco foi instado a tanto, quando da oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a revista patronal tem nítida pretensão de discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Colegiado de origem que, interpretando o direito incidente à espécie, concluiu adequar-se ao pedido exordial o deferimento da "dobradinha". Dessa forma, não seria possível vislumbrar ofensa direta e literal ao preceitos legais tidos como violado pelo recorrente, emergindo a Súmula 221, II, do TST como óbice ao prosseguimento do apelo.

6. Litigância de má-fé

Insurge-se, o reclamado, no recurso de revista, contra a condenação que lhe foi imposta ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Aponta violação do art. 17, IV, do CPC (fl. 92).

Verifica-se, todavia, que o Tribunal a quo explicitou as condutas processuais da reclamada - recusa injustificada em receber a notificação inicial expedida, limitando-se o reclamado a alegar que não foi identificado o funcionário que teria recusado e porque motivo o teria feito - e as julgou adequadas àquelas previstas no art. 17, IV, do CPC, entendendo correta a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, havendo adequação do fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, pois, para tanto, necessário excluir a própria conduta processual, o que demanda o vedado reexame do conjunto fático-probatório e a atrai a incidência da Súmula 126/TST.

7. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126, 221, II, e 297, I e II, do TST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-672/2006-001-06-40.76ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTELIGÊNCIA INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO Z Aidan MEIRA LINS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOTA E ALBUQUERQUE FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 223-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Contraminuta às fls. 230-5 e contra-razões às fls. 236-41. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 224), tem representação regular (fls. 49 e 193) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos na revista, sustentando que não restaram configurados os requisitos para a formação de liame empregatício. Alega que a relação havida com o autor se desenvolveu sob a égide de termo de estágio. Indigita violação do art. 3º da CLT. Traz arrestos ao cotejo.

Nada colhe o apelo.

O Tribunal de origem consignou que houve fraude na contratação do reclamante mediante "acordo de cooperação e termo de compromisso de estágio", uma vez que a reclamada não demonstrou o cumprimento das exigências preconizadas na Lei 6.949/77, dentre as quais as relativas ao acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio (fl. 203). Afirmou, ainda, com respaldo na prova oral coligida aos autos, que o autor trabalhou para a ré de forma não eventual, subordinada e onerosa (fls. 202-3).

Entendimento contrário demandaria o revolvimento do lastro probatório, providência vedada em sede de recurso de revista. Os arrestos trazidos ao cotejo não se prestam ao fim colimado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, ambas do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-680/2004-018-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOELMA GONÇALVES COIMBRA BARROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO RUFINO DA SILVA
 AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, ao fundamento de que intempestivo (fl. 204).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5A).

Contraminuta e contra-razões às fls. 207-10 e 211-8, respectivamente. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 204), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante sustenta que o recurso de revista não é intempestivo, uma vez que, intimada em 27.04.2007, sexta-feira, o oitavo dia legal somente teria começado a fluir em 02.05.2007, quarta-feira, em razão do feriado do dia 01.05.2007, terça-feira, bem como da ausência de expediente forense no dia 30.04.2007, segunda-feira (fl. 04). Invoca o art. 184 do CPC (fls. 02-5A).

Nada colhe o apelo.

No caso, publicada a decisão proferida ao julgamento do recurso ordinário em 24.04.2007, sexta-feira (fl. 187), o oitavo dia legal para interposição do recurso de revista começou a fluir em 30.04.2007, segunda-feira, chegando ao fim em 07.05.2007, segunda-feira. Todavia, consoante carimbo apostado à fl. 188, o recurso de revista somente foi registrado no protocolo do Tribunal a quo em 09.05.2007, quarta-feira, fora, portanto, do oitavo dia previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

De outro lado, registro que carece de prova a alegação de que no dia 30.04.2007, segunda-feira, não teria havido expediente forense no Tribunal de origem. Com efeito, não há nos autos certidão que corrobore a afirmação da autora. Incide, pois, à espécie, a Súmula 385/TST, cujo teor é o seguinte:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 **Cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)" (destaquei)

Prevalece, pois, a intempestividade do recurso de revista das fls. 188-203, ante a ausência de prova de dia útil sem expediente forense.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681/2006-003-17-40.017ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO SARMENTO LEPAUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
 AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Com contraminuta e contra-razões (fls. 23-41). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. O reclamante apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-681/2006-028-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO : ANTHONY ORTEGA FROUCHE
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS VIEIRA GRUSMÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção (fl. 119).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-29).

Com contraminuta (fls. 124-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 120), regular a representação processual (fl. 66) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 41-3, fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional, que não conheceu do recurso ordinário, por deserção, com fulcro na Súmula 245/TST. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme fl. 70, complementado, extemporaneamente, em R\$ 130,52 (cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 48). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 4.939,16 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) (fl. 116), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710/2006-501-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA CEREGATTI
 AGRAVADA : ITACY MARIA MAFRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando "aposentadoria espontânea - efeitos", com base na Súmula 126 do TST (fls. 137-8).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 140-5) e contra-razões (fls. 148-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 138), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato trabalho (fls. 120-4).

Inconformada, a reclamada, nas razões de recurso de revista, sustentou que, em razão da aposentadoria espontânea, operou-se a extinção do contrato trabalho. Apontou violação do art. 453, caput, da CLT bem como transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, de novembro/2000, inclinava-se no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a cessação do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em face do entendimento cristalizado nessa Orientação, considerava-se que a persistência da prestação de serviços após a aposentadoria, pelo empregado da Administração Pública Direta ou Indireta, ensejava a nulidade do contrato, diante da ausência de concurso público.

Em 25.10.2006, contudo, esta Corte, em Sessão do Tribunal Pleno, decidiu cancelar a referida OJ-177, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1721-3 e 1770-4 pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Vale transcrever excerto dos acórdãos em que julgadas as mencionadas ADIs:

"Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como "base" de toda ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

"Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela" (ADI 1.721-3, Relator Ministro Carlos Britto).

"Também se pode vislumbrar inconstitucionalidade no § 1º do art. 453, se considerar, como considerou esta Corte no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Ilmar Galvão), que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.

Na dicção da maioria da Corte naquele julgado, o § 2º do art. 453 da CLT - aplicado aos empregados da iniciativa privada - funda-se na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício, o que seria vedado pela Constituição de 1988, dado seu efeito de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Levando-se em conta também esta perspectiva, haveria inconstitucionalidade o § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como consequência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização" (ADI 1.770-4, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Cumprido ressaltar, ainda, que, mesmo tendo a mencionada declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi adotada igual linha de raciocínio quanto ao caput do referido dispositivo.

Acompanhando, assim, o posicionamento da Suprema Corte, entendo que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Dessa forma, não diviso violação do art. 453, caput, da CLT e superada a divergência jurisprudencial trazida à colação, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-068-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO NUNES RODRIGUES.
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO : JOSÉ ALMIR PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª. CRHISTY ANE MELO BASTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por deserção, pois não foi comprovado o pagamento de custas e depósito recursal da diferença da ampliação da condenação.

Inconformado, o Réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta às fls. 164-70 e contra-razões, às fls. 171-6, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 59), regular a representação processual (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo e às custas. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls.29-33, fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor alterado pelo Tribunal Regional para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao interpor o recurso de revista, não efetuou qualquer recolhimento a título de depósito recursal ou custas, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Por outro lado, é consabido que toda impugnação a pronunciamento judicial por meio de recurso se submete a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. Assim, não há falar em usurpação de competência por ter o Tribunal Regional exercido ao controle prelibatório previsto no artigo 896, §1º, da CLT e denegado seguimento pela ausência de requisito extrínseco do recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 1º, da CLT.

Brasília, 12 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-726/2006-018-03-40.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
 AGRAVADA : NÍZIA LOPES DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, bem como sobre a possibilidade de o referido benefício isentar do recolhimento do depósito recursal (fl. 10).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Com contraminuta (fls. 237-55) e contra-razões (fls. 256-75)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 10), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Juízo de Origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A reclamada interpôs recurso ordinário, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que é instituição filantrópica e não possui condições financeira para arcar com as custas processuais e efetuar o depósito recursal. O acórdão regional não conheceu do referido apelo, por deserção (fls. 215-20).

No recurso de revista, a reclamada insistiu em que a exigência de depósito recursal viola a garantia da ampla defesa, o direito de ação e o princípio da igualdade. Dessa forma, pugnou pelo conhecimento do recurso ordinário, malgrado a ausência de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. Apontou violação do art. 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição da República e colacionou arestos à divergência.

Todavia, não há falar em violação dos dispositivos indicados. Embora o texto constitucional assegure o direito de ação e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe a observância das normas processuais pertinentes, no caso, as relativas ao depósito recursal e ao recolhimento das custas processuais.

Ressalto, à demasia, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em nada aproveitaria à agravante, uma vez que o referido benefício, mesmo que passível de ser deferido a pessoas jurídicas, não alcança o depósito recursal, cuja natureza não é de taxa ou emolumento, mas, sim, de garantia do juízo, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interpostos sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-421792/1998.1; Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; IN DJ 24.2.2006).(grifei).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócua à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cedição não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexistível no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna. (TST-AIRR-568/1999-106-03-42.4; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; IN DJ 3.8.2007). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-19.599/2002-902-02-40.5; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressianj; IN DJ 27.4.2007). (grifei).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5584/70. O artigo 14 da Lei nº 5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. (TST-AIRR-713-2000-024-15-40.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 9.5.2003).(grifei).

Portanto, o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-742/2003-465-02-41.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre cálculos de liquidação da condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fls. 233-4).

Pela minuta das fls. 02-7, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo (fl. 236) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 237), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 234), tem representação regular (fls. 49-52) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao agravo de petição do exequente para manter a execução pelo valor já homologado, ao entendimento de que a liquidação é por simples cálculos, bastando apurar o quanto havia na conta vinculada à época dos expurgos, aplicar a devida correção e seguir na atualização, sendo certo que nem sequer foram apresentados novos cálculos pela executada quando da apresentação dos embargos à execução (fl. 224).

Na revista, a recorrente indicou afronta às garantias da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) (fls. 227-31).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O Tribunal Regional não se examinou a controvérsia sob o prisma do disposto nos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Carta Política, nem foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ainda que assim não fosse, o cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de suposta irregularidade nos cálculos de liquidação da condenação ao pagamento de diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Ainda no que diz com a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, entendo, na trilha da OJ 123 da SDI-II desta Corte, de aplicação analógica, que a ofensa à coisa julgada somente ocorre quando há inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e o prescrito na liquidação, o que não se observa no presente caso, em que se faria necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela ocorrência de lesão à res judicata quanto à compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-105-08-40.28ª REGIÃO

AGRAVANTE : YASUHIDE WATANABE (GRANJA BRAGANÇA)
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
AGRAVADO : BENEDITO SANTOS ROSA E SILVA
ADVOGADO : DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. KARINA RODRIGUES LEÃO DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre "contribuições previdenciárias", com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 59-60).

Agravo de instrumento às fls. 02-7.

Com contraminuta (fls. 68-73) e contra-razões (fls. 74-76). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto na execução, em que adstrita a admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito persegue, às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Portanto, inviável o recurso de revista na espécie, uma vez que fundamentado tão-somente em contrariedade à Súmula 368/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-755/2005-491-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : CLAUDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DESPACHO

1. Relatório

Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho da fl. 162, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Apresentadas contraminuta às fls. 169-80 e contra-razões às fls. 181-93. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Fundamentação

O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempetiva a revista denegada. Com efeito, publicado o acórdão regional em 13.02.2007 (terça-feira), conforme certidão da fl. 148-v, o prazo recursal fluiu de 14.02.2007 (quarta-feira) a 21.02.2007 (quarta-feira), tendo sido a revista interposta apenas em 22.02.2007, fora do octólio legal, portanto.

Insuficiente a mera afirmação, veiculada no despacho agravado (fl.162), de que presentes os requisitos extrínsecos, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Por fim, em que pese constar notícia da ocorrência de causa suspensiva do prazo recursal por ter sido o dia 21.02.2007 quarta-feira de cinzas (fl. 152), esta não foi comprovada. É incumbência da agravante, no momento da interposição do recurso, provar a interrupção dos trabalhos forenses, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Nessa linha há vários precedentes desta Corte julgadora, dentre os quais cito :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Não se tratando de feriado previsto em lei federal, a reclamada tem o ônus de comprovar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento ocorrido no âmbito do r. Tribunal Regional. Assim, se não houve expediente na e. Corte a quo, conforme alega a agravante, o que prorrogaria o término do prazo recursal, caberia à reclamada comprovar tal situação de fato, e no momento da interposição do apelo, já que o Juiz não é obrigado a ter conhecimento acerca do funcionamento de cada Tribunal Regional e da suspensão dos prazos por ato interna corporis. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos." (TST-ED-AIRR-6512/2004-006-11-40, Relator Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, SBDI-I, DJ 14.12.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempetivo o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-772/2004-446-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre horas extras e multa do art. 477 da CLT, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 149-51).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 153-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 151), tem representação regular (fls. 71-3) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Horas extras

No recurso de revista, a reclamada apontou violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 359, II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, além de conflito pretoriano (fls. 56-9).

Presentes os fundamentos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de serem devidas diferenças de horas extras, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

Restou assentado, no acórdão recorrido, que "houve a determinação judicial para a reclamada juntar os 'pré-espelhos', com a cominação do artigo 359 do CPC", que "a reclamada, em defesa, nega peremptoriamente a sua existência (v. contestação, fls. 87, último parágrafo)" e que "em audiência, entretanto, o preposto não só confirma a existência dos 'pré-espelhos' como também esclarece para o que serviam" (fl. 136). Considerando tais premissas fáticas, ora insuscetíveis de revisão, a teor da Súmula 126, e "não tendo a recorrente cumprido o comando judicial" (fl. 137), verifica-se que a Corte de origem interpretou razoavelmente os arts. 818 da CLT e 333 e 359, II, do CPC. Emerge, pois, como obstáculo ao prosseguimento da revista, a Súmula 221, II, do TST, segundo a qual a violação apta a ensinar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e estar ligada à literalidade do preceito.

A seu turno, o aresto colacionado às fls. 143-4 trata de hipótese em que o reclamante não teria se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito postulado, premissa que não guarda identidade fática com o caso dos autos, mostrando-se pois, inespecífico, o que atrai o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Ressalto, por fim, que não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:



"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

4. Multa do art. 477 da CLT

A recorrente indica violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, à alegação de que, não obstante o atraso na homologação da rescisão, o pagamento das verbas respectivas teria sido tempestivo (fls. 144-5).

Não registra, a decisão recorrida, tenha sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias, no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT. Ao contrário, consigna, expressamente, à fl. 134, que "houve atraso no pagamento das verbas rescisórias" (grifamos).

A pretensão recursal revela, pois, nítida pretensão de reverter elementos fático-probatórios, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices das Súmulas 126, 221, II, e 296, I, do TST.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-777/2005-019-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE	: WASHINGTON DE FRANÇA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA. D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST, bem como por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, incidente, ainda, a Súmula 126/TST (fls. 84-5).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 86-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 66-8).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1º, 3º, § 1º, e 17, III, da Lei Municipal de São Paulo 11.037/1991, 159 do Código Civil, 131 do CPC e 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 71-83).

Inicialmente afastado, de plano, o exame da legislação municipal tida como afrontada, na medida em que não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT como aptas a ensejar o conhecimento de recurso de revista.

Devidamente apresentados os motivos que levaram ao convencimento da Corte de origem no sentido de rejeitar a responsabilidade da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, não há como vislumbrar ofensa ao art. 131 do CPC.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregado ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, incumbindo-lhe apenas a gestão do sistema de transportes no Município de São Paulo, bem como que "não há ingerência da sociedade de economia mista na operacionalização do transporte, senão função fiscalizadora do modo como esse transporte é prestado", sendo certo que "não foi favorecida com o trabalho do autor" (fl. 67), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 159 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o art. 173, § 1º, II, da Carta Política não trata de responsabilidade subsidiária, impertinente sua invocação na revista.

Cumprido ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelito Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-780/2003-063-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO	: NILSON PEREIRA DE GODOY
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre equiparação salarial, com base na Súmula 126/TST (fls. 111-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 118-20) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 115), tem representação regular (fls. 15-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial postulada (fls. 81-3).

A recorrente aponta, no recurso de revista, contrariedade à Súmula 6, III, do TST (fls. 106-8).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a ocorrência de situação ensejadora da equiparação salarial, nos termos do art. 461, caput e § 1º, da CLT, a verificação de eventual contrariedade ao item III da Súmula 6 do TST dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior, em face do óbice da Súmula 126/TST.

Por outro lado, assentado que "não obstante o reclamante atender a área de indústrias e o paradigma empresas prestadoras de serviços, não logrou a reclamada comprovar diferenças no exercício das funções, ou o paradigma possuir maior produtividade, perfeição técnica, ou atender "área estratégica", por certo que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do art. 333, II, do CPC. Incidente à espécie, pois, também a Súmula 6, VIII, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 894, § 4º, da CLT e das Súmulas 6, VIII, e 126 do TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-787/2006-037-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON PIRES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST (fl. 74).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Contraminuta e contra-razões às fls. 184-93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Mediante o acórdão das fls. 63-5, a Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença que reconheceu a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista.

No recurso de revista, às fls. 66-72, o autor insiste que não pode ser demitido de forma imotivada. Aponta violação ao art. 37, caput, da Carta de 1988 e colaciona arestos à divergência.

Não lhe assiste razão.

A dispensa imotivada do reclamante não consubstancia afronta aos princípios que informam a Administração Pública, porque a empregadora, sociedade de economia mista, observa regime privado com derrogações de direito público, nos termos do art. 173 e parágrafos da Constituição da República, podendo demitir seus empregados sem motivação. Nesse sentido, eis o teor da OJ nº 247 da SDI-1/TST: "**247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.**"

Assim, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-807/2006-031-15-40.715ª REGIÃO

AGRAVANTE : J.A. DUARTE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADA : ALINE SCAPATICHE PERES
 ADVOGADA : DRª. ELISABETH CAVINI

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 85, item I, do TST, bem como no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "horas extra - compensação - acordo" (fls. 100-1).

O réu interpôs agravo de instrumento, (fls. 02-6).

Sem contraminuta ou contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 83-v), tem representação regular (fl. 36) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Regional, no particular, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para, manter a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras, por não reconhecer preenchidos os requisitos do acordo de compensação de jornada. Assim decidiu:

"V O T O

É incontroverso que a reclamante prestou serviços de 18/01/2006 a 03/04/2006.

Contudo, a reclamada formalizou contrato de experiência (fl. 19), com data de início no dia 02/01/2006, com o presumível intuito de diminuir o período real de experiência ali estipulado que, a princípio, seria de 45 dias. Ou seja, o contrato foi preenchido com data retroativa, o que é inadmissível.

Apenas a recorrente vê nesse procedimento escuso vantagem para a empregada. Esquece que a data mais próxima para a conversão em contrato por prazo indeterminado também pode significar maior proximidade da rescisão pelo término do prazo ajustado, sem qualquer indenização.

Além disso, o termo de prorrogação de fl. 19 foi assinado em branco, sem a indicação da data de seu final. Assim, não tem qualquer validade. Trabalhando desde 18/01/2006, em 03/04/2006 já havia sido ultrapassado o período de experiência contratado (45 dias), transformando-se o vínculo em um pacto sem determinação de prazo. Tanto que a própria reclamada efetuou recolhimento fundiário relativo ao aviso prévio indenizado e à multa rescisória (fl. 53).

A recorrente, na verdade, tenta se defender do que é indefensável. Por qualquer ângulo que se analise a questão, a sentença está correta ao desconsiderar o contrato de experiência e deferir o aviso prévio e seus reflexos e a indenização de 40% do FGTS.

...

No que diz respeito à compensação de horário, as alegações recursais são totalmente descabidas. **Não houve o reconhecimento da nulidade do acordo de compensação pelo simples fato de que no contrato de experiência de fl. 19 nada dispuseram as partes a respeito.**

Além disso, **há disposição convencional coletiva expressa exigindo a manifestação de vontade por escrito, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensado das horas excedentes nos termos do parágrafo segundo do art. 59 da CLT (cláusula 13, fl. 14).** Resumindo, não existe acordo de compensação firmado pelas partes e o acerto tácito, por força de norma coletiva, é inadmissível. Não se pode considerar, portanto, qualquer tipo de compensação.

Mesmo porque, a reclamante trabalhava de segunda a sábado, tendo laborado também em alguns domingos e em feriados (fls. 50/52), e certamente não houve qualquer tipo de compensação efetiva. Devidas as horas extras, como deferidas.

Os documentos e fls. 54 registram, sem dúvida, a consideração de créditos em favor da reclamante, a título de horas extras, os quais não foram contabilizados regularmente, como se percebe pelos holerites de fls. 29, por exemplo. A ausência de contabilização desses valores corresponde, logicamente, ao pagamento "por fora", tratando-se de atitude irregular da empregadora. Correta a determinação de expedição de ofícios." (fls. 75-6, grifei)

Nas razões da revista (fls.78-80), o reclamado afirma que há ajuste escrito no contrato de experiência relativo à compensação de jornada, bem como a "convenção coletiva de trabalho apresenta expressa permissão da compensação" (fl. 80). Aponta violação do art. 59,§2, da CLT e contrariedade à Súmula 85 desta Corte.

Sem razão.

De plano, é de se afastar a ofensa ao art. 59, §2º, da CLT citado no recurso, porquanto se trata de processo que tramita sob rito sumaríssimo, no qual só se conhece da ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, na forma do art. 896, §6º, da CLT.

Na espécie, o Colegiado Regional, com fundamento no conjunto fático-probatório, concluiu que "não existe acordo de compensação firmado pelas partes e o acerto tácito, por força de norma coletiva, é inadmissível" (fl. 75). Com efeito, como consignou o despacho denegatório, o entendimento vazado está de acordo com o teor da Súmula 85 deste Tribunal superior, in verbis:

"**Súmula Nº 85 do TST Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. omissis

IV. omissis"

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de entender de existir cláusula contratual expressa acerca da compensação de jornada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como afirmado na decisão obscurativa de trânsito, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por fim, é de se destacar não ser possível conhecer de alegações que apontam violações genéricas, tais como a registrada na interposição desta insurgência, pela qual "o não conhecimento do recurso de revista de forma totalmente desfundamentada causa ofensa direta a princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição" (fl. 06), sem determinar o dispositivo contrariado. Aplica-se a Súmula 221, item I, desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-810/2006-111-03-40.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMI
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 AGRAVADA : MARIA CRISTINA GILSON
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "contrato nulo - efeitos", com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 221, II, e 333 do TST (fls. 39-40).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 41v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do recurso (fls. 47-8).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 50), tem representação regular (fl. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento de que nulo o contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

"Revelado nos autos que a contratação da reclamante pela FHEMIG, ora recorrente, não atendeu ao requisito constitucional de prévia aprovação em concurso público, nem se enquadra nos moldes do art. 37, inciso IX, da Carta Magna, é incontestável o seu direito aos depósitos do FGTS durante todo o pacto laboral, a teor do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 363 do C. TST e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Ademais, não há que se falar em limitação da condenação ao pagamento do FGTS pelo fato de a recorrida ter sido contratada pela Fundação Pública recorrente antes de 24.08.01, data em que a MP nº 2.164-41 entrou em vigor, acrescentando o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

De fato, a aplicabilidade do artigo supramencionado é imediata, alcançando todos os contratos que, na data de sua vigência, tinham a característica nele prevista, como é o caso dos autos, razão pela qual é censurável a r. sentença, ao deferir o pagamento da importância correspondente aos depósitos do FGTS de todo o período contratual." (fls. 30-1)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada, defendeu a irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual dever ser limitada a condenação ao período posterior a sua edição, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00-6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-840/2005-078-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : HARTY COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. KLEBER DEL RIO
 AGRAVADO : GIUSEPPE FRANCISCO RONSINI
 ADOVADO : DR. MARCELO MANDRAGON

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fls. 108-10).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 112-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-22), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 110), tem representação regular (fl. 24) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao entendimento de que presentes os elementos preconizados no art. 3º da CLT, o Colegiado a quo manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício (fl. 86). De outra parte, ao julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, afastou, à fl. 93, a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, ao fundamento de que "após manifestação das partes no sentido de não terem outras provas a produzir, concordaram com o encerramento da instrução processual, sem qualquer consignação de protestos em sentido contrário."

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 1º da Lei 4886/65, 3º da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial (fls. 96-103).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta ao inciso LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-889/2007-012-18-40.618ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONOVAN SANTOS RIBEIRO
 ADOVADA : DR. ZULMIRA PRAXEDES
 AGRAVADA : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
 AGRAVADA : EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. - EMSA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com base no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante (fls. 84-7).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que tem direito ao pagamento de uma hora extra diária, uma vez que não usufruiu do intervalo mínimo intrajornada. Invoca a OJ 342 da SDI-1/TST. Aponta ofensa aos arts. 7º, XIII, da Lei Maior e 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo depende da demonstração de ofensa a preceito constitucional ou de contrariedade a Súmula desta Corte. Assim, inócu a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial e de ofensa a dispositivo de estatuta infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e da OJ 352 da SDI-1/TST.

Noutro giro, não diviso ofensa à literalidade do art. 7º, XIII, da Constituição da República, uma vez que este, ao disciplinar a duração semanal e diária do trabalho, prevendo, ainda, a possibilidade de compensação de horários e de redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, nada dispõe a respeito da validade, ou não, de cláusula normativa contemplando a supressão do intervalo intrajornada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-897/2006-074-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADA : EVANE GESSI MORO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interpostos pela reclamada contra acórdão que afastou a pronúncia da prescrição total do direito de ação e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214/TST (fls. 75-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 78-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-8), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 76), tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para afastar a pronúncia da prescrição nuclear e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento no exame do feito (fls. 58-9).

Nas razões da revista (fls. 70-4), a reclamada apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Todavia, ao afastar a pronúncia da prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-950/2003-024-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS DOS SANTOS SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
 AGRAVADA : CONSTRUAP EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DR. ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SANCA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DR. ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão que deu provimento ao recurso ordinário patronal para pronunciar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgando de mérito, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST (fls. 105-6).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 106), tem representação regular (fl. 08) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No recurso de revista, o reclamante apontou violação dos arts. 765 e 818 da CLT e 130, 333, II, e 334, IV, do CPC, além de contrariedade à Súmula 268/TST (fls. 56-9).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que "o documento de fl. 228, por si só, não tem o condão de demonstrar a identidade da causa de pedir e dos pedidos, de modo a acarretar a propalada interrupção da prescrição" (fl. 85), a verificação de eventual lesão aos dispositivos de lei invocados, bem como de contrariedade à Súmula 268/TST, dependeria do reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Assentado no acórdão recorrido que "o reclamante não cumpriu integralmente o r. despacho de fl. 182, não trazendo aos autos documento hábil a comprovar as relações fáticas e jurídicas estabelecidas na demanda ajuizada perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o n.º 2.665/2001 (fl. 228), sendo certo que, a interrupção da prescrição se dá apenas com relação às parcelas efetivamente postuladas em Juízo" (fl. 85), por certo que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a aptidão da ação trabalhista ajuizada anteriormente para interromper o fluxo prescricional relativamente aos pedidos deduzidos no presente feito, a teor dos arts. 765 e 818 da CLT e 130 e 333, I, do CPC.

De outra parte, impertinente a alegação de afronta ao art. 334, IV, do CPC, à mingua de presunção legal que milita em favor da alegada identidade de pedidos entre a presente reclamationária e a ação anteriormente proposta.

A interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista. Nos termos da Súmula 221, II, do TST, a violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista e de embargos deve estar ligada à literalidade do preceito.

Considerada, pois, a natureza eminentemente interpretativa da tese esposada pelo recorrente no sentido de que, provada a ação anterior, à parte contrária caberia provar a ausência de identidade de pedidos, somente a demonstração de conflito jurisprudencial ensejaria trânsito à revista, o que não ocorreu, uma vez não trazido, no apelo revisional, nenhum aresto ao dissenso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-959/2005-039-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : CLAUDIA MARIA ZANIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre horas extras, com base na Súmula 126/TST (fl. 211).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4). Com contraminuta (fls. 215-7) e contra-razões (fls. 218-21).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 211v.), tem representação regular (fls. 87-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Consignou:

"Inaplicável ao caso dos autos o inciso II do artigo 62 da CLT.

Os recibos comprovam não haver pagamento da gratificação de função a que se refere o parágrafo único desse mesmo artigo.

Em depoimento pessoal, o preposto prestou informações que descaracterizam o alegado cargo de confiança: ausência de subordinados, não ser a obreira autoridade máxima na área de importação e exportação e subordinação ao diretor de área.

Portanto, a reclamante estava sujeita a controle de horário, sendo certo que as horas extras foram deferidas com amparo na prova oral.

Isto posto, resolvo conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento." (fl. 190)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada investiu contra a condenação ao pagamento de horas extras. Renova, no presente agravo, tão-somente violação do art. 62, II, da CLT.

Todavia inadmissível o recurso de revista, uma vez que somente por meio do revolvimento do enquadramento fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta ao art. 62, II, e parágrafo único, da CLT.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-015-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a possibilidade de supressão de gratificação de função, em razão da alegada reversão do reclamante ao cargo efetivo (fl. 77).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 82.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 78), tem representação regular (fl. 17-v) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que o autor foi revertido ao cargo efetivo em 01.11.2001. Alega que, a partir da referida data, o reclamante não tem direito ao recebimento de gratificação de função, porque já não desempenhava o cargo de Chefe de Serviço. Indigita ofensa aos arts. 468, parágrafo único, e 818 da CLT, bem como ao art. 333, I, do CPC. Traz arestos ao confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

O Tribunal de origem consignou que, mesmo após 01.11.2001, o reclamante continuou a exercer atividades inerentes ao cargo de confiança, razão pela não se justificaria a supressão da gratificação de função a partir de tal data. Entendimento contrário demandaria revisita ao lastro probatório, especialmente aos documentos e depoimentos citados às fls. 60-1 do acórdão regional, providência vedada em sede de recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126/TST.

Pois bem. Partindo da premissa de que houve a supressão do pagamento da gratificação de função, ainda que, no plano prático, o reclamante tenha continuado a exercer o cargo comissionado, constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 372, II, a qual peço vênia para transcrever:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003)"

Assim, em conformidade com a Súmula 372, II, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Incólumes os dispositivos legais apontados.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2004-050-01-40.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADA : ALVINA JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADA : ACESU - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA : DRA. RUTH PERES PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 91).

Inconformado, interpôs agravo de instrumento o demandado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-17).

Com contra-razões (fl. 96).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 100).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 92), tem representação regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços da reclamante (fls. 73-81).

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Renova, na minuta do presente agravo, tão-somente violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República e a tese de configuração de divergência jurisprudencial.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Dessa forma, não há violação do artigo 71 da Lei 8.666/93.

Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 37, II, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e o tomador dos serviços.

Por fim, não se trata da hipótese prevista na Súmula 363/TST, pois esta cuida dos efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, o que difere da responsabilidade subsidiária decorrente de terceirização.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1022/2005-047-01-40.2 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIOSODIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO : MAX LINHARES
 ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a integração da comissão em feriados em dobro e sobre a prova do trabalho em horas extraordinárias (fl. 131).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Contraminuta à fl. 137. Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 132), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que as alegações lançadas na inicial e a prova testemunhal produzida não merecem crédito. Objeta que é incabível a condenação ao pagamento de diferenças pela integração das comissões em feriados em dobro. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 71, § 2º, 818 da CLT e 131 do CPC.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

O Tribunal de origem, lastreado na prova oral coligida aos autos, consignou que o autor recebia comissões no valor mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Nessa senda, em razão da natureza salarial da verba, condenou a reclamada ao pagamento de seus reflexos em horas extras e intervalo, repouso semanal remunerado, FGTS acrescido de 40%, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do abono constitucional, adicional noturno, domingos e feriados em dobro (fl. 108).

A ré insurgiu-se apenas quanto à integração das comissões em feriados em dobro. Todavia, a repercussão da aludida verba em outras parcelas de índole remuneratória, tais como a referente aos feriados em dobro, decorre do efeito expansionista circular inerente às rubricas de natureza salarial.

Nessa senda, rememoro lição doutrinária no sentido de que as comissões também estão sujeitas "à regra da integração ao conjunto salarial obreiro, conforme o efeito expansionista circular próprio aos salários. Desse modo, além dos reflexos já mencionados (repouso semanal e horas extras), elas irão repercutir, segundo sua média ao longo do contrato, em FGTS, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, etc., compondo, também, é claro, o salário-de-contribuição previdenciário do empregado." (GODINHO, 2006, p. 237). A propósito, chega inclusive a ser uma contradição lógica que a reclamada volte-se contra a repercussão das comissões em feriados em dobro e não manifeste a mesma insatisfação em relação às outras rubricas de natureza salarial.

Noutro giro, observa-se que a alegação de trabalho em feriados, bem como de trabalho em horas extraordinárias, contida na peça inaugural (fl. 09), prevaleceu não só em razão de a ré não ter carreado aos autos os controles de ponto (fls. 61-2), apesar de os possuir - aptidão para prova -, mas também em razão de a prova oral produzida ter confirmado que havia trabalho de segunda a domingo, com sobrejornada habitual.

Entendimento diverso demandaria revisita ao lastro probatório, o que é vedado em recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126/TST. Incólumes, pois, os preceitos legais e constitucionais invocados.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-008-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPIV RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE PEDRO JORGE RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 103).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Com contraminuta (fls. 108-16).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 107), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 126/TST e a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais de cabimento como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na indicação de ofensa aos dispositivos de lei federal apontados na revista bem como na configuração de divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2003-060-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO : CARLOS LIMA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE
 AGRAVADA : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ GUZZO
D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré, versando sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (fl. 197).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a FIOCRUZ, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Contraminuta às fls. 205-7. Sem contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da fl. 211, opina pelo desprovimento do agravo.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 8), tem representação regular (OJ 52 da SDI-I/TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao autor. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, da Lei Maior, 475, § 2º, e 769 da CLT, 1º, V, do Decreto-Lei 779/69 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Nessa senda, não há falar em violação de texto da Constituição da República ou de lei federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precatado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2003-131-05-41.75ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA
 AGRAVADA : VANDA MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção (fls. 152-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-9).

Com contraminuta (fls. 158-60) e contra-razões (fls. 161-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 154), regular a representação processual (fls. 24 e 110) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 59-60, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. O Eg. Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário da reclamante, afastou a pronúncia da prescrição e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que prosseguisse no julgamento do processo (fls. 80-4). Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, ocasião em que recolheu o valor de R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais), conforme comprovante à fl. 97. O Eg. Regional negou seguimento ao recurso de revista em face da natureza interlocutória da decisão recorrida (Súmula 214/TST). Quando da prolação da nova sentença e ao julgamento do novo recurso ordinário interposto pela reclamante, não houve alteração do valor da condenação. Ressalto, ainda, que a reclamada não interpôs recurso ordinário. A reclamada, ao interpor sua segunda revista, recolheu apenas R\$ 814,00 (oitocentos e quatorze reais) (fl. 151), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (grifei)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1096/2006-028-01-401ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIACÃO TIJUCA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARA CINTIA CASTRO
 AGRAVADO : PAULO HOLANDA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento a seu recurso de revista, com espeque na Súmula 214/TST (fl. 238).

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-15).

Com contraminuta (fls. 244-5) e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 239), regular a representação processual (fls. 63 e 194) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

No atinente a suscitada preliminar das contra-razões, não há falar em vício na assinatura da insurgência, uma vez que bastante clara. Ademais, não basta para elidir a firma posta a mera alegação de sua incompletude ou ininteligibilidade, sem a observância da exceção própria prevista nos art. 390 e seguintes do CPC.

A Corte a quo, por meio do acórdão das fls. 210-5, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para afastar a pronúncia da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. Entendeu que aplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 217-27).

Todavia, conforme asseverado no despacho negativo de admissibilidade, o recurso de revista, de fato, não se viabiliza, pois o acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante a fim de ser realizado novo julgamento, em razão da não obrigatoriedade do acordo na comissão de conciliação prévia, o que é nitidamente uma decisão interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócua preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2002-022-01-40.41ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADOS : JOÃO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre equiparação, com base na Súmula 126/TST (fl. 101).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Com contraminuta (fls. 106-11).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação regular (fls. 16-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Consigna o v. acórdão recorrido:

"Com efeito, a prova pericial, produzida às fls. 146/54, demonstra que os reclamantes e o paradigma Nidomar da Silva Passos, embora exercessem as mesmas funções no exercício do cargo de "Examinador de Cabos, Linhas e Aparelhos, o **salário base** deste último era superior ao dos reclamantes.

Assim sendo, devidas se afiguram as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pretendida" (fl. 93).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada apontou violação do art. 461 da CLT e contrariedade ao item III da Súmula 6/TST bem como indicou arrestos para cotejo de teses.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, visto que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a Corte de origem se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que os reclamantes lograram demonstrar a ocorrência de situação ensejadora da equiparação salarial

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1131/2005-037-12-40.212ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MANZAN SABINO
 AGRAVADO : AMILTON VIEIRA NERES
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base na Súmula 126/TST (fl. 73-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 80-2), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 75), tem representação regular (fls. 22 e 28) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Repouso semanal remunerado

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento em dobro dos repouso semanais remunerados não concedidos (fls. 63-4).

Todavia, quanto ao tópico, não foi indicada, no recurso de revista, violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, tampouco divergência jurisprudencial, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado o apelo, à luz do art. 896 da CLT.

4. Trabalho em câmaras frigoríficas. Intervalo do art. 253 da CLT.

O Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para limitar a três intervalos de vinte minutos por semana a condenação ao pagamento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que reconheceu o vínculo empregatício (fls. 69-70).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustentou não configurado o trabalho contínuo no interior de câmara frigorífica, pelo que não faria jus o reclamante ao intervalo previsto no art. 253 da CLT (fls. 69-70).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a situação ensejadora do gozo do intervalo preconizado no art. 253 consolidado, ao registro de que "em três oportunidades semanais o autor descarregava os caminhões que traziam carnes e abastecia a câmara fria, permanecendo em seu interior de três a quatro horas" (fl. 70), somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível concluir pela ocorrência de afronta ao preceito de lei invocado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2006-008-19-40.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAARIOCA LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
 AGRAVADA : EDITH MARTINS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTUR SAMPAIO TORRES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento à revista interposta pela ré, versando sobre a contradita de testemunha e a prestação de trabalho em horas extraordinárias.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Contraminuta às fls. 79-81. Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 72), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que não pode ser considerado o depoimento da testemunha indicada pela autora. Pondera que deve prevalecer a jornada anotada nos registros de ponto. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras. Aponta violação do art. 74, § 2º, da CLT. Colaciona aresto ao cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, no atinente à contradita da testemunha indicada pela autora, registro que o recurso de revista funda-se exclusivamente no aresto reproduzido às fls. 6-7 da minuta de agravo, o qual, contudo, não se presta à comprovação de dissenso pretoriano, uma vez que não cita a fonte de publicação. Incidência da Súmula 337, I, do TST.



De mais a mais, a percepção de que é suspeita a testemunha que esteja litigando ou que tenha litigado contra o mesmo empregador encontra-se superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 357, a qual peço vênia para transcrever:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Assim, firmado o entendimento de que não induz suspeição da testemunha o fato de esta haver litigado ou estar litigando contra o mesmo empregador, correta a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é possível dar prevalência à prova oral sobre a prova documental, a fim de reconhecer a prestação de trabalho em horas extraordinárias pela reclamada. Tal compreensão ganha ainda mais força quando se tem em conta que a ré não cumpria a contento com o dever de manter anotação da hora de entrada e de saída de seus empregados (art. 74, § 2º, da CLT), tanto que reconhecido que os obreiros chegaram a preencher os controles de ponto com data retroativa (fl. 68).

Ante todo o exposto, não há dúvida de que, para perfilar entendimento contrário, no sentido da inexistência de trabalho em horas extraordinárias, afigurar-se-ia necessário revisitar o lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.154/2006-016-10-40.810ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO	:	DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADA	:	TATIANA NEIVA TEODORO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fulcro na Súmula 244 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "gestante - estabilidade provisória" (fls. 162-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.

170.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 164), tem representação regular (fl. 70) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo reformou a r. sentença, para reconhecer que a estabilidade da gestante, assim como todas as demais garantias de emprego temporárias, tem por mister assegurar a manutenção do contrato de trabalho por determinado lapso temporal, tendo em vista uma circunstância da natureza especial, que no caso da empregada gestante, é representada pelo próprio estado gravídico" (fl. 129).

No recurso de revista, a reclamada apresentou argumentos em torno de a estabilidade estar condicionado à confirmação da gravidez antes da rescisão, a apontar contrariedade à Súmula 244/TST. Sem razão.

O e. Regional, ao reconhecer a estabilidade provisória afirmou que "independentemente da confirmação da gravidez ter ocorrido apenas após a data de seu afastamento" (fl. 129), confirmada a gravidez antes da rescisão não poderia a reclamante ser imotivadamente demitida, decidiu em conformidade com a Súmula 244, item I, desta Corte, de seguinte teor:

"Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)" (grifei)

Com efeito, a exigência da confirmação da gravidez anterior à rescisão, como argumenta a agravante, seria o mesmo que exigir o conhecimento prévio à demissão, o que vai de encontro ao entendimento firmado nessa Corte, como se vê nos seguintes arestos:

"EMPREGADAGESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. A ausência de confirmação da gravidez até o momento da despedida, e mesmo após o prazo do aviso prévio, não afasta a gestante da proteção da estabilidade provisória no emprego, prevista na Constituição. O direito à garantia do emprego surge com a concepção e não com a comunicação ao empregador ou com o conhecimento da própria empregada quanto ao seu estado gravídico. O destinatário da norma constitucional é a vida em gestação. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR 614859/1999.0, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 15/04/2005)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE RE-VISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO. O acórdão turmário está em sintonia com a Súmula 244, I, desta Corte Superior, calcando-se na compreensão de que a estabilidade prevista no art. 10, II, -b-, do ADCT resguarda o nascituro de forma objetiva, concedendo garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-ED-RR 3221/1998-371-02-00.3, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007)

"EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DE GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - A Corte já consagrou que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT. (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR 501462/1998.5, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/03/2004)

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 244, item I, deste Tribunal Superior, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 244, I, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2004-441-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO	:	ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no artigo 896, "c" da CLT, nas Súmulas 296 e 333 desta Corte e OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST (fl. 192-4).

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20). Com contraminuta e contra-razões (fls. 211-4 e 215-22). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 194), regular a representação processual (fls. 142-3, 144 e 143) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Expurgos - FGTS

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 150-1).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição biennial da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da edição da lei. Sustentou, também, a ilegalidade da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC, 818 da CLT, 159 do CC, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 14 da LC 110/2001 e 18 da Lei 8.036, bem como contrariedade à Súmula 330, 362 desta Corte e à OJ 344 da SDI-1/TST. Coligiu arestos.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que o trânsito em julgado da ação de conhecimento que tramita na Justiça Federal, está em conformidade com o consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifei)

Nessa esteira, consignando o julgado vergastado que o julgamento favorável da ação tramitante na Justiça Federal em 16.6.2004 e que seu trânsito em julgado se deu em 26.02.2005 (fl. 150), portanto, dentro do prazo prescricional, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-1 do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

4. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC

O Eg. Regional ao apreciar os embargos de declaração condenou a ré ao pagamento de multa na forma do art. 538, parágrafo único do CPC (fls. 163-4).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustentou a ilegalidade da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Apontou violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e coligiu arestos.

Não prospera a insurgência.

No atinente ao tema, é consabido que cabe ao Juízo sopesar a intenção da parte à interposição recursal, se para realmente discutir a melhor adequação legal e interpretação de sua tese jurídica, ou seja, ao exercício de direito constitucional de ampla defesa, ou para, manifestamente, protelar o andamento do feito.

No caso, a Corte de origem, no âmbito de seu poder discricionário (fls. 163-4), entendeu demonstrada a utilização protelatória pela reclamada dos meios processuais postos ao seu alcance, e, ex vi do art. 538, parágrafo único, do CPC, impôs a penalidade em comento. Cuida-se, à evidência, de questão de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o seguimento do recurso por violação direta e literal do art. 5º, LV e LIV, da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, tenho que o tema não encontra espaço para debate em sede de recurso de revista porquanto repousa a aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no livre convencimento das instâncias ordinárias, sendo insuscetível, pois, de reexame nesta instância extraordinária. Súmula 126/TST.

Ademais, os arestos trazidos são inespecíficos, na forma da Súmula 296, item I, desta Corte, como mencionou o despacho denegatório.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2005-029-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELMA CARLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI KAYO FUJITA
AGRAVADA : CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A.
ADVOGADO : DRA. DÉBORA BORBA ARAKAKI
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPERMULT
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO BOCARDI
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com fulcro na Súmula 126/TST (fls. 137-9).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a autora (fls. 02-9).

Com contraminuta (fls. 141-3) e contra-razões (fls. 145-50).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 139), tem representação regular (fl. 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Adotou os seguintes fundamentos:

"O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não-essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada.

Na hipótese, a recorrente prestou serviços, em atividade-meio da Casa de Saúde, na função de faturamento, tendo declarado em Juízo (fl. 33) que chegou a faltar sem qualquer punição.

Prevalecem, assim, as conclusões do r. aresto recorrido (fls. 63/64), no sentido de que:

"O conjunto probatório não permite o reconhecimento da fraude noticiada na inicial com já que em nenhum momento o autor comprova sua alegação de que, na execução da prestação de serviços verificou-se desvio de finalidade ou mesmo que esteve subordinado a empregados da primeira reclamada.

O reclamante em depoimento pessoal declarou que continua filiado à primeira reclamada (cooperativa).

O autor ingressou na primeira reclamada na condição de cooperado e assim, desenvolveu suas atividades profissionais diretamente relacionadas à sua adesão à cooperativa no estabelecimento da segunda reclamada em atividade meio, 'faturamento'.

Oportuno consignar ainda, que em seu arrazoado (fl. 73), a recorrente afirma que "...a jornada de trabalho sempre foi controlada por cartão magnético fornecido pela COOPERATIVA."

O fato de receber orientação técnica de funcionária da Casa de Saúde, não significa que havia subordinação nos moldes pretendidos pela recorrente, mas apenas a necessidade imperiosa de organização e direcionamento na prestação dos serviços, o que beneficia até mesmo o convívio social dentro da empresa." (fls. 118-9)

Inconformada, a reclamante, nas razões do recurso de revista, insistiu na tese de configuração de relação de emprego. Apontou violação dos artigos 3º, 4º, 29 e 90 da Lei 5.764/71.

Todavia, inadmissível o recurso de revista, pois os dispositivos indicados carecem do devido prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário. Também não foram opostos embargos de declaração para que a Corte Regional se pronunciasse sob o enfoque desses dispositivos, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2003-252-02-42.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento a seu recurso de revista, com espeque no art. 896, §2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fls. 265-6).

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 278-85 e 287-91) Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 266), regular a representação processual (fl. 25), todavia o presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado, vez extemporânea a juntada de cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, conforme suscitada preliminar em contraminuta da reclamada (fls. 278-85).

O agravante foi intimado da decisão denegatória de trânsito em 23.3.2007 (sexta-feira), conforme fl. 266, contando-se o prazo a partir dia 26.3.2007 (segunda-feira), interpondo o agravo no último do prazo em 02.4.2007 (segunda-feira), consoante fl. 02. No dia 03.4.2007 (fl. 227) atravessou petição para complementar o instrumento do recurso com cópias "que por um lapso não acompanharam" a interposição da insurgência (fl.227), entre tais o despacho agravado e a certidão de intimação (fls. 265-6).

Com efeito, nos termos do art. 897, §5, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, é ônus do recorrente coligar aos autos as peças essenciais e necessárias à compreensão da controvérsia no prazo recursal, não sendo possível complementar a má-formação do instrumento, após o decurso do referido período, em razão da preclusão consumativa, como tem entendido esta Corte:

"IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. JUNTADA EM PRAZO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A preclusão consumativa impede que se tenha como válido o traslado de peças do agravo de instrumento, ainda que um dia após a interposição do agravo de instrumento e no prazo de oito dias da intimação, já que a prática do ato de interposição do apelo não pode ser repetida. Decisão em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT." (TST-E-A-AIRR-790/1994-004-17-41, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, DJ 24.3.06)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS JUNTADAS TARDIAMENTE. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação de documentos não revestidos de fé pública e a juntada tardia da cópia da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação impedem o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do Item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-433/1992-041-15-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, SDI-I, DJ 17.8.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE". Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido." (TST-AIRR-393/2003-043-01-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ 17.8.07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE E INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte. Impossibilidade de saneamento da deficiência detectada, mediante posterior declaração de autenticidade e complementação do instrumento pelo advogado signatário, providenciadas após decorrido o prazo alusivo ao recurso. Agravo regimental desprovido." (TST-AG-AIRR-296/1992-056-15-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20.10.06)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1231/2004-035-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUJI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ DE VASCONCELOS ALHEIROS
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 134).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18).

Com contraminuta (fls. 139-42) e contra-razões (fls. 153-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 135), tem representação regular (fl. 27) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício durante todo o período laborado (fls. 95-8).

Na revista, a reclamada alegou que não configurados os requisitos para o reconhecimento de vínculo empregatício. Apontou violação dos arts. 3º da CLT e 144 e 219 do Código Civil. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, visto que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Regional necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal Regional concluiu, com fulcro nas provas produzidas, que presentes os requisitos para configuração de relação de emprego.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2005-372-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANDREY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre equiparação, com base na Súmula 126/TST (fls. 131-2).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-9).

Com contraminuta (fls. 134-7) e contra-razões (fls. 138-42).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.



2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 132), tem representação regular (fls. 10-1) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Consigna o acórdão recorrido:

"O art. 461 da CLT não exige, necessariamente, que o local seja o mesmo município.

Declina o item X da Súmula 6 do TST: 6 - Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969. Redação alterada - Res 104/2000, DJ 18.12.2000. Nova redação em decorrência da incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 193, 252, 298 e 328 da SDI-I - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)

O paradigma laborava em Pirituba e posteriormente em São Paulo, sendo que o reclamante permanece em Mogi das Cruzes, o qual pertence a mesma região metropolitana de onde está situado o município de São Paulo. Portanto, essa temática está rejeitada.

Da análise dos depoimentos prestados verifica-se que o próprio reclamado admite a identidade de funções (fls. 132). Ao afirmar que a estação Milton Fornazaro, blindada à gás, exige maior preparo e treinamento por parte do operador, atraiu para si a prova de superioridade técnica do paradigma, mas nada falou a respeito, razão pela qual, a equiparação salarial é devida." (fls. 108-9).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada apontou violação do art. 461 da CLT e indicou arrestos para cotejo de teses.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, visto que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a Corte de origem se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que o reclamante logrou demonstrar a ocorrência de situação ensejadora da equiparação salarial

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1256/2006-126-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DEVANILDO MORENO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 103-4).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 107.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104v.), tem representação regular (fls. 30-32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Lei Maior e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, inadmissível o recurso de revista, uma vez que a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art.5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2006-071-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO	: AROLD DE BARROS SILVA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 333 e 372 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, versando sobre a possibilidade de supressão de gratificação de função recebida por mais de dez anos (fls. 105-6).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Contraminuta às fls. 110-5 e contra-razões às 116-20. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 5-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Mediante o acórdão das fls. 96-8, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da ré. Consignou que o autor, de forma incontroversa, exerceu cargo de confiança por mais de dez anos, pelo que, na esteira da Súmula 372, I, do TST, tem direito à incorporação da gratificação de função.

Nas recurso de revista das fls. 100-4, a reclamada argumenta que, cessado o exercício do cargo de confiança, não há respaldo para a manutenção do pagamento da gratificação de função. Aponta violação aos arts. 5º, II, da Magna Carta e 468, parágrafo único, da CLT.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, na esteira da Súmula 636 do STF, sinalo que vulneração ao art. 5º, II, da Constituição da República, acaso houvesse, teria índole meramente reflexa.

Noutro giro, verifico que o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 372, I, a qual peço vênica para transcrever:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Dessarte, despicienda a análise da indigitada vulneração do art. 468, parágrafo único, da CLT, nos termos da OJ 336/SDI-I.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2004-037-02-40.7ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LARC PESQUISA DE MARKETING & REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADA	: EDNA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando "aposentadoria espontânea - feitos", com base na Súmula 126 do TST (fls. 137-8).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 140-5) e contra-razões (fls. 148-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 138), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato trabalho (fls. 120-4).

Inconformada, a reclamada, nas razões de recurso de revista, sustentou que, em razão da aposentadoria espontânea, operou-se a extinção do contrato trabalho. Apontou violação do art. 453, caput, da CLT bem como transcreveu arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, de novembro/2000, inclinava-se no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a cessação do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em face do entendimento cristalizado nessa Orientação, considerava-se que a persistência da prestação de serviços após a aposentadoria, pelo empregado da Administração Pública Direta ou Indireta, ensejava a nulidade do contrato, diante da ausência de concurso público.

Em 25.10.2006, contudo, esta Corte, em Sessão do Tribunal Pleno, decidiu cancelar a referida OJ-177, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1721-3 e 1770-4 pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Vale transcrever excerto dos acórdãos em que julgadas as mencionadas ADIs:

"Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os "valores sociais do trabalho" se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da "Ordem Econômica", voltada a "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (art. 170 da CF), e a "busca do pleno emprego" (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como "base" de toda ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

"Nessa ampla moldura, deduzo que uma proposição em contrário levaria à perpetração de muito mais desrespeito à Constituição do que prestígio para ela" (ADI 1.721-3, Relator Ministro Carlos Britto).

"Também se pode vislumbrar inconstitucionalidade no § 1º do art. 453, se considerar, como considerou esta Corte no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Ilmar Galvão), que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.

Na dicção da maioria da Corte naquele julgado, o § 2º do art. 453 da CLT - aplicado aos empregados da iniciativa privada - funda-se na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício, o que seria vedado pela Constituição de 1988, dado seu efeito de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Levando-se em conta também esta perspectiva, haveria inconstitucionalidade o § 1º do art. 453 da CLT, porquanto fundado nas mesmas premissas em que elaborado o 2º do mesmo dispositivo: o de que a aposentadoria espontânea do empregado, no caso, de empresa pública ou sociedade de economia mista gera o rompimento do vínculo empregatício, o que traz como consequência a despedida arbitrária ou sem justa causa, não tendo o empregado nenhum direito à indenização" (ADI 1.770-4, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Cumprido ressaltar, ainda, que, mesmo tendo a mencionada declaração de inconstitucionalidade alcançado apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi adotada igual linha de raciocínio quanto ao caput do referido dispositivo.

Acompanhando, assim, o posicionamento da Suprema Corte, entendo que, se a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão do benefício ao desligamento do trabalhador, admitindo sua permanência no emprego posteriormente à aposentação, não há falar em extinção do contrato de trabalho se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Dessa forma, não diviso violação do art. 453, caput, da CLT e superada a divergência jurisprudencial trazida à colação, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1365/2005-027-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : WATERSERVICE PROJETOS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FÉLIX
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 105).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Contraminuta às fls. 110-3. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 25 e 47) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos na revista, sustentando que não restaram configurados os requisitos para a formação de liame empregatício. Invoca contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Magna Carta; 3º e 818 da CLT; 131 e 333, I, do CPC. Traz arestos ao confronto de teses.

Nada colhe o apelo.

Ao contrário do alegado, denota-se que o Tribunal a quo aplicou com precisão os preceitos que regem a distribuição do ônus da prova. Com efeito, tendo a reclamada admitido a prestação de serviços na peça de defesa (fl. 31), atraiu para si o ônus de demonstrar que não estavam presentes os requisitos da relação de emprego, tendo em vista que, na esteira da jurisprudência desta Corte, o trabalho tutelado constitui regra. Vale, pois, a máxima de Malatesta, segundo a qual o ordinário se presume e o extraordinário depende de prova.

E, no caso, a teor do acórdão regional, especialmente da fundamentação tecida às fls. 64-5, não restou comprovado o desenvolvimento de trabalho desprovido dos predicados da relação de emprego. Ao contrário, segundo o Tribunal de origem, ao passo em que a prova oral noticia a natureza **habitual** do trabalho executado pelo autor, a prova documental indica que a ré fez publicar anúncio em que expôs seu interesse em contratar empregado para exercer a função de técnico em segurança. Assim, para chegar a entendimento contrário, no sentido de que a reclamada demonstrou a inexistência de vínculo empregatício, seria necessário revolver o lastro probatório, providência vedada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da Magna Carta; 3º e 818 da CLT; 131 e 333, I, do CPC. Os arestos trazidos ao cotejo não se prestam ao fim colimado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Não há falar em contrariedade à Súmula 331, III, do TST, porquanto esta não trata de situação como a presente, em que declarada a **relação de trabalho** subordinada (fl. 66).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1419/2004-069-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : W. RIO CONCESSIONÁRIA VOLKSWAGEN LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS
 AGRAVADA : ANGÉLICA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício e estabilidade provisória de gestante, com base no art. 896, § 6º, da CLT, com base nas Súmulas 126 e 333 do TST (fl. 49).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 44), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Reconhecimento de vínculo empregatício

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada (fls. 19-24).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial (fls. 40-3).

Todavia, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos arts. 2º, 3º da CLT, bem como aferir a especificidade dos arestos colacionados para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

De outra parte, assentada no acórdão recorrido a "incontrovérsia acerca do labor, pela autora, formalmente em prol do Consórcio Nacional Volkswagen, bem como que a ora recorrente é concessionária de venda e veículos dessa mesma marca" (fl. 22), bem como que "ficam patentes, dos elementos dos autos, que a reclamada participava dos ganhos relativos à venda de consórcios - DISAL - contratando diretamente vendedores dos consórcios, que prestavam serviços em suas dependências, comissionado as vendas correspondentes e, mais importante, dirigindo a prestação desses serviços" (fl. 22), exsurge nitidamente do conjunto probatório a efetiva prestação dos serviços, pelo que tampouco se cogita de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Registrado, ainda, ao julgamento do recurso ordinário, que "em termos de ônus da prova, observo, que em desfavor do reclamado, que deve incidir ainda a presunção de veracidade da versão apresentada pela reclamante. Isto porque, em seu depoimento pessoal revelou efetivo desconhecimento sobre os fatos relevantes da demanda, quando as respostas eram específicas à autora, o que equivale à negativa para depor sem, que, contudo, tenha sido sustentada nenhuma escusa legal para tal negativa" (fl. 22), verifica-se que a Corte Regional interpretou, no mínimo, razoavelmente os dispositivos de lei que regem a distribuição do ônus da prova no processo do trabalho, afastando qualquer possibilidade de êxito da revista que pretenda rever tal posicionamento, uma vez que, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito.

4. Estabilidade provisória de gestante

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que, à época da dispensa, já havia sido confirmada a gravidez, fazendo jus, a reclamante, à estabilidade provisória decorrente desse estado (fls. 23-4).

O recurso de revista veio com lastro apenas em divergência jurisprudencial (fls. 43-8).

Todavia, os arestos colacionados às fls. 45-6, bem como o primeiro da fl. 47, convergem no mesmo sentido da decisão recorrida ao esposar o entendimento de que o direito à estabilidade provisória da gestante surge a partir da confirmação da gravidez. Não revelando, pois, a existência de teses diversas, esbarram no óbice da Súmula 296, I, do TST.

Por outro lado, o segundo e o terceiro arestos transcritos à fl. 47 se encontram superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 244, I, do TST, que se harmoniza plenamente com o teor do acórdão regional, e segundo a qual "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade."

Emergem, pois, como obstáculos à revisão pretendida, o art. 894, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices das Súmulas 126, 221, II, 244, I, 296, I, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2003-003-01-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA BITAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : HOSPITAL DR. BALBINO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 122).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 129-35) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-46), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 123), tem representação regular (fl. 15) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao entendimento de que não demonstrada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT, o Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 110-4).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 9º da CLT, contrariedade à Súmula 331/TST e divergência jurisprudencial (fls. 115-20).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que não caracterizada a relação de emprego, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos tidos como violados, bem como aferir a especificidade dos paradigmas colacionados para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não examinou a controvérsia à luz da orientação contida na Súmula 331/TST, tampouco foi instado a tanto pela reclamante, mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II do TST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2003-012-16-40.516ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO : FABRÍCIO CORDEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GÓIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção (fl. 331-3).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 334), tem representação regular (fls. 09 e 70) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 215/TST, de 17.7.2006. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 132-46, fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 240-54). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 310-27), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.**"

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveitada, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 214 e 328.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1489/2003-012-16-41.816ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : FABRÍCIO CORDEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, por irregularidade de representação (fls. 348-50).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-24).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 351), tem representação regular (fls. 65-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 3º e 442 da CLT, 47, parágrafo único, 458, II e III, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 328-44).

Tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, evidenciando-se, assim, o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei 5764/71, a ensejar o reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e o ISAE, somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei invocados, bem como aferir a especificidade dos arestos colacionados para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifamos).

Conforme se infere do verbete sumular transcrito, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.

Ressalto, por fim, que não rende ensejo ao conhecimento da revista a indicação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tais preceitos depende de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário; descabimento; acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorrerse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, diante dos óbices das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1499/2005-042-03-40.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CAETÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE DOUGLAS TEIXEIRA SENE
 ADVOGADO : DR. SIRLEI ALVES DE ABREU

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interpostos pela reclamada contra acórdão que anulou a decisão de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, com base na Súmula 214/TST (fl. 87).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 87), tem representação regular (fls. 72-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para, anulando a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 74-5).

Todavia, ao afastar a pronúncia da prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.528/2006-097-15-40.215ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
 AGRAVADO : REGIANE APARECIDA CASARIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre os temas "Preliminar de Nulidade - Cerceamento de Defesa" e "Estagiário - Vínculo Empregatício", com base no art. 896, § 6º, da CLT e nas Súmulas 126 e 221, II, do TST (fls. 134-5).

Interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02, 97-v e 98), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, o recorrente indicou violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Carta Política, 4º da Lei 6494/77 e 1º e 6º do Decreto 87.497/82 (fls. 91-4).

Trata-se de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, o que implica óbice ao conhecimento de insurgências não caladas em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Súmula desta Corte.

Com efeito, irrepreensível o juízo de prelibação ao obstar o seguimento em relação aos arts. 4º da Lei 6494/77 e 1º e 6º do Decreto 87.497/82, pois em observância ao art. 896, §6º da CLT.

No atinente, ao tema do vínculo empregatício, julgado regional concluiu que o "conjunto probatório evidencia a fraude perpetrada e, não os preceitos inscritos na referida lei [Lei6.494/77]" e "pela nulidade do contrato de estágio, reconhecendo-se a relação de emprego" (fls. 86-7).

Assim, é acertado o despacho denegatório, ao obstar o curso da revista com forte na Súmula 126/TST, pois para acolher o argumento da recorrente de não ter a recorrida atuado "em nenhuma hipótese como atendente de telemarketing" (fl. 92), tem-se por imprescindível o reexame de fatos e provas.

No que diz respeito ao tema do cerceamento de defesa, em relação às alegadas ofensas aos arts. 5º, II, da Carta Magna, na espécie, só pode ocorrer de forma indireta, por depender da aplicação de normas de regência dos Estágios, o que não atende ao permissivo legal.

Mesma sorte a alegação de contrariedade aos arts. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto firmou o julgado regional que "as perguntas indeferidas pelo MM. Juízo de origem eram irrelevantes ao deslinde da controvérsia, tendo ele apenas usufruído das prerrogativas dispostas nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC" (fl. 84). Diante disso, a sua violação só ocorre de forma mediata, pois, imprescinde da análise da norma processuais citadas.

Por fim, em razão do excerto transcrito, não há falar ter o regional deixado de fundamentar sua decisão e desta forma afrontado o art. 93, IX, da Lei Maior. Assim, como se lê, em que pese sucinta, é a referida decisão explícita em sua motivação e apta a oportunizar o exercício do direito de defesa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1533/2004-061-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
 PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO
 AGRAVADOS : PAULO SÉRGIO GOMES DE SÁ PIRES
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 100).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 105-8) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação regular (fls. 17-20) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não obstante, o presente agravo não reúne condições de processamento, por defeito de traslado, à falta de apresentação, pela agravante, de cópia da comprovação do depósito recursal da guia de recolhimento das custas, peças necessárias à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2004-039-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a possibilidade de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Contraminuta às fls. 79-81. Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 72), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que não há possibilidade de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada. Alega que, nos termos da Lei Estadual 2.465/95, é vedado ao policial militar exercer a atividade de vigilância privada. Pondera que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua dispensa. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição da República; 3º e 818 da CLT; 333, I, do CPC; e 1º da Lei 2.465/95. Traz arestos ao confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, registro que, à luz do art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, a invocação de preceito de diploma estadual não serve para promover o destrancamento do recurso de revista.

Noutro giro, no tocante à possibilidade de formação de vínculo entre policial militar e pessoa jurídica de direito privado, constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 386, a qual peço vênia para transcrever:

"POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)"

Assim, em conformidade com a Súmula 386 desta Corte, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

De outro lado, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com os preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova.

Com efeito, registrado que a ré alegou, na peça de defesa, ter sido o autor quem manifestou a vontade de resilir o pacto laboral, caberia a ela a prova da aludida alegação, por constituir fato impeditivo do direito do reclamante às verbas rescisórias. Incidência dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2004-045-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JULIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula 296 do TST e por serem oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT (fls. 116-7).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Com contraminuta, e contra-razões (fls. 119-22 e 123-34).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 118), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário obreiro para confirmar a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 66-8).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Lei Maior e 186 do Código Civil, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 97-107).

Sem razão.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregado ou tomador dos serviços do empregador direito do reclamante, pois "figura unicamente como mera gestora de transporte no município de São Paulo", conforme "os documentos 76/108" (fl. 94), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 186 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o art. 173, § 1º, II, da Carta Política não trata de responsabilidade subsidiária, impertinente sua invocação na revista.

Cumprido ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a execução daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1575/2005-060-01-40.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO MOURA PEDRO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST (fl. 55).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08).

Contraminuta e contra-razões às fls. 60-68.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 56), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Mediante o acórdão das fls. 42-6, a Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença que reconheceu a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista.

No recurso de revista, às fls. 48-54, o autor insiste que não pode ser demitido de forma imotivada. Aponta violação ao art. 37, caput, da Carta de 1988 e colaciona arestos à divergência.

Não lhe assiste razão.

A dispensa imotivada do reclamante não consubstancia afronta aos princípios que informam a Administração Pública, porque a empregadora, sociedade de economia mista, observa regime privado com derogações de direito público, nos termos do art. 173 e parágrafos da Constituição da República, podendo demitir seus empregados sem motivação. Nesse sentido, eis o teor da OJ nº 247 da SDI-1/TST: "247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."



Assim, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1580/2004-007-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOCIELMA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JÚNIOR
AGRAVADA : ESPAÇO M4 CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante (fls. 206-7).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Contraminuta às fls. 210-5 e contra-razões às fls. 216-21. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 207), tem representação regular (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, alegando que restaram demonstrados os requisitos para a configuração de liame empregatício. Argumenta que a ré pretendeu transferir os riscos da atividade econômica ao prestador dos serviços. Invoca a Súmula 331, III, do TST. Traz arestos ao confronto de teses.

Nada colhe o apelo.

No caso em exame, o Tribunal de origem afastou a existência dos requisitos configuradores do vínculo de emprego, consignado que a autora, no exercício da profissão de massagista, não prestava serviços de forma subordinada à reclamada, podendo agendar seus próprios horários e recusar clientes (fl. 184).

Entendimento contrário demandaria revolvimento do lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Os arestos trazidos ao cotejo não se prestam ao fim colimado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, ambas desta Corte.

De igual maneira, não se identifica a alegada contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, eis que ausente, nos termos da moldura fática delineada no acórdão regional, a prestação de serviços subordinados.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1596/2003-043-01-40.31ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto a diferenças salariais decorrente de alteração unilateral do plano de cargos e salários da reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT (fl. 113).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 120-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 114), tem representação regular (fls. 21 e 51) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Acolhendo, na forma do art. 515 do CPC, a prescrição total argüida na defesa e renovada em contra-razões, o Colegiado de origem negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a sentença que julgou improcedente o pleito de diferenças salariais e reflexos (fls. 88-9).

O recurso de revista veio com lastro em violação dos arts. 199, I, e 202, V e VI, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial (fls. 99-111).

Fundado o pleito de diferenças salariais deduzidas no feito, considerando o quadro fático delineado pela Corte de origem, em alteração contratual unilateral do empregador no que tange ao seu plano de cargos e salários, inafastável a incidência da diretriz inscrita na Súmula 294/TST, segundo a qual "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Igualmente inviável, diante da expressa negativa, no acórdão regional, da ocorrência de condição suspensiva ou interruptiva da prescrição, a verificação de eventual afronta aos arts. 199, I, e 202, V e VI, do Código Civil, por se tratar de premissa cuja revisão impescinde do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária pela Súmula 126/TST.

Por outro lado, os arestos colacionados às fls. 103-8 das razões da revista, na medida em que oriundos de turma do Tribunal Superior do Trabalho ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem ao fim de evidenciar dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 294 do TST.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2002-025-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : TADEU OLIVEIRA MARINS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a caracterização das condições necessárias ao percebimento, pelo reclamante, do adicional de insalubridade em grau máximo.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Contraminuta às fls. 105-7 e contra-razões às fls. 108-10. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), tem representação regular (fl. 5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que não restaram caracterizadas as condições necessárias ao percebimento, pelo autor, do adicional de insalubridade em grau máximo. Argumenta que fornecia equipamentos de proteção individual que neutralizavam os efeitos dos agentes insalutíferos sobre o organismo do reclamante. Aponta ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos ao cotejo.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

O Tribunal a quo, lastreado no laudo pericial, concluiu que "as atividades desempenhadas pelo reclamante enquadram-se dentre aquelas consideradas insalubres, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), Anexo nº 13, da Portaria 3214/78 - Agentes Químicos, pelo manuseio de óleo mineral e graxa, **sem a utilização de equipamento de proteção individual**" (fl. 87; destaquei).

Assim, ao contrário do alegado pela reclamada, restou devidamente caracterizado o trabalho do reclamante em condições insalubres, sem que fosse constado o fornecimento de equipamento de proteção individual apto a afastar a agressão dos agentes insalutíferos ao organismo do obreiro. Entendimento diverso demandaria revisita ao lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Os arestos trazidos ao cotejo não se prestam ao fim colimado, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão regional. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, ambas do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1675-2005-050-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADA : BELÉM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre os requisitos para a configuração de vínculo empregatício.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Contraminuta às fls. 66-8 e contra-razões às fls. 69-73. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 64), tem representação regular (fl. 6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que estão presentes os requisitos para a configuração de liame empregatício. Alega que "a prestação de serviços de motorista de táxi intitulado 'autônomo' é apenas um método adotado pelas empresas para 'mascarar' a relação de emprego existente entre as partes" (fl. 3). Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC, 2º, 3º e 818 da CLT.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

O Tribunal de origem, julgou parcialmente procedente o recurso ordinário da reclamada para reformar a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício. Entre os fundamentos registrados no acórdão regional, constam os seguintes, à fl. 49: "O autor nada recebia da ré; ao contrário, pagava a 'diária' combinada. A personalidade não desnatura o ajuste, pois a vinculação de um motorista habilitado é exigida para o trabalho em táxis, sendo lícita disposição contratual a respeito. O carro estava com o autor em tempo integral, não controlando, a ré, os períodos efetivamente trabalhados, nem impondo roteiros ou metas. Por fim, ausente subordinação, pois o autor não recebia ordens da ré."

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo reclamante, não restaram delineados, no caso, requisitos essenciais para a configuração de relação de emprego, tais como a onerosidade e a subordinação. Entendimento contrário demandaria revolvimento do lastro probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes, pois, os preceitos legais invocados.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2005-027-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, versando sobre a possibilidade de supressão de gratificação de função recebida por mais de dez anos (fl. 127).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Contraminuta às fls. 132-5 e contra-razões às 136-9. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 128), tem representação regular (fl. 16) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Mediante o acórdão das fls. 104-7, complementado às fls. 110-3, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da ré. Consignou que o autor, de forma incontroversa, exerceu cargo de confiança por mais de dez anos, pelo que, na esteira da Súmula 372, I, do TST, tem direito à incorporação da gratificação de função.

Nas recurso de revista das fls. 114-25, a reclamada argumenta que, cessado o exercício do cargo de confiança, não há respaldo para a manutenção do pagamento da gratificação de função. Aponta violação aos arts. 5º, II, da Magna Carta, 450, 468, parágrafo único, e 499, § 1º, da CLT.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, na esteira da Súmula 636 do STF, sinalo que vulneração ao art. 5º, II, da Constituição da República, acaso houvesse, teria índole meramente reflexa.

Noutro giro, verifico que o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 372, I, a qual peço vênua para transcrever:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Dessarte, despicienda a análise da indigitada vulneração dos arts. 450, 468, parágrafo único, e 499, § 1º, da CLT, nos termos da OJ 336/SDI-I.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2005-133-15-40.715ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADVOCACIA JOSÉ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA
AGRAVADO : MASSAO SAMED WAKAI
ADVOGADA : DRA. MARIA SOARES DE JESUS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221, item II, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas (fl. 118).

Inconformadas, interpõem agravo de instrumento as reclamadas, alegando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 121.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 118v.), regular a representação processual (fls. 33-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se às reclamadas, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixaram de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido as Súmulas 126 e 221, item II, do TST como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia às agravantes oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como configurada violação dos dispositivos indicados.

As agravantes, porém, limitam-se a renovar as razões da revista, insistindo na tese de ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1765/2004-361-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADA : LOURDES AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho da fls. 93-4, ao exame do tema "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - validade", negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6), insistindo na tese de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Com contraminuta (fls. 96-100) e contra-razões (fls. 101-8).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 94), tem representação regular (fl. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada. Adotou os seguintes fundamentos:

"O art. 71, § 3º da CLT é extremamente claro ao dispor que o intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso só pode ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho. Irrelevante que a CCT admita a redução para 30 minutos, visto que norma coletiva não pode prevalecer sobre expressa vedação legal, nem pode o Sindicato usurpar atribuição exclusiva da autoridade ministerial.

Aliás, o próprio instrumento coletivo admite tacitamente ser incompetente para dispor sobre a matéria ao aduzir que seus termos servirão de "supedâneo legal para fins de pleito da redução do intervalo de que trata o art. 71 da CLT, perante o órgão competente do Ministério do Trabalho" (fls. 213 e 218).

Não possui qualquer amparo legal a pretendida condenação apenas no adicional sobre o período não usufruído, diante dos termos expressos do art. 71, § 4º da CLT. Muito ao contrário, compartilho o entendimento do MM. Juízo de origem no sentido de que a ausência de fruição do período mínimo garantido em lei descaracteriza a própria concessão do instituto, gerando direito à remuneração como extra de uma hora diária, com os reflexos pertinentes. Neste sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do C. TST.

Por último, sequer merece maiores considerações a assertiva de que "não foi apreciada a questão relativa ao total da jornada diária" (fls. 261). Na verdade, se entendia a recorrente haver omissão ou obscuridade na r. decisão de primeira instância, deveria tê-la apontado oportunamente por meio de embargos declaratórios. Uma vez que isso não ocorreu, operou-se a preclusão em relação à matéria, resultando inviável a reabertura da discussão neste momento processual." (fl. 80)

Inconformada, a reclamada, nas razões do recurso de revista, insistiu na aplicabilidade da norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada. Argumentou, ainda, que as horas trabalhadas no período destinado ao intervalo intrajornada foram pagas, sendo devido apenas o adicional de 50%. Apontou violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

O v. acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SDI-I, de seguinte teor, respectivamente:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Com efeito, não se admite a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, ainda que por norma coletiva, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Nessa esteira, incólume o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Assim, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2006-030-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOMÕES NERI LEAL
AGRAVADO : RONALDO PAESÍLIO DA ROCHA E SILVA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento o reclamado, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs na execução. Contraminuta e contra-razões não apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do recurso de revista - interposto na execução-, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 897, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2005-009-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO LIMA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre horas extras, com base na Súmula 126/TST (fl. 104).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 110-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-20), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104v.), tem representação regular (fl. 15) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.



Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fl. 004:

"HORA EXTRA

A questão relativa ao indeferimento das horas extras foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, qual seja, que a revisão do julgado, no tocante às horas extras, dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Limitando-se o agravante a renovar as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1804/2005-012-08-40.08º REGIÃO

AGRAVANTE : CAMETÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARIA WANZELER
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 126/TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 302-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Com contraminuta (fls. 311-4) e contra-razões (fls. 308-10).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 304), regular a representação processual (fl. 169) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 126 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como configurada ofensa direta e literal do dispositivo constitucional indicado.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na tese de ofensa aos dispositivos apontados.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em

vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1820/2006-102-06-40.56º REGIÃO

AGRAVANTE : ROSENILDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BRASILENCORP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO CORPORATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base na Súmula 126/TST, denegou seguimento à revista interposta pelo reclamante, versando sobre a atribuição de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada (fls. 103-4)

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Contraminuta às fls. 113-6 e contra-razões às fls. 119-29. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 104), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante insiste nos fundamentos expandidos no recurso de revista, sustentando que a segunda ré deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada. Alega que demonstrou a existência de ofensa a preceitos legais e de divergência jurisprudencial. Invoca o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

No caso em apreço, a teor do acórdão regional das fls. 88-90, a segunda ré (COPERGÁS) ostenta a condição de dona da obra, uma vez que contratou a primeira ré para a "execução de obras de construção e montagem de gasodutos, tendo o demandante, como empregado desta última, exercido a função de almoxarife nas mencionadas obras" (fl. 89).

Nesse contexto, portanto, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de dono de obra, por débitos trabalhistas do empregado, pois, segundo a jurisprudência do TST, o dono da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, exceto se se tratar de empresa construtora ou incorporadora.

Ora, não sendo a segunda reclamada empresa construtora ou incorporadora, não lhe cabe qualquer responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária, pelas obrigações trabalhistas próprias do empregador.

Dessarte, o acórdão regional, ao reconhecer que o dono da obra não responde solidária ou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa empreiteira, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na OJ/SDI-I 191 do TST, in verbis:

"**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Inserida em 08.11.00 Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

De qualquer sorte, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de verificar se a segunda reclamada era tomadora de serviços, e não dona da obra, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a OJ 191/SDI-I do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2005-137-15-40.415º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ADALBERTO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEISON MENEGON

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro nas Súmulas 222, II, 331, IV, 329 e 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária - multa - e. 467 e 477 da CLT" "honorários advocatícios"(fl. 51).

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 98-100).

2. Responsabilidade subsidiária - multas arts. 467 e 477 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 93-v), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fls. 79-83).

No recurso de revista, o segundo réu sustentou não ser possível infligir-lhe as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto expressamente excluídas pelo primeiro dispositivo, bem como por incompatibilidade ao sistema dos precatórios. Afirma, também, só serem responsabilizáveis, os entes da públicos pelos débitos previdenciários, não trabalhistas das terceirizadas. Apontou violação dos arts. 37, caput, da Constituição da República, 71 da Lei 8.666/93 e 467 da CLT. Coligiu aresto.

Sem razão.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos **grãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese,

não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93.

De outro lado, a responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços pelos efeitos da condenação imposta ao empregador abrange todas as verbas por este devidas, nelas incluídas as multas dos art. 467 e 477 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I/TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 331, IV, E 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, por violação, quando a egr. Turma, invocando Precedentes da SBDI-1 do TST, adota posicionamento pacífico nesta Seção Especializada no sentido de que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços não o exime da obrigação correspondente ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Aplicação das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR - 667/2004-013-15-00-9, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 09/11/2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-50/2002-068-09-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a Turma asseverado que o Tribunal Regional do Trabalho, em reexame necessário, emitira pronunciamento sobre as questões objeto do Recurso Ordinário voluntário da reclamada afirmativa que não foi refutada não há falar que o não-conhecimento deste, ainda que fundamentado em entendimento contrário ao concentrado na Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1, tenha importado. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta." (TST-E-ED-RR-19080/2001-010-09-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 4.8.2006, grifo nosso)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-663.320/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Por fim, no respeitante ao aresto consignado às fls. 90, este não preenche os requisitos do art. 896, "a", da CLT, porque oriundo do mesmo regional da decisão atacada.

3. Honorários

A Corte a quo manteve a r. sentença, condenou o segundo reclamado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 79-83).

No recurso de revista, o segundo réu sustentou não haver pertinência na codenação em honorários em face do teor dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Apontou violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70.

Sem razão.

No processo do trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, o deferimento de honorários advocatícios tem como pressuposto a constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e da situação autorizadora do beneplácito da justiça gratuita, a teor da Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I e da Súmula 219 do TST.

Dessa forma, o acórdão proferido em recurso ordinário está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante está assistido pelo sindicato e é beneficiário da justiça gratuita, portanto, irretorquível o despacho denegatório.

4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1903/2006-433-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA BATALHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA	:	COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo e não configurada violação direta ao dispositivo da Constituição Federal indicado (fls. 184-6).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 189-92) e contra-razões (fls. 193-203).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 186), regular a representação processual (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do reclamante para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"O recorrente se insurge contra a r. decisão de primeiro grau que julgou a reclamatória improcedente acolhendo a prescrição, fundada que foi no argumento de que o direito de ação relativamente às diferenças perseguidas escoou ao término do biênio contado da data da rescisão contratual. A pretensão trazida versa sobre o recebimento de diferenças do acréscimo de 40% do FGTS pago na rescisão, estando o pleito motivado em decisão judicial que teria reconhecido o direito do reclamante às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados planos "Verão" e "Collor". Diferentemente do quanto entendeu o MM. Juízo de origem, não há que se falar em contagem da prescrição a partir da data da rescisão contratual. O pleito do autor tem como causa de pedir próxima o reconhecimento da existência de diferenças de atualização monetária, decorrentes dos propalados expurgos. A época da rescisão contratual, portanto, o acréscimo de 40% do FGTS evidentemente não poderia ter sido calculado com base nesses percentuais que, embora devidos por força dos fundamentos maiores da economia, foram dela suprimidos e só recentemente restabelecidos. No mesmo sentido o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do C. TST, assim redigida: "344 - FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo Inicial. (DJ 10.11.2004. Alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." O direito às diferenças de atualização monetária foi definitivamente integrado ao patrimônio jurídico do reclamante por ocasião do **trânsito em julgado da decisão judicial reproduzida às fls. 54, ocorrido aos 29.08.01** conforme fls. 55. Somente a partir desta data é que o demandante poderia validamente exercer a "actio nata" relativamente à pretensão. Contudo, não prosperam as razões de re-

curso vazadas no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional corresponda à data do depósito das propaladas diferenças. Referido depósito representa tão somente o cumprimento da decisão, estando o direito que embasa a pretensão evidentemente integrado ao patrimônio do reclamante desde que formada a coisa julgada, não havendo de se cogitar da fluência da prescrição a partir da efetivação do depósito. Considerando a propositura da ação aos 01.11.06 (fls. 20), pelos fundamentos acima aduzidos, mantenho o julgado de origem. Restam prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo, inclusive no tocante à justiça gratuita, já dirimida em sede de agravo." (fls. 166-7; grifei)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 01.11.2006 e sucedido o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal em 29.8.2001, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, inviável chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2004-007-02-40.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA	:	NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro no art. 896 da CLT e na OJ 111 da SDI-I/TST, denegou seguimento à revista interposta pela ré, versando sobre adicional por tempo de serviço (fls. 162-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Comtraminuta às fls. 165-8 e contra-razões às fls. 169-75.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer das fls. 178-9, opina pela não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 163), tem representação regular (fl. 131) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que a reclamante não tem direito a quinquênios e anuênios. Invoca a Súmula 339 do STF. Renova a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 37, I, II e III, e 39 da Constituição da República.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, a alegação de contrariedade à Súmula 339/STF não se presta a impulsionar o destrancamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Igualmente, vulneração ao art. 5º, II, da Magna Carta, se houvesse, teria natureza meramente reflexa, insuscetível, pois, de ensejar o processamento do recurso principal.

Noutro giro, ao exame dos fundamentos expendidos às fls. 120 e 121, verifico que o Tribunal de origem não enfrentou a questão atinente aos quinquênios e anuênios sob a ótica dos arts. 37, I, II e III, e 39 da Lei Maior. Nessa senda, cumpre recordar que o direito aos quinquênios foi reconhecido com fulcro em preceito da Constituição do Estado de São Paulo. Por sua vez, a condenação em anuênios fundou-se em deliberações da reclamada, que se incorporaram ao contrato de trabalho da reclamante, em razão do princípio da norma mais benéfica.

De qualquer maneira, não há que se falar em distinção entre exercentes de cargo e emprego, para fins de aplicação do preceito constitucional paulista que regulamenta a concessão de quinquênios. Tanto assim que esta Corte já inclusive disciplinou a base de cálculo da aludida verba, nos termos da OJ Transitória 60 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.



De outro lado, despicando a discussão à luz dos dispositivos da Carta Política de 1988 que estabelecem o acesso a cargos e empregos mediante concurso público, uma vez que a reclamante foi admitida sob a égide da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda de 1969, que, nos termos do seu art. 97, não exigia prévia aprovação em certame público para ingresso em emprego público.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2007/2003-342-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADOS : RIVALDO BORGES PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho da fl. 133, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Contraminuta às fls. 140-6 e contra-razões às fls. 147-58.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), tem representação regular (fl. 128) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Prescrição. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários

Ao julgamento do recurso ordinário das fls. 61-5, o Tribunal de origem concluiu por extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação aos primeiro e segundo reclamantes. Quanto ao terceiro autor, o recurso foi provido, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS (fls. 100-6).

No recurso de revista, a ré pugna pelo pronunciamento da prescrição quinquenal. Nessa senda, alega, em síntese, que o direito aos expurgos inflacionários não surgiu com a dispensa imotivada do terceiro reclamante, mas, sim, com os planos econômicos implementados entre 1988 e 1990. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-I. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Magna Carta e 11, I, da CLT. Colaciona aresto ao confronto de teses (fls. 117-9).

Não merece seguimento o agravo.

A teor do art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão. Nessa senda, cumpre ressaltar que, no caso de liame empregatício extinto após o advento da Lei Complementar 110/2001, a pretensão relativa a diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos chamados expurgos inflacionários, nasce no momento da dispensa sem justa causa. Com efeito, antes de efetivada a dispensa sem justa causa, o empregado não tem direito à indenização compensatória do FGTS.

Pois bem. Incontrovertido que a dispensa sem justa causa do terceiro reclamante ocorreu em 13.03.2002 (fls. 16 e 38), apenas a partir dessa data passou ele a titularizar a pretensão de obter o pagamento da multa do FGTS, observadas as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nessa esteira, tendo sido proposta a reclamação em 24.06.2003 (fl. 57), não há dúvida de que observado o biênio legal. De outro lado, também não se cogita de pretensão fulminada pela prescrição quinquenal, uma vez que, considerado o quinquênio anterior à data do ajuizamento da reclamação, nos moldes preconizados pela OJ 204 da SDI-I, verifica-se que a pretensão ao percebimento integral da indenização compensatória do FGTS, incluídas, repise-se, as diferenças a título de índices expurgados, não restou alcançada. A propósito, cito, dentre vários, alguns precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC Nº 110/2001. Se a dispensa do empregado ocorre posteriormente ao reconhecimento universal do direito aos expurgos, advindo da Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição. Inoportuna, outrossim, a tentativa do reclamante de discutir a controvérsia sob o prisma da comprovação do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, uma vez que a respectiva documentação, exibida somente agora, não fora objeto de análise pelo Tribunal Regional, configurando inovação à lide. Considera-se, portanto, prescrita a pretensão no caso de ação ajuizada mais de 2 (dois) anos após a rescisão contratual, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-2021/2004-010-02-00.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, publicado no DJ de 09.05.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO PROVIMENTO. Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento do direito aos expurgos pela Lei Complementar nº 110/2001, pode o reclamante prejudicado ajuizar imediatamente ação relativa às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre o FGTS, desde que observado biênio prescricional previsto no artigo 7º o , XXIX, da Constituição Federal. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-851/2004-053-01-40.9, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, publicado no DJ de 28.03.2008)

INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DISPENSADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Se o empregado, quando da edição da Lei Complementar 110/2001, ainda permanecia com o seu contrato de trabalho em vigor, por óbvio, não tinha direito à multa do FGTS, que somente se configuraria mediante sua dispensa sem justa causa. Logo, se não tinha direito ao principal, também não tinha direito à parcela acessória, que seriam as diferenças da multa do FGTS. Assim sendo, dúvidas não restam de que o entendimento da OJ 344/SBDI-1 somente se aplica para os empregados que já haviam sido dispensados anteriormente à vigência da Lei Complementar 110/2001, não podendo ser adotado quando se trate de contrato de trabalho que foi rescindido depois da edição da referida Lei, pois, nessa hipótese, há que se aplicar, no tocante às diferenças da multa do FGTS, o mesmo critério aplicado às demais pretensões relativas ao contrato de trabalho, ou seja, a prescrição bienal conta-se da data da dispensa do empregado. Pois bem , in casu , o Autor foi dispensado em 31/10/2001 e ação foi ajuizada em 29/10/2003, não havendo de se falar em prescrição. Contudo, de maneira diversa, o Tribunal Regional entendeu que o marco inicial da prescrição era a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 e, por consequência, declarou a prescrição do direito de ação. Nesses termos, tem-se que o acórdão recorrido ofendeu o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que não foi observado o prazo prescricional bienal nele previsto. E tendo em vista a existência de diversas questões fáticas e de direito pendentes de apreciação, deve o processo retornar ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, e do Recurso Adesivo da Reclamada, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-2636/2003-463-02-00.1, Rel. Min. José Simplício Fontes Fernandes, 2ª Turma, publicado no DJ de 15.02.2008)

Assim, a par de resultarem incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11, I, da CLT, encontra-se superada a divergência jurisprudencial invocada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

2.2. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito. Responsabilidade pelo pagamento

O Tribunal de origem condenou a reclamada a pagar ao terceiro reclamante a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 100-6).

Irresignada, a demandada sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Argumenta que não é possível conferir eficácia retroativa à Lei Complementar 110/2001. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Traz arestos para confronto de teses (fls. 119-27).

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento; acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

De outra face, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Nessas circunstâncias, não diviso violação dos artigos 5º, XXXVI, da Lei Maior, e 6º, § 1º, da LICC, bem como apresenta-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2072/2002-291-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MANOEL STÊNIO MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST bem como no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 115-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 119-24).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 116), tem representação regular (fls. 50, 51, 52 e 85) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 97-102).

No recurso de revista, a reclamada investiu contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Indicou violação do art. 5º, II, da Constituição da República e colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das **empresas públicas** e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

De outro lado, a indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art.5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 331, IV, do TST e art. 896, "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2099-2004-075-15-40-115ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR.LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADA : MARIA IGNEZ BERGAMO THOMAZELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com base na Súmula 126 do TST, bem como na OJ 270 da SDI-I desta Corte, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "PDV - transação - eficácia liberatória" e "reflexos das horas extras nos sábados" (fl. 448).

O réu interpôs agravo de instrumento, (fls. 02-19).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 454-60 e 461-6).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 425-v), tem representação regular (fl. 233-4, 235 e 450) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Regional, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir a condenação à integração do vale-refeição das horas extras e as horas de sobreaviso. Assim decidiu, no que interessa:

"TRANSAÇÃO/ADESÃO AO PDV

Ao argumento de que teria havido transação entre as partes por ocasião da adesão do reclamante ao PDV, requer o recorrente que seja extinto o processo sem julgamento do mérito (falta de interesse de agir).

O documento de fls. 234 comprova a adesão da reclamante ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário do Banco, fato, aliás, que foi confirmado pela obreira.

Não há qualquer documento firmado pelo reclamante alegando que o reclamado teria cumprido todas as suas obrigações contratuais, e que, por isso, daria irrevogável quitação pelo extinto contrato de trabalho.

Além disso, no verso do termo rescisório homologado pela entidade sindical da categoria profissional da reclamante foi consignado expressamente que a quitação abrangia apenas os valores consignados no termo rescisório e que eventuais direitos não respeitados na vigência do contrato de trabalho poderiam ser pleiteados posteriormente pela obreira (fls. 11-verso). Aliás, este é nosso entendimento, posto que a homologação havida pelo Sindicato de Classe, vale pelos valores consignados no referido Termo Rescisório, não tendo o condão de sobrepor a norma legal encartada no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT.

Neste sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do C. TST, que assim preconiza:

Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, por não se tratar de legítima transação, não há como ser acolhida a pretensão recursal de extinção do feito. Rejeita-se.

...

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Ainda que a Súmula nº 113 do C. TST estabeleça que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, os reflexos das horas extras sobre os sábados na vigência da convenção coletiva 2003/2004 é **condenação que deve ser mantida, porque existe pactuação coletiva neste sentido na cláusula 8ª do instrumento** coletivo em questão (fls. 81), impondo-se a observância do ajuste, face ao disposto no artigo 7º, XXVI, da CF.

Mantém-se o r. julgado." (fls. 410-1 e , grifei)

Nas razões da revista (fls.78-80), o reclamado afirma ter o reclamante aderido livremente ao Programa de Demissão, não havendo razão para afastar a quitação de todas as verbas trabalhistas. No que tange às horas extras cumpridas do sábado, sustenta não ser possível seu reconhecimento pelo teor da Súmula 113/TST, Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Política, 477, §1º, 818, da CLT, 333,I , e 515, §1º do CPC e 151, 152, 153, 1025, 1027 e 1030 do CC e contrariedade à Súmula 113 desta Corte. Colige arestos.

Sem razão.

Na espécie, o Colegiado Regional, concluiu "que a homologação havida pelo Sindicato de Classe, vale pelos valores consignados no referido Termo Rescisório, não tendo o condão de sobrepor a norma legal encartada no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT." (fl. 411). Com efeito, como consignou o despacho denegatório, o entendimento vazado está de acordo com o teor da OJ 270 da SDI-I deste Tribunal Superior, in verbis:

"**270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.2002.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Em relação ao tema das horas extras é de se ver que o agravante deixou de contestá-lo, nem sequer tangenciando o tema na minuta, bastando-se em repetir os termos da revista. Diante disso, não pode ser conhecido o recurso quanto ao aspecto, em face do prescrito na Súmula 422 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2121/2002-312-02-40.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO : JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TROTI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 86-v. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de processamento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, em seu item III, por deficiência de traslado, à falta de peça hábil comprobatória da garantia do juízo, a inviabilizar o exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista que visa a destrancar. Com efeito, a ausência de traslado da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista obsta a verificação acerca do depósito do valor fixado no Ato GP 215/06, vigente à época da interposição do apelo, ou daquele arbitrado à condenação no acórdão das fls. 19-22.

3. Ênfase que o primeiro juízo de admissibilidade não vincula o exame feito por esta Corte ad quem. Não é por outra razão que exigidas pelo legislador, no artigo 897, § 5º, da CLT, cópias das peças necessárias à verificação do cumprimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso que a parte visa a destrancar.

4. Ante o exposto, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2190/2003-079-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIO MATOS MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamada, por irregularidade de representação, à constatação de inexistência de instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do apelo, tampouco configurada hipótese de mandato tácito (fls. 462-3).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 465-6) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 467-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 463), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao exame dos autos, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judicium à Dra. Juliana Cristina Ramos Costa (OAB/SP 227.661), única signatária daquele apelo, inócurrenente, no caso, a hipótese de mandato tácito.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, verbis:

PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.



Ressalte-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST: MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2230/2003-242-01-40.11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSIAS BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADA : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 71-2).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 72v.), tem representação regular (fls. 12 e 14) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, face à condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 34-47).

A revista veio com lastro apenas divergência jurisprudencial (fls. 59-60).

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST, superado o aresto transcrito para demonstração de dissenso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.382/2002-027-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO : GERMANO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre "adicional de insalubridade - hora extra - integração", "adicional por tempo de serviço" e "desconto salarial - seguro de vida", com base na Súmula 342/TST e no não preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT (fls. 129-30).

Inconformado, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 132-4 e 135-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 130), tem representação regular (fls. 11-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação no pagamento de diferenças de horas extras, para ser utilizado o divisor 220 horas e negou provimento ao recurso do reclamante. Eis os fundamentos, no que interessa:

"1º) Recurso da reclamada

I) das diferenças de horas extras

Em primeiro lugar, deve ficar registrado que absolutamente estereis as argumentações da recorrente quanto à flexibilidade e compensação de horários de dias ponte e períodos de carnaval entre outros feriados, minutos que antecedem e sucedem a jornada, assim como intervalo para refeição e descanso. Nenhum desses pontos serviu, entretanto, de fundamento para a condenação no pagamento de diferenças de horas extras. O MM. Juízo de primeiro grau reconheceu a validade dos controles de ponto e o pagamento correto das horas trabalhadas. A condenação em diferenças das extraordinárias refere-se tão somente à utilização do divisor e à integração de verbas de caráter salariais na base de cálculo. No que se refere ao divisor, assiste razão à apelante. É incontroverso nos autos que a jornada normal de trabalho do recorrido, fixada em norma coletiva, é de 08 horas diárias, distribuídas em cinco dias na semana, perfazendo 40 horas semanais. O teor do artigo 64 da CLT é de ser entendido à luz do quanto prescreve o seu parágrafo único, vazado no sentido de que "sendo o número de dias inferior a 30, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês". O reclamante trabalhava de segunda a sexta, vale dizer, trabalhava em média 22 dias no mês, perfazendo em torno de 180 horas de trabalho que, acrescidas da média de 4,5 descansos semanais, monta o total aproximado de 220 horas. Esses valores não se pronunciam exatos em razão da variação de dias nos meses que se alternam. O fato de a categoria ter fixado a jornada de trabalho diária em 08 horas e semanal em 40 não implica na redução do divisor do salário mensal para obtenção do valor hora. Em conformidade com o teor do artigo 114 do atual Código Civil, de aplicação subsidiária, os negócios jurídicos benéficos, gênero do qual a norma coletiva é espécie, interpretam-se estritamente. A dicção da norma restou vazada no sentido de fixar a jornada de trabalho da categoria e não promover a majoração do salário. Quanto à integração das verbas "adicional por tempo de serviço" e "adicional de insalubridade", na base de cálculo das horas elásticas, não vingam a irrisignação da recorrente. Esses títulos foram pagos habitualmente durante todo o lapso laboral (vide fls. 11/12) e possuem natureza salarial. Em assim sendo, integram a remuneração para cálculos das extraordinárias. Dou parcial provimento.

II) Da devolução de descontos

Sem razão a recorrente, porquanto o fato de serem realizados descontos sobre os salários por longo tempo, não implicam em anuência tácita do hipossuficiente. A realização de quaisquer descontos, por mais benéficos os seus fins e por mais que potencialmente usufruídos pelo empregado, dependem para sua validade da expressa anuência do trabalhador, sob pena de representarem violação ao disposto no artigo 462 da CLT. Esta a hipótese dos autos, já que em nenhum momento comprovou a reclamada a outorga de expressa autorização pelo empregado para que se efetuassem deduções em sua remuneração. Ademais, a matéria já não comporta maiores indagações desde o advento da Súmula nº 342 do C. TST, assim redigida: "Nº 342 - DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.". Vale notar que aqueles autorizados expressamente pelo trabalhador, o MM. Juízo de primeiro grau reconheceu que são lícitos. Mantenho o julgado." (fls. 110-2)

No recurso de revista, o recorrente sustenta ter pago "devidamente as horas extras, tomando por base o salário hora normal, com o pagamento do percentual mais benéfico ao recorrido, até o período de 29/10/97 até 21/05/01, com percentual de 100% e após com percentual de 50% e acréscimo sobre a hora normal, não cabendo ... a integração no adicional por tempo de serviço e adicional de insalubridade" (fl. 122). Em relação aos descontos salariais a título de Associação SABESP, Assistência médica e Seguro de vida, afirma que "foram permitidos, com autorização do recorrido que ao longo do pacto laboral, usufruiu dos benefícios sem nunca reclamar ou requerer sua exclusão ... mesmo porque a utilização desses benefícios faz prova de que o recorrido concordava com os termos do mesmo" (fl. 123). Coligi aresto.

Sem razão.

Irrepreensível o despacho denegatório ao obstar o seguimento do recurso, com espeque no art. 896 da CLT, em relação aos aspectos "adicional de insalubridade - hora extra - integração", "adicional por tempo de serviço", porquanto a insurgente não apontou nenhuma violação de norma, bem como não indicou divergência jurisprudencial.

No atinente aos descontos salariais consignou o julgado regional que o "fato de serem realizados descontos sobre os salários por longo tempo, não implicam em anuência tácita do hipossuficiente ... a realização de quaisquer descontos, por mais benéficos os seus fins e por mais que potencialmente usufruídos pelo empregado, dependem para sua validade da expressa anuência do trabalhador, sob pena de representarem violação ao disposto no artigo 462 da CLT" (fl. 111). Assim é irretorquível a decisão obstativa do trânsito da revista, com fulcro na Súmula 342 /TST, a qual assevera, in verbis:

"Descontos salariais. Art. 462 da CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)."

Com efeito, a decisão contrastada está de acordo com o artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2652/2003-342-01-40.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JAIME GOMES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROCHA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nas Súmulas 296 e 333 TST (fl. 123).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 131.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 124), regular a representação processual (fl. 126) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 96-108).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT e 4º, I, da LC 110/2001.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 27.6.2003, conforme noticiado pelo Eg. Regional (fl. 100), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. **MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.** O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-I, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.756/2005-015-16-40.216ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : FRANCISCO EUDES BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. CAMILA ROSA COELHO RODRIGUES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "contrato nulo - efeitos", com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 363 e 333 do TST (fls46-7).

O reclamado interpôs agravo de instrumento, (fls. 02-7).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 53.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do recurso (fls. 56-7).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 48), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento de que nulo o contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

"MÉRITO

O exame dos autos revela que o processo foi conduzido nos estritos limites da lei, não existindo qualquer irregularidade processual a ser argüida de ofício. As propostas conciliatórias foram feitas a tempo e modo, enquanto os prazos judiciais foram observados corretamente.

O recorrido foi admitido em 01.02.1997, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sem prévia submissão a concurso público, impondo-se o reconhecimento da nulidade contratual, sendo nestes casos pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual são devidos tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os depósitos referentes ao FGTS, como estabelece o Enunciado do TST, do seguinte teor: Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Deve ser mantida a sentença recorrida que determinou o pagamento dos salários retidos relacionados aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, bem como o FGTS do período trabalhado (01.02.1997 a 31.12.2004), com juros e correção monetária, apurados com base no valor do salário mínimo vigente a cada época." (fls. 30-1)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada, defendeu a irretroatividade da Medida Provisória 2.164-41/2001 (convertida na Lei 8.036/90), razão pela qual deve ser limitada a condenação ao período posterior a sua edição. Transcreveu, ainda, aresto para cotejo de teses.

Sem razão.

À luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 363/TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR - 4223/2004-052-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.10.2007)

Emerge, na forma anotada pelo despacho denegatório, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2831/2003-342-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JADILSON DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 114).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado à fl. 122.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 115), tem representação regular (fl. 117) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Prescrição. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários

Mediante o acórdão das fls. 87-95, complementado às fls. 99-102, o Tribunal de origem, deu provimento ao recurso ordinário do autor para, afastando a prescrição extintiva, condenar a ré ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista (fls. 103-11), a reclamada pugna pelo pronunciamento da prescrição da pretensão, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho do reclamante (05.07.1991) e o ajuizamento da presente ação (27.6.2003). Afirma, também, que a Lei Complementar 110/01 não criou direitos. Invoca contrariedade à Súmula 362 desta Corte Superior. Aponta ofensa arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11, I, da CLT, bem como colaciona aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.



D E S P A C H O

Não merece seguimento o agravo.

Acerca do caráter acessório da multa do FGTS em relação aos depósitos da conta vinculada, o debate, tal como proposto pela agravante, apresenta-se fora de foco, uma vez que não se discute diferenças decorrentes da ausência de depósito das quantias devidas na conta vinculada do empregado, mas, sim, diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ou seja, de índices de recomposição dos saldos da conta vinculada que não foram aplicados pela gestora do FGTS, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Sob tal perspectiva, tem-se que, apenas com o reconhecimento do direito aos índices expurgados surge, para o empregado, a pretensão de exigir, do empregador, as correspondentes diferenças da multa do FGTS. Nesse sentido, eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incabível, portanto, a discussão à luz das Súmulas 362/TST, porquanto versa hipótese diversa da tratada nos autos.

No caso em exame, a reclamação foi proposta em 27.6.2003. Contando-se o prazo bienal, iniciado com a vigência da aludida Lei Complementar 110/2001, de acordo com a regra prevista no art. 132, § 3º, do Código Civil, tem-se que a pretensão não chegou a ser fulminada pela prescrição.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, resultam incólumes os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11, I, da CLT, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST.

2.2. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito. Responsabilidade pelo pagamento

O Tribunal de origem condenou a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 87-95 e 99-102).

Irresignada, a demandada sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Outrossim, alega que o reclamante não demonstrou ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Indigita ofensa aos artigos 5º, XXXVI da Carta Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC e 4º, I, da Lei Complementar 110/01. Trouxe aresto ao confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

A Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CEN) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Saliento, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

Nessas circunstâncias, a par de não se divisar ofensa aos dispositivos invocados, apresenta-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2891/2003-341-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON GONÇALVES BARREIRA
ADVOGADO : DR. ETTORRE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ao fundamento de que intempestivo (fl. 79).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Contraminuta e contra-razões às fls. 84-6 e 90-5, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer das fls.101-2, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 79-v), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O agravante sustenta que o recurso de revista não é intempestivo, uma vez que foi interposto "dentro do prazo legal de 8 dias, via SEDEX, e dentro do horário de expediente forense da justiça do trabalho" (fl. 04). Invoca o art. 770 da CLT e traz aresto com o intuito de corroborar sua tese (fls. 02-5)

Nada colhe o apelo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, no caso de encaminhamento pela via postal, a tempestividade do recurso não deve ser aferida pela data da postagem, mas, sim, pela do protocolo no Órgão competente para exame. A propósito do tema, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO. TEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. No caso de o recurso ser encaminhado via postal, o exame de sua tempestividade será procedido considerando-se a data de protocolo no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Precedente: Processo nº TST-AG-ED-MS-163249/2005-000-00-00.2, relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, julgado em 03/08/2003, Tribunal Pleno. Embargos de declaração desprovidos." (ED-E-RR-53973/2002-900-21-00.0, SDI-I, Relator Ministro Lélcio Bentes Correia, DJ 02.2.2007).

"PROTOCOLO DE RECURSO EM AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS POSTAGEM NO PRAZO LEGAL INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se tratando de protocolo de recurso em Vara do Trabalho, que esta Corte entende ser válido, mas sim em agência dos Correios, dentro do prazo legal, mas que deu entrada no Tribunal após os oito dias do prazo da lei, e tendo, ainda, a e. Turma deixado claro que a norma interna do TRT da 6ª Região é expressa ao excluir do Protocolo Postal petições que não se destinem ao primeiro e segundo graus daquele Tribunal, é manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, primeiro porque, postado o recurso na agência dos Correios, sua entrada no Tribunal se deu após o prazo de lei, e, segundo, porque havia expressa vedação de sua utilização em recurso destinado a esta Corte. Recurso de embargos não conhecido (E-AIRR-9196/2002-906-06-40, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 31.3.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. Não se conhece de embargos de declaração quando interposto além do prazo legal. No caso de a parte valer-se do serviço de postagem para o encaminhamento da peça de embargos, a tempestividade será aferida levando-se em conta a data de protocolo no setor de cadastramento do Órgão Judiciário e não a data de postagem nos correios. Agravo regimental não provido." (AG-ED-MS-163249/2005-000-00-00.2, Tribunal Pleno, Relator Ministro Emanoel Pereira, DJ 01.9.2006).

No caso, publicada a decisão proferida ao julgamento do recurso ordinário em 17.05.2006, quarta-feira (fl. 70-v), o octócio legal para interposição do recurso de revista começou a fluir em 18.05.2006, quinta-feira, chegando ao fim em 25.05.2006, quinta-feira. Todavia, consoante carimbo apostado à fl. 71, o recurso de revista somente foi registrado no protocolo do Tribunal a quo em 05.06.2006, fora, portanto, do octócio previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2916/2003-001-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : THE PALACE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 156-8).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 158), tem representação regular (fl. 33) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu o ora agravante, com lastro em violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de analisar questões necessárias para a exata compreensão da lide (fls. 97-8).

Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação dos dispositivos constitucionais invocados.

4. Contribuição Sindical Convencional. Empregados não filiados ao sindicato

Louvando-se no Precedente Normativo 119 do TST, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 72-5).

Na revista, o recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Aponta violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, 613, VII e VIII, 614 e 616 da CLT e 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, e 102 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST e da Súmula 666/STF (fls. 98-114).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV, I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3065/2003-341-01-40.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADOS : EDMAR LOPES DA SILVEIRA E OUTRO
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a retificação da autuação, para que passem a constar, como agravados, EDMAR LOPES DA SILVEIRA E OUTRO.

2. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 157).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Contraminuta às fls. 165-6. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 158), tem representação regular (fl. 68) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3.1. Prescrição. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários

O Tribunal de origem, ao julgamento do recurso ordinário das fls. 103-5, concluiu por extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação aos reclamante EDMAR LOPES DA SILVEIRA. No tocante ao autor HÉLIO DAMASCENO, o recurso foi provido, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS (fls. 134-40).

Nas razões do recurso de revista (fls. 149-55), a reclamada pugna pelo pronunciamento da prescrição da pretensão, ao argumento de que decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho do reclamante HÉLIO DAMASCENO (31.8.1993) e o ajuizamento da presente ação (27.6.2003). Afirma, também, que a Lei Complementar 110/01 não criou direitos. Invoca contrariedade à Súmula 362 desta Corte Superior. Aponta ofensa arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11, I, da CLT, bem como colaciona aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Acerca do caráter acessório da multa do FGTS em relação aos depósitos da conta vinculada, o debate, tal como proposto pela agravante, apresenta-se fora de foco, uma vez que não se discute diferenças decorrentes da ausência de depósito das quantias devidas na conta vinculada do empregado, mas, sim, diferenças oriundas de expurgos inflacionários, ou seja, de índices de recomposição dos saldos da conta vinculada que não foram aplicados pela gestora do FGTS, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Sob tal perspectiva, tem-se que, apenas com o reconhecimento do direito aos índices expurgados surge, para o empregado, a pretensão de exigir, do empregador, as correspondentes diferenças da multa do FGTS. Nesse sentido, eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incabível, portanto, a discussão à luz das Súmulas 362/TST, porquanto versa hipótese diversa da tratada nos autos.

No caso em exame, a reclamação foi proposta em 27.6.2003. Contando-se o prazo bienal, iniciado com a vigência da aludida Lei Complementar 110/2001, de acordo com a regra prevista no art. 132, § 3º, do Código Civil, tem-se que a pretensão não chegou a ser fulminada pela prescrição.

Dessarte, estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, resultam incólumes os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11, I, da CLT, assim como encontra-se superada a divergência jurisprudencial invocada, nos termos da Súmula 333/TST.

3.2. Diferença. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito. Responsabilidade pelo pagamento

O Tribunal de origem condenou a reclamada a pagar ao reclamante HÉLIO DAMASCENO a diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários (fls. 134-40).

Irresignada, a demandada sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença seria da Caixa Econômica Federal, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Outrossim, alega que o reclamante não demonstrou ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Indigita ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, 818 da CLT, 267, VI, 333, I, do CPC e 4º, I, da Lei Complementar 110/01. Trouxe aresto ao confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-Agr-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-Agr-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002)

De outra face, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (frisei).



Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Saliento, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

De qualquer maneira, no caso em exame, ao contrário do alegado pela reclamada, o Tribunal de origem consignou que o reclamante HÉLIO DAMASCENO comprovou sua adesão ao acordo preconizado na Lei Complementar 110/2001 (fl. 136).

Nessas circunstâncias, a par de não se divisar ofensa aos dispositivos invocados, apresenta-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto: i) determino a retificação da autuação, para que passem a constar, como agravados, EDMAR LOPES DA SILVEIRA E OUTRO; ii) com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3657/2007-005-09-40.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : .GUTHER SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES
AGRAVADA : DAYANE CINDY PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, versando sobre "procedimento sumárrimo - contumácia do reclamante - cerceamento de defesa", com espeque na inoportunidade de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Carta Política (art. 896, §6º, da CLT) e na Súmula 126 (fls. 118-9).

Inconformadas, as rés interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 131-2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 119), tem representação regular (fls. 55 e 69) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, mantendo a sentença de arquivamento pela ausência da autora a audiência. No que interessa:

"CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARISSIMO, assim como das respectivas contrarrazões. Sem divergência de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, pelos fundamentos aduzidos a seguir: "Pugnans as Recorrentes pela nulidade da r. sentença de origem que, diante do não comparecimento da Autora à audiência de fls. 22/23, determinou o arquivamento do feito, nos moldes do artigo 844, da CLT. Sustentam, em síntese, que o arquivamento do presente processo impediu a produção de prova testemunhal que pretendia demonstrar que a Reclamante, no intuito de forçar o arquivamento do feito, deliberadamente ausentou-se do Fórum Trabalhista, momentos antes ao pregão das partes para a audiência de instrução e julgamento. Alegam, outrossim, que a aplicação do artigo 844, da CLT, fere, no caso concreto, a Constituição Federal (princípio da igualdade - art. 5º, caput), sob o argumento de que, sob o aspecto formal, a lei processual não pode aplicar penas diferenciadas para as partes. Sem razão. É cediço que a relação jurídica processual apenas se aperfeiçoa com a presença de três sujeitos: autor e réu nos pólos passivo e ativo da lide e o juiz, figura imparcial que comanda a marcha processual para o provimento jurisdicional. Consoante lição de Ada Pellegrini, "Se todo processo se destina a produzir um resultado (provimento jurisdicional) influente na esfera jurídica de pelo menos duas pessoas (partes), é indispensável que a preparação desse resultado seja feita na presença e mediante a possível participação desses sujeitos interessados". Dessa forma, é certo que o não-comparecimento da parte autora à audiência implica em extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual. Aplica-se, pois, a primeira parte do artigo 844 da CLT ("O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação..."). E uma vez ocorrendo o arquivamento dos autos, em virtude da ausência da Reclamante, não há possibilidade de proposta de conciliação pelo juiz, nem da apresentação da contestação. Nesse sentido: PRELIMINAR DO RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE MUNICIPAL - ACOLHIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 844 DA CLT - A autora da reclamatória não compareceu à audiência inaugural. Logo, a presente reclamação deveria ter sido arquivada. Portanto, com esteio no art. 844 da CLT, extingue-se o processo, sem exame de mérito. (TRT 19ª R. - RO 00572.2004.063.19.00-0 - Rel. Juiz Severino Rodrigues - J. 07.07.2005). Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Estando a Reclamante ausente no momento em que apregoadas as partes, correto o procedimento do MM. Juízo a quo em determinar o arquivamento do feito." (fls. 91-2)

Os embargos de declaração foram parcialmente colhidos, in verbis:

"DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL nos termos da seguinte fundamentação: "COMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - PREQUESTIONAMENTO. O v. acórdão embargado concluiu não ter havido cerceamento de defesa quando o MM. Juízo a quo determinou o arquivamento do feito ante a ausência da Reclamante, nos termos do art. 844 da CLT. Também entendeu ausentes os requisitos caracterizadores de litigância de má-fé (fls. 89/90). Inconformadas, as Reclamadas alegam, em síntese, que o v. acórdão contém vícios de omissão. Sustentam que não houve manifestação sobre argumento recursal de que configurou cerceamento de defesa o fato de o MM. Juízo a quo ter indeferido a produção de prova testemunhal para confirmar que a Autora estava presente no momento do pregão. Insistem que sua pretensão em produção de prova foi no sentido de demonstrar que a Autora estava presente no momento de início da audiência de instrução. Também aduzem que não houve manifestação expressa sobre argumento recursal relacionado ao controle difuso de constitucionalidade, no sentido de que o art. 844 da CLT fere o princípio da igualdade do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Por fim, sustentam necessidade de questionamento nos termos da Súmula nº 297 do C. TST (fls. 93/98). Com parcial razão as Recorrentes. De fato, o v. acórdão deixou de examinar o argumento das Recorrentes de que o arquivamento da reclamação implicou-lhes cerceamento do direito de defesa da prova que pretendiam produzir sobre a presença da Autora naquele Fórum Trabalhista por ocasião da audiência de instrução. Restou consignado na manifestação do Procurador das Rés, no Termo de Audiência de fls. 22/23, que "(...) A testemunha que acompanhou a prepostada reclamadas para atestar os fatos relativos ao contrato de trabalho pode comprovar a presença da reclamante até instantes anteriores ao pregão das partes. (...)". Não obstante os fatos descritos pelas Reclamadas, importa destacar que no momento em que foram apregoadas as partes, constatou-se a ausência da Reclamante, o que implicou no arquivamento da reclamação, à luz do disposto no art. 844 da CLT. E não se vislumbra cerceamento do direito de defesa, na medida em que a produção de provas, ainda que sobre a presença da Reclamante até instantes antes de as partes serem apregoadas, é ato privativo do juiz, que tem amplo poder de direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 130 do CPC, este de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT. Além do mais, o processo do trabalho é revestido da simplicidade e possui por princípio basilar a proteção do hipossuficiente. E a despeito da discordância das Embargantes, exatamente por essas características peculiares do direito e do processo do trabalho, que prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, especialmente pelo seu caráter alimentar, o art. 844 da CLT não possui a mácula da inconstitucionalidade que as Rés buscam atribuir. Justificável, pois, que empregado e empregador recebam tratamento diferenciado em referido dispositivo celetário, sem com isso implicar em ofensa ao princípio de igualdade insculpido no inciso 11 do art. 5º da Constituição Federal. Declaro prequestionada a matéria. E se a parte entende que houve error in iudicando, deverá apresentar sua tese jurídica oposta mediante o recurso apropriado e na esfera judicial competente para a eventual reforma. ACOLHO parcialmente os embargos das Reclamadas para, nos termos da fundamentação, sanar as omissões relacionadas à nulidade processual por cerceamento de defesa e inconstitucionalidade do artigo 844 da CLT, cujos fundamentos passam a integrar o v. acórdão embargado, sem contudo atribuir-lhe efeito modificativo." (fls. 122-3)

A reclamada interpôs recurso de revista e sustenta a inconstitucionalidade do art. 844 da CLT, pois ofende aos princípios da igualdade e do devido processual, ao determinar o arquivamento e ao levar ao indeferimento da produção de prova da presença da reclamante no corredor da Sala de Audiência no momento do Pregão. Aponta a violação dos arts. 5º, caput e LV, da Carta Política, 765 da CLT e 130 e 333, I, do CPC.

Sem razão.

Em primeiro plano é de se destacar tratar-se de feito que tramita sob rito sumaríssimo, o que restringe o conhecimento do recurso à contrariedade a Súmula desta Corte ou a violação direta de dispositivo da constituição, nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Assim, não conheço das apontadas violações aos arts. 765 da CLT e 130 e 333, I, do CPC.

Não há falar, em afronta direta ao art. 5, caput e LV, da Magna Carta. Embora o texto constitucional assegure a igualdade das partes, contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe a observância das normas processuais, infraconstitucionais, pertinentes, no caso, a insculpida no art. 844 da CLT.

Nesse sentido, cito trecho de voto da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, do Supremo Tribunal Federal, no Agr-AI-430.685/DF, DJ 05.3.2004:

"A questão da revelia, a qual foi a única suscitada no recurso de revista e, pois, no acórdão objeto do recurso extraordinário, só pode ser resolvida à luz preliminar dos arts. 843 e 844 da CLT, aliás aplicados à hipótese, e, como tal, não cabe no âmbito do RE.

De modo que, se ofensa houvesse à constituição, seria apenas reflexa, subalternas. Ora, como salientou a decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte [STF], no sentido de não tolerar, em RE, alegação de ofensa que, irradiando-se da má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma infraconstitucionais, seja apenas indireta à Constituição da República."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4022/2005-046-12-40.8 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : ALFREDO WERNER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento, os reclamantes, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Embora tempestivo (fls. 02 e 137), e regular a representação processual (fl. 15), o presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia da decisão agravada, em seu inteiro teor - trasladada apenas a 1ª e a 3ª laudas (fls. 136 e 137 destes autos, correspondentes às fls. 511 e 513 dos autos originais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4158/2003-341-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ CLEBER MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT (fl. 104).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Com contra-razões (fl. 112-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 105), regular a representação processual (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 80-5).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, uma vez que, quando do ajuizamento da presente demanda, transcorridos mais de dois anos da ruptura do vínculo empregatício. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença é da CEF, visto que, na rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11 da CLT e 4º, I, da LC 110/2001.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a vigência da Lei Complementar 110/01 marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, pacífico e incontroverso que ajuizada a presente demanda em 30.6.2003, conforme, inclusive, sustentado pela reclamada (fl. 95), portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente** e acrescidos dos respectivos juros" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura constituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há

falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, desnecessária a prova de assinatura de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar ou do comprovante de recebimento da diferença de FGTS a fim de assegurar o direito pleiteado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11757/2005-009-09-40.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO : CELSO PIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, versando sobre exercício de cargo de confiança e ônus da prova do trabalho extraordinário, com base nas Súmulas 23, 126 e 338 do TST (fls. 101-2).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (107-10) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora tempestivo (fls. 02 e 102), o presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, por se tratar de documento apócrifo.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o recurso sem assinatura será tido por inexistente", sendo válido, contudo, "o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais", a teor da Orientação Jurisprudencial 120/SDI-I desta Corte.

Logo, na hipótese, carente de assinatura o agravo (fls. 02-8), tanto na peça de apresentação quanto nas razões recursais, falha insuscetível de ser atribuída ao Estado-Juiz, porquanto é ônus da parte a verificação da regularidade formal do ato processual que pretende praticar, inexistente o recurso ofertado contra o acórdão regional.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18339/2005-009-11-40.711ª REGIÃO

AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : ERIVAN PEREIRA FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "dano moral - indenização", com base na Súmula 126/TST (fls. 145-6).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).



Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 152.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 149), tem representação regular (fl. 38) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-26093/2004-012-11-40.911ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADA : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre indenização por danos morais, com base na Súmula 126/TST (fls. 206-8).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 210), tem representação regular (fl. 35) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No recurso de revista, o reclamante apontou violação dos arts. 927 do Código Civil e 5º, V e X, 6º e 7º, XXVIII, da Constituição da República (fls. 198-201).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo, tampouco o nexo de causalidade entre a enfermidade alegada e a atividade profissional desempenhada pelo reclamante, destacando que "não se verifica, in casu, qualquer evidência relacionando o mal que acometeu o recorrente a um caso de doença ocupacional" (fl. 188), bem como não caracterizada conduta culposa ou dolosa do empregador, somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado no acórdão recorrido seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos dispositivos constitucionais e de lei federal invocados, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35324/2005-012-11-40.612ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : PAULO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, com base na Súmula 126/TST (fls. 11-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 14), tem representação regular (fls. 16, 18-9, 21-3) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No recurso de revista, a reclamada apontou violação dos arts. 191, II, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, V, X, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição da República, além de conflito pretoriano (fls. 89-116).

Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a enfermidade e as condições de trabalho do reclamante, uma vez que "o ruído existente no ambiente de trabalho (evento danoso) foi o responsável (nexo causal) pela perda de capacidade auditiva do trabalhador" (fl. 84), bem como a caracterização da culpa, ante o não-fornecimento, pelo empregador, dos equipamentos de proteção individual de forma regular e contínua, além de desobediência à diretriz inscrita na Súmula 289/TST, somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado no acórdão recorrido seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 191, II, da CLT e 5º, II, V, X, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição da República, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de dissenso, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Por outro lado, lastreada a decisão do Tribunal Regional na prova efetivamente produzida pelas partes, e não dirimida a controvérsia sob o prisma do ônus da prova, tampouco há falar em violação do art. 333, I, do CPC, o qual nem sequer foi prequestionado na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II do TST.

Brasília, 14 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43016/2002-902-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADA : MARIA ESTELA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre época própria para incidência da correção monetária, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 297/TST (fls. 850-1).

Pela minuta das fls. 856-61, o agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 863-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 866-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 852 e 856), tem representação regular (fls. 231-2, 433-4 e 619) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento parcial ao agravo de petição do executado para determinar a observância do índice da correção monetária referente à data do efetivo pagamento dos salários, dos vencimentos e de outras obrigações (fls. 837-9).

Na revista, o executado indicou afronta aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 2º, 5º, II, 22, I, 59 e 69 da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 842-6).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, do verbete jurisprudencial tido como contrariado e dos arestos colacionados para demonstração de dissenso.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 59 e 69 da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios pela executada, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ressalto, ainda, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636/STF), que a ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, em caso como o dos autos, somente se mostra passível de caracterização pela via reflexa, o que desatende as disposições do art. 896, § 2º, consolidado e à Súmula 266 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697090/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA NAGEL
ADVOGADO : NÉLSON FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Intime-se a agravada para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 569, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 05 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

K:da TURMA008de expediente697090-2000.6.doc

PROC. Nº TST-AIRR-704882-2000.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : JOÍZES GOMES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E S P A C H O

1. Intime-se a reclamante, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância, para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide e de prosseguimento do feito apenas em relação ao BANERJ (fl. 252) e ao BANCO ITAÚ (fls. 272-4).

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-812759/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVAGANTES

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 301, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 05 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-726287/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : ALINE GUIDICE E OUTROS
AGRAVADA E RECORRIDA : SANDRA DE OLIVEIRA MAIA PERES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

D E S P A C H O

Intime-se a agravada e recorrida para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 474, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

Publique-se.

Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 05 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-4773/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADA : ANE MARI LAGOS KLEIN
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

D E S P A C H O

A Reclamante e o Banco do Brasil noticiam a celebração de acordo, conforme petições de fls.681-685 e 688-694.

Ocorre que há nos autos Agravo de Instrumento da Reclamada PREVI pendente de julgamento.

Nesse passo, não há como saber se subsiste, ou não, o interesse da Reclamada PREVI quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento.

Concedo à Reclamada/Agravante PREVI o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre as petições de fls.681-685 e 688-694.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008. **Carlos Alberto Reis de Pau-**

la
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRReRR-760462/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SINDPD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Pelas petições de fls.424-448, os Substituídos, Tânia Regina Bertti Cavalheiro, Eudes Galvão Castro Silva, Paulo Mitsuo Kato, Maria Cristina Teixeira Bonato, José Geraldo Oselieri, Neuza Tomaz Alves, Rosimeire Pinto Barbosa, Lara Rosanne Ribeiro da Silva, Francisco de Assis Costa, Marcos Antonio Rodrigues Lopes, Cláudia Ribeiro de Oliveira, Pedro Ubirani Fortes da Silva, José Leopoldo Rodrigues de Oliveira, Maria Goreth Anes de Moraes Peixoto, Ricardo de Lima e Silva Ávila, Ricardo Moreira Rabello, Luiz Fernando de Miranda Rodrigues, Jacinto Naoiti Yamanaka, Marly Saliba Rebouças, Meire Lima de Alcantara, Antonio Rodrigues Coelho, Luiz Carlos Ferreira da Cunha, Luis Duarte Azevedo, Maria Aparecida Ribeiro de Sousa e Eduardo Celso Aquino, requerem a sua exclusão do pólo ativo do processo.

Nesses termos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Reclamada se manifestar. O transcurso do prazo sem manifestação dela incorrerá no deferimento do pedido de exclusão dos Substituídos da Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-762112/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELENITA ALVES AMORIM
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2003-053-18-40.8

AGRAVANTE : MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA NETO
 AGRAVADA : ROSELI GORETI FRAZÃO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistiu outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2005-241-04-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO
 AGRAVADO : PARQUE DE DIVERSÕES ITAPEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE GUILHERME DUTRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, de 7 de maio 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2003-112-03-40.3

AGRAVANTE : SADIA S/A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : RUBENS BARROS ARMOND
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 176/182.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 157), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1.

Acrescente-se que o juízo de admissibilidade exercido pela Corte "a quo" não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; OJ 282/SBDI-1/TST), máxime em se considerando que, no caso concreto, o despacho que denegou seguimento à revista não evidencia as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do recurso de revista (fl. 172), situação em que não se faria necessário que o carimbo do protocolo da petição recursal estivesse legível, na forma da compreensão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que, como é cediço, não há possibilidade, em fase recursal, de ser concedido prazo para que seja suprida irregularidade verificada no recurso.

A comprovação tardia da tempestividade do recurso não viabiliza o seu cabimento, uma vez que compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, para a correta prestação jurisdicional, não há que se cogitar de admissibilidade de recurso por presunção, quanto à análise dos pressupostos extrínsecos.

Cabe observar, ainda, que, embora o art. 154 do CPC disponha que "os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial", o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza os tribunais a disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, exigindo, para tanto, que sejam "atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil".

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-750/2005-009-04-00.0 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : TERESINHA DE FÁTIMA PIRES BARBIANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807/2004-021-04-40.8

AGRAVANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 AGRAVADO : CRISTIANO KEENAN SALGADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 12.9.2007, quarta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 21.9.2007, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 20.9.2007 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. TST-ED-AIRR-905/2005-026-04-40.8 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALPERI MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADA : SULTRAUMA - CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ELIANE CASELLI

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1159/2005-004-19-00.6TRT 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante dos embargos opostos pela Reclamada, postulando efeito modificativo, vista ao Reclamante, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2005-016-06-40.4

AGRAVANTE : ALONSO GUERRA LTDA. - ME (CHARLES BEBIDAS)

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE MORAES SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO CAVALCANTI CARVALHO NEVES

AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento. Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da decisão monocrática que negou seguimento do agravo de petição por deserção, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-672381/2000.5 TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DONIZETE FELIX REIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JR.

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2005-016-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

AGRAVADO : JAIR SANTANA DE SENA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADA : MULTICOOP - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade, à fl.92, denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque irregular o preparo, pois as custas foram recolhidas a menor, o que torna deserto o apelo. Aplicou a OJ nº 140 da SBDI-1 do TST.

A 1ª Reclamada insurge-se, no Agravo de Instrumento de fls.01-04, contra o posicionamento a quo ao argumento de que a diferença ínfima de R\$ 0,11 não tem o condão de tornar deserto o recurso. Aponta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal e colaciona aresto para cotejo.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A sentença de origem fixou o valor das custas em R\$ 266,11 (duzentos e sessenta e seis reais e onze centavos) pela 1ª Reclamada, tendo sido recolhido à época do Recurso Ordinário a importância de R\$ 266,00 (fl.54).

O entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na OJ nº 140 da SBDI-1, é de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Logo, desnecessária a análise do modelo trazido ao confronto, máxime se de Turma do TST (artigo 896, a, da CLT).

O não seguimento da Revista por deserção não implica afronta aos incisos LVI e LV do artigo 5º da CF/88, porque a garantia constitucional ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os exime de preencher os requisitos de admissibilidade do recurso.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-14/2006-004-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-600/2005-039-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : DAVI DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
EMBARGADA : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática em que se negou provimento ao Agravo de Instrumento, ante o disposto nos artigos 896, § 5º/CLT e 557/CPC.

É entendimento deste Tribunal consubstanciado na Súmula nº 421, item I, que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado", hipótese dos autos, pelo que passo a análise do apelo.

As fls.195-196, pugna a Embargante para que seja elucidado sob qual base seu Agravo de Instrumento não foi provido.

Pois bem. Da simples leitura do despacho monocrático de fls.191-192 constata-se com facilidade que o Agravo de Instrumento da ré não foi provido, por irregular a procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso Ordinário, pois em desarmonia com os termos do artigo 830 da CLT.

Acrescentou-se que a aplicação do artigo 13 do CPC está restrita ao juízo de primeiro grau (Súmula nº 383 desta Casa), e que à parte cabe zelar pela adequada interposição do recurso, não se havendo falar em violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior.

Por fim, amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, negou-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Diante de tais considerações, impossível não visualizar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais a decisão monocrática encontra-se embasada.

Pelos fundamentos, **rejeita-se** os Embargos de Declaração, por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Brasília, xx de xx de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. ED-A-AIRR-984/2003-011-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : CLETO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS
EMBARGADAS : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. E PREST SERVICE LTDA. - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1465/2004-025-01-40.5

EMBARGANTE : LUIZ PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-103/2006-003-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : DÉU JOSÉ DE LANES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-202/2004-026-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : JOÃO AFONSO FELCHAK
ADVOGADO : DR. ARGOS FAYAD

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-337/2004-050-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA
EMBARGADO : TERNERO - CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-450/2006-003-21-40.5TRT 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADA : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
EMBARGADOS : LAÉRCIO DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

DESPACHO

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1277/2003-461-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGHER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADA : WOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1501/2004-010-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS (COLÉGIO SANTOAGOSTINHO)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDREONI
 EMBARGADA : ERCÍLIA MACEI DRUDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. ED-AIRR-1526/1998-007-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALDERICO COELHO DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1845/2000-073-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO : EMMERSON LIMA BRÍGIDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPTIÃO
 EMBARGADA : SERMETAL ESTALEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-85129/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON EDILAK HECK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª CRISTIANE AMORIM
 EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-ED-RR-1941/1999-244-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTIANO ABREU ROCHA
 ADVOGADOS : DRS. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 EMBARGADO : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRª DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1391/2004-052-01-40.0

EMBARGANTE : PEDRO RONALDO BRAGA SALGADO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 22 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Relator

PROC. TST-ED-RR-119.378/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ONÉSIO DA SILVA CASCAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3/2004-057-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRACEMA FEU SILVA
 ADVOGADO : DR. ANGELIN LAURENTINO
 EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRª ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-11/2002-076-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA COSTA VIEIRA
 ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADO : DRª. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-323/2003-002-04-41.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA STANISLASKI
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 21 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-502/2003-464-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO
 EMBARGADO : ANTÔNIO BAIDER
 ADVOGADA : DRª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-756/2003-003-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERMANO JOSÉ AMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ARGEMIRO AMORIM E DANIEL DOMINGUES CHIODE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 15 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1060/1996-071-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOISÉS ALVES
 ADVOGADA : DRª. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 EMBARGADO : GUAÇU SERV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 20 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. TST-ED-RR-1356/1999-005-13-41.2 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 16 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-2078/2000-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO COSTA TABANEZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA
 EMBARGADA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário



decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-2787/2004-001-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR GUERRA
ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO
EMBARGADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-3666/2005-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA : CRISTIANE MOURA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3955/2003-341-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ILDEU GOMES LAGE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4337/2003-342-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRª VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO E AFONSO CEZAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : JOÃO ARISTIDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-60914/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULINO DE SIQUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-99501/2005-095-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRs. ALEXANDRE POCAI E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO : RENATO GONÇALVES BERALDO
ADVOGADA : DRª CLEUSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-803653/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : JOSÉ ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 335-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 338-9, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-865/2007-008-08-00.88ª REGIÃO

RECORRENTE : JOELMA CRISTINA MIRANDA DE SALES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDOS : MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DANIEL LACERDA FARIAS

D E S P A C H O

1. Relatório
Contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário (fls. 140-6), a reclamante interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 148-50).

Admitido o recurso (fls. 152-3), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo (fls. 147 e 148), tem representação regular (fl. 08) e a reclamante não foi condenada ao recolhimento de custas processuais.

A recorrente aponta apenas violação do art. 12 da Lei 6019/74 (fls. 171-2).

Todavia, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que "a reclamante não conseguiu demonstrar, como era seu dever, já que o ônus da prova a si cabia por força do artigo 818 da CLT, que ela tinha com as reclamadas um contrato de trabalho subordinado por tempo indeterminado, chegando inclusive, como lembrou a Juíza de 1º Grau na sentença, a alegar em depoimento, que trabalhara para as reclamadas no ano de 2005, quando em sua exordial jamais afirmou ter trabalhado nesse ano para as reclamadas", ao registro de que "as provas documentais e testemunhais não confirmam a relação de emprego com as reclamadas, isto é, continuidade, onerosidade e não eventualidade da prestação de serviço (artigos 2º e 3º da CLT), com exceção do contrato por prazo determinado com a quarta reclamada, à fl. 118, com pagamento comprovado à fl. 119" (fls. 144-5), somente mediante o reexame de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao dispositivo tido como violado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-3247/2005-051-11-00.311ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO : ROBERTO FELIPE DO AMARAL TORRES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório
O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 113-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, adicional noturno, FGTS e multa de 40%, relativamente ao período compreendido entre 01.01.2000 e 31.5.2005, bem como os reflexos sobre as verbas rescisórias deferidas, multa rescisória e seguro-desemprego.
Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados (fls. 130-2).

Nas razões da revista das fls. 106-23, o recorrente defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Contra-razões às fls. 164-70.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 177-8) pelo não-conhecimento da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Assim, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II, e § 2º, da Lei Maior, de sorte que, dada a irreversibilidade do labor prestado e ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, o reclamante, na espécie, somente tem direito à contraprestação das horas trabalhadas e não pagas e aos depósitos do FGTS.

Quando à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-762280/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AMARILDO JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DESPACHO

1. Intime-se o recorrente para que se manifeste, em dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 217, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, de 13 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-371/2006-106-24-00.0

EMBARGANTE : VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
EMBARGADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Devolvo o prazo à embargada, ante o registrado pela Coordenadoria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-627/2004-015-12-00.6

RECORRENTE : JAIME FRANCISCO RECH
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Da decisão do colegiado que, às fls. 566/568, não conheceu do Recurso de Revista por intempestivo, o reclamante recorre interpondo Agravo de Instrumento.

O recurso é incabível (artigo 897, b da CLT), por não se tratar de despacho, pelo que nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2597/2003-061-02-00.7

RECORRENTE : PATRÍCIA AMABILE IKEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RECORRIDO : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO : NICOLAS BARREIRA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BIANELLI

DESPACHO

Incabível o pedido de reconsideração da decisão do colegiado, dirigido ao Relator do RR, pelo que dele não se conhece.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-24619/2002-900-05-00.6TST

AGRAVANTES E RECORRIDOS : EDMILSON NASCIMENTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO C. VIEIRA

DESPACHO

Pela petição de fl. 873, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA noticia o término do seu processo de liquidação e a consequente extinção, conforme o art. 4.º da Medida Provisória n.º 246, de 7/4/2005. Informa, ainda, nos termos do art. 5.º do referido diploma, que a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Requer que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

Em que pese à citada Medida Provisória n.º 246/2005 ter sido rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21/6/2005, publicado no Diário Oficial da União de 22/6/2005, e a Lei n.º 11.483, de 31/5/2007 ter determinado o encerramento do processo de liquidação, a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e ter estabelecido a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme cada caso; na hipótese, a Vara do Trabalho, pela sentença de fls. 765/769, excluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA do feito, e quanto a esse aspecto a decisão transitou em julgado.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido formulado e determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que se exclua a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-AIRR-77709/2003-900-01-00.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO : ELISETE VIEIRA FURTADO
ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA.

DESPACHO

1. Intime-se a reclamante para que se manifeste, dez dias, a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, formulado, à fl. 149, pelo Banco Itaú S.A, ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. TST-AIRR-1.168/2002-058-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERBEL BARRETTOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : AMILTON BARBOZA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY
AGRAVADAS : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA E OUTRO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA -

COOPERFORTE**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

1 - Relatório

Trata-se de Agravo (fls. 176/177, 179/180 e 186) interposto ao despacho de fls. 174, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Cerbel Barretos Distribuidora de Bebidas Ltda., com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

A Reclamada requer a reconsideração do despacho, alegando que a petição de Agravo de Instrumento foi precedida de peticionamento por meio eletrônico, como comprovado à fl. 2.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

De fato, verifica-se às fls. 2, a seguinte declaração: "(...) certifico que conferi este documento original com a petição eletrônica recebida e protocolada sob nº 2163 em 08/03/2006 (4ª. fª.), dando-lhe autenticidade".

Assim, o Agravo de Instrumento da Reclamada é tempestivo, porquanto publicado o despacho agravado em 24 de fevereiro de 2006 (sexta-feira) e interposto o apelo dentro do octídio legal.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 174 e determino a reautuação do feito como de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92/2006-008-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRª EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : FÁBIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que não existe o carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa n.º 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei n.º 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido e da data de interposição do Recurso de Revista é que o carimbo do protocolo seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, itens III e X, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2000-053-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : AMNACOS LANCHONETE E CONFETARIA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR). No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a presente o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.249-271, elemento indispensável à aferição da tempestividade do RR.

O fato de o despacho denegatório assentar que o apelo é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do RR a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do RR, o que não ocorreu, consoante observa-se à fl.279.

Vale registrar, ainda, que, nada obstante a etiqueta adesiva à fl.249 informar o prazo para interposição do RR, no período de 24/10/2005 a 03/11/2005, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, por meio da OJ nº 284, firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional nem a assinatura do serventário responsável, não serve para a aferição da tempestividade do RR interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por fim, a Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1315/2003-045-01-40.5

AGRAVANTE : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA
AGRAVADO : MARTA VALÉRIA WENDLING DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. SORAYA RAMOS GOMES PERNA
AGRAVADO : COOPSERV-SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado via fac-símile, em razão da intempestividade da apresentação dos originais (fl. 414).

Agravo de instrumento às fls.02-6.

Com contraminuta e contra-razões (fls. 421-3 e 424-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 415), tem representação regular (fl. 08) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O presente agravo, todavia, não reúne condições de processamento, por intempestiva o recurso denegado. Com efeito, publicado o acórdão regional em **20.4.2007** (sexta-feira), conforme certidão da fl. 371-v, tendo sido a revista interposta em 02.5.2007, último dia do prazo, mediante fac-símile (fls. 372-88), a teor da Lei nº 9.800/99, cumpria-lhe trazer, em juízo, dentro de cinco dias o original do recurso que fora transmitido por fax, ou seja, em 07.5.2007 (segunda-feira), o que não ocorreu, porquanto juntado em 08.5.2007 (terça-feira), consoante está à fl.389. Dispõe a Súmula 387/TST:

"**Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - omissis

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) I

II - omissis.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-5309/2003-037-12-00.8

EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : VERA LÚCIA DE ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte embargada para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.198/2006-107-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ JUSTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADA : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 7/2004-022-03-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO PARREIRAS FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

Junte-se.

Intime-se a inventariante do espólio, para que traga cópia autenticada do termo de compromisso.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 7/2006-461-01-00.2 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

D E S P A C H O

Às fls. 184 foi exarado o seguinte despacho:

" J. Ante a revogação do mandato, proceda a Secretaria da Turma os devidos registros. Fica a recorrente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir outro procurador, nos termos do art. 44, do CPC. Em. 07/05/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 24/2005-411-01-00.2TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA M. COUTINHO VON SYDOW CA-NAVARRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO : GERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Às fls. 267 foi exarado o seguinte despacho:

" J. Anote-se o nome da Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea para os fins do art. 236, § 1º do CPC.

Indefiro o pedido de devolução de prazo ante a carência de fundamento. Publique-se
DF, 2/maio/2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator"

Brasília, 23 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 36/2001-055-01-00.5TRT da 1a. Região

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO : SALVADOR MAGALHÃES DA PENHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Às fls. 496 foi exarado o seguinte despacho:

" J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR - 94/2004-031-01-40.6TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : SUELI APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

D E S P A C H O

Às fls. 289 foi exarado o seguinte despacho:

" J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-99/1999-052-01-40.1

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADOS : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO.
ADVOGADO : DR. ÉDSON MARTINS AREIAS
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 729/731, acompanhada pelos documentos de fls. 732/839, a agravante PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO junta acordos coletivos que subscrevera. Afirma que os referidos instrumentos normativos disciplinam os contratos de trabalho de modo diverso da diretriz fixada na Ação Civil Pública a que se refere o presente Agravo de Instrumento, em face do que pleiteia a extinção da Ação Civil Pública, sem resolução do mérito, por perda de objeto da demanda.

Concedo vista às demais partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos Sindicatos Autores, para se manifestarem sobre os documentos e a pretensão da requerente Transpetro.

Junte-se cópia deste despacho aos seguintes processos: AIRR-99/1999-052-01-41.4 e AIRR-99/1999-052-01-41.7, que correm junto com este.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator".

PROC. Nº TST RR - 162/2002-431-02-00.8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : FABIANA RITA DESSOTI PINTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
RECORRIDO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA

D E S P A C H O

Às fls. 470 foi exarado o seguinte despacho:

" J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se. Bsb, 29/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 314/2000-004-15-00.4

AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADA : DRA. JANICE G. PESTANA BARBOSA
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Por meio da Pet-TST nº 40140/2008-7, PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO requer a juntada de cópias da certidão de casamento e óbito.

Contudo, os documentos anexos à petição não se encontram devidamente autenticados (artigo 830, CLT), razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente promova a regularização dos aludidos documentos.

Não havendo manifestação no prazo concedido, siga o feito a sua regular tramitação.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 507/2006-001-22-00.3 TRT da 22a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO : ADEMAR FARIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

D E S P A C H O

Às fls. 1181 foi exarado o seguinte despacho:

" J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A.

Publique-se.

Bsb, 11/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 545/2001-046-01-00.7 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO : FÁBIO ALVES YATTI
ADVOGADA : DRA. SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Às fls. 591 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.

Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 08 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR - 552/2003-015-01-40.7 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. TATIANA ANDRADE COSTA**
 AGRAVADO : **JOAQUIM DINIZ LAGE**
 ADVOGADA : **DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ**

DESPACHO

Às fls. 330 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
 Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR - 559/2003-253-02-00.1

RECORRENTE : **LUIZ CÂNDIDO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES**
 RECORRIDOS : **REDE FERRIVÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E NILTON DA SILVA CORREIA**

DESPACHO

Por meio da Pet-TST Nº 28767/2008-7, FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. requer a inclusão da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A no pólo passivo da demanda, por ser sucessora da RFFSA.

Junte-se.

Conceda-se vista ao recorrente para que tenha ciência do teor da Petição.

Determino que todas as publicações processuais referentes à requerente sejam feitas em nome do advogado Marcelo Vallejo Marsaioli.

Após, à Coordenadoria da 5ª Turma para que proceda as alterações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR - 612/1999-072-01-40.9 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS**
 AGRAVADO : **SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO BATALHA MENDES**
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO**

DESPACHO

Às fls. 380 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência às partes adversas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
 Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 23 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 615/2004-005-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : **ELIETE ANGÉLICA KONRATH MEIRA**
 ADVOGADO : **DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO**
 RECORRENTE : **BANCO SANTANDER S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**
 RECORRIDO : **OS MESMOS**

DESPACHO

Às fls. 1089 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.

Bsb, 16/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 733/2002-463-02-00.9 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : **RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUSA**
 ADVOGADO : **DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA**
 RECORRIDO : **MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO**

DESPACHO

Às fls. 520 foi exarado o seguinte despacho:
 "1. Junte-se. 2. Registre-se. 3. Apresente a petição, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de análise da presente petição, documentos que comprovem a alteração da denominação social da Multibrás S/A Eletrodomésticos para Whirlpool S/A, de forma legível, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Bsb, 23/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 13de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR - 744/2005-014-10-40.0 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE : **VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO**
 AGRAVADO : **INÁCIO OTINHO**
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA**

DESPACHO

Às fls. 78 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Concedo o prazo de 20 dias à parte para apresentação da cópia da petição 104891/2007.1, reconhecendo o esforço da parte colaborando com a restauração da peça processual.

Embora não seja improvável tratar-se de contra-razões ao Agravo de Instrumento, lembro que às fls. 69 consta certidão do dia 17/8/2006 dando conta de que essas não foram apresentadas no prazo concedido no Tribunal Regional.

A petição extraviada é de agosto de 2007 e protocolada nesta Corte data em que este feito já se encontrava distribuído no TST.

Publique-se
 DF, 16/maio/2008.

E, às fls. 81, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos.

A certidão de fls. 72 noticia o extravio da petição protocolada nesta Corte em agosto de 2007.

A parte foi intimada para juntar a cópia da petição extraviada e informa agora que também a sua extraviou, por isso pede devolução do prazo para apresentação de contra-razões ao Agravo de Instrumento.

Indefiro. A petição nº 104891/2007.1, extraviada corresponde às contra-razões ao Agravo de Instrumento: primeiro porque é de agosto de 2007 e segundo a certidão de fls. 69, a parte deixou de oferecer as contrarrazões, cujo prazo transcreveu no feriado de agosto de 2006. Um ano antes. Publique-se.

DF, 16 de maio de 2008.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 751/2002-025-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE : **WALDIR DUARTE FLORÊNCIO**
 ADVOGADA : **DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**
 RECORRIDO : **BANCO SANTANDER S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**

DESPACHO

Às fls. 984 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, pelo Banco Santander S.A. Bsb, 17/03/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 778/2002-900-12-00.7 TRT da 12a. Região

RECORRENTE : **LOURIVALDO PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. DOUGLAS S.E. MATTOS**
 RECORRIDO : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
 ADVOGADO : **DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI**

DESPACHO

Às fls. 500 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Notifique-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a desistência da ação requerida pelo autor, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Em 10/03/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-790/2004-059-01-00.3 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
 RECORRIDO : **ANDERSON ALVES DE ARAÚJO**
 ADVOGADO : **DR. NICOLA MANNA PIRAINO**
 RECORRIDA : **MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.**

DESPACHO

Às fls. 544 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
 Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 28 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 800/2003-087-03-00.8 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO**
 RECORRIDO : **RICARDO BAHIA DE GAUDIELEY FLEURY**
 ADVOGADO : **DRA. BETHÂNIA BARROS COTTA**

DESPACHO

Às fls. 228 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se.

Não restou comprovada a cientificação do outorgante, assim concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, § 3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.
 Brasília, 07/05/08.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 857/2001-033-01-00.4 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
 ADVOGADA : **DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO**
 RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA**

DESPACHO

Às fls. 766 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
 Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 15 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-875/2001-078-02-00.1

RECORRENTE : **CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. GILSON GARCIA JÚNIOR**
 RECORRIDO : **REGINALDO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA**

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-43.548/2007-0, a Recorrente, CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., requer a juntada do contrato social, para que seja retificada nos autos sua razão social, e, ainda, que as futuras publicações e intimações sejam efetivadas em nome do Dr. Gilson Garcia Júnior, inscrito na OAB/SP sob o número 111.699.

Junte-se.

Defiro o pedido.
Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 911/2001-001-01-00.7 TRT da 1a. Região
 Complemento: Corre Junto com AIRR-911/2001-1

RECORRENTE : **JORGE WILSON DA SILVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA**
 RECORRIDO : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. TATIANA ANDRADE COSTA**

DESPACHO

Às fls. 773 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
 Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

**PROC. Nº TST RR - 942/2003-024-15-00.7 TRT da 15a. Região**

RECORRENTE : **ADILSON DE CAMARGO PENTEADO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
 RECORRENTE : **BANCO SANTANDER S.A.**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Às fls. 153 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Brasil S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.
 Bsb, 23/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 1021/2002-021-04-40.6TRT da 4a. Região

RECORRENTE : **OLIVIA MARIA DOS SANTOS**
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO : **LABORATÓRIO WEINMANN S/A.**
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

D E S P A C H O

Às fls. 157 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Laboratório Faillace Ltda. pelo Laboratório Weinmann S/A. Publique-se. Bsb, 28/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 15 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.062/1994-071-15-86.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VENDERLEI SIMÕES
 RECORRIDO : **MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

D E S P A C H O

Ante a notícia de falecimento do Recorrente, sr. Antônio Carlos de Oliveira, determino à Secretaria da Quinta Turma:
 Notifique-se o advogado do Recorrente para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, e que sejam observadas as disposições contidas nos artigos 12-V, 43 e 1055, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a atuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrente, Antônio Carlos de Oliveira (espólio de).
 3.Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

PROC. Nº TST RR - 1064/1997-084-15-00.1TRT da 15a. Região

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRENTE : **JOAQUIM MODESTO PINTO JÚNIOR**
 ADVOGADA : DRA. CELINA ALVARES DE OLIVEIRA FERREIRA
 RECORRIDO : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

Às fls. 1291 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.
 Bsb, 10/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR - 1074/2001-062-01-40.8TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO : **DAMIÃO AMBRÓSIO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Às fls. 344 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
 Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR - 1082/2003-003-03-40.8TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO : **ÁLVARO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Às fls. 162 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Notifique-se a agravante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a desistência da ação requerida pelo autor.
 Em, 28/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 1184/1999-094-15-00.8TRT da 15a. Região

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA BREGION DANIEL
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO : **ANTÔNIO LUIZ PRADO**
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 RECORRIDO : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Às fls. 1203 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Notifique-se as demais partes para se manifestarem, no prazo de lei, sobre o teor desta petição. Após, voltem-me conclusos.
 Em, 18/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 15 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 1249/2001-056-01-00.0TRT da 1a. Região

RECORRENTE : **TV ÔMEGA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : **CARLOS DE ARRUDA**
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Às fls. 925 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
 Bsb, 15/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
 Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.265/2004-016-03-00.6

RECORRENTES : **JOANA D'ARC DIAS DINI E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO**
 RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO**

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-23.848/2007-2 (fac-símile) e TST-Pet-27.340/2007-3 (original), a Reclamante requer prioridade na tramitação do feito, com base na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido de prioridade.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a atualização das anotações em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1272/2005-441-02-00.7

RECORRENTE : **STE PROCESSAMENTO EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME**
 ADVOGADO : **DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO**
 RECORRIDO : **MARIA ALICE CARVALHAL JULIANO**
 ADVOGADO : **DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI**

D E S P A C H O**Junte-se.**

Indefiro o pedido constante na Pet-TST nº 21399/2008-6, por inexistência, tendo em vista a ausência de assinatura do procurador ali nominado.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 1357/2003-001-06-00.0TRT da 6a. Região

RECORRENTE : **CECÍLIA DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
 RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DRA. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Às fls. 925 foi exarado o seguinte despacho:
 "1) J. Um dos reclamantes (Frederico José de Holanda Silva) via petição nº 49621/2008.5 expressa "vontade de desistir do feito, ao mesmo tempo em que manifesta renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação".

2) Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante desistente para, por seu advogado manifestar-se sobre essa desistência. O silêncio implicará ratificação.

3) Vencido o prazo supra, manifeste-se a reclamada sobre a denúncia formulada pelo reclamante. O silêncio implica concordância. Prazo para a reclamada: 5 dias.

4) Publique-se.

5) DF, 16 de maio de 2008.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 1365/2004-030-12-00.0TRT da 12a. Região

RECORRENTE : **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS**
 ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA FERREIRA**
 ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
 RECORRIDO : **PAULO ALBERTO DE PAULA**
 ADVOGADO : **DR. JAMES DANTAS**

D E S P A C H O

Às fls. 777 foi exarado o seguinte despacho:
 "1) Junte-se aos autos.
 Anote-se o nome do advogado signatário, para os fins do art. 236, caput e § 1º, do CPC.

2) Concedo a vista conforme requerida.

Data supra.

Intime-se.

Em, 8/março/2008.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.404/2004-031-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : **CACILDA GONÇALVES MARTINS E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRA. FABIANA REGINA TORRES**
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região encaminhou a esta Corte petições de acordos dos recorrentes Jorge Pereira Borges, Edith da Conceição Rodrigues Borges, Ozéas de Souza Corrêa, Paulo Dias Garcia e Gislene Reis de Brito, representados pela advogada, Dra. Fabiana Regina Torres, habilitada nos autos à fl. 92.

2. A primeira petição, protocolizada sob o nº Pet-49700/2008-6, comunica que foi firmado acordo com a recorrida, Caixa Econômica Federal. As demais, protocolizadas sob os nºs. Pet-49695/2008-1, 49696/2008-6 e 49697/2008-0, dos recorrentes, Ozéas de Souza Corrêa, Edith da Conceição Rodrigues e Jorge Pereira Borges, de forma individual e respectivamente, informam que transacionaram "seus direitos discutidos na ação em evidência, pelo que requer HOMOLOGAÇÃO do termo firmado entre as partes, acostado a presente."

3. Especificamente, na petição do sr. Ozéas de Souza Corrêa, acresce que: "...requer ainda, que após devidamente homologado o presente acordo, seja a Reclamada intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito da quantia devida à reclamante, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipulada por este MM. Juízo, como forma de indenizar o prejuízo causado à Reclamante", todas assinadas pela advogada, Dra. Fabiana Regina Torres.

Ocorre que, no dia 24/4/2008, foi protocolizada, neste Tribunal, a petição de nº Pet-49729/2008-8, comunicando a desconstituição, como advogada, da dra. Fabiana Regina Torres, bem como requerendo a exclusão de seu nome da capa do processo, por não mais fazer parte do quadro de advogados daquele escritório.

4. Diante do exposto, e por cautela, determino à Secretaria da Quinta Turma que notifique o advogado dos recorrentes, dr. Júlio César de Freitas Silva, no endereço constante da petição nº Pet-49729/2008-8, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre os acordos firmados entre os recorrentes supracitados e a recorrida, sob pena de prosseguimento do feito, conforme se encontra.

Brasília, 13 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST RR - 1441/2001-019-01-00.7TRT da 1a. Região

RECORRENTE : MÁRIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADA : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
RECORRIDO : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DESPACHO

Às fls. 799 foi exarado o seguinte despacho:
" J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 1447/2001-052-01-40.3TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : PAULO BARRAL BOUZAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DESPACHO

Às fls. 375 foi exarado o seguinte despacho:
" J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1558/2005-114-03-00.0TRT da 3a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FÁBIO COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DESPACHO

Às fls. 1248 foi exarado o seguinte despacho:
" J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se. Bsb, 10/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 15 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR - 1574/1999-063-01-40.0TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ ALVES VARELA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA
AGRAVADO : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.

DESPACHO

Às fls. 266 foi exarado o seguinte despacho:
" J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência às partes adversas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR - 1673/2003-025-03-00.8 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DESPACHO
Às fls. 875 foi exarado o seguinte despacho:
"a) J. anote-se o nome do Dr. João Joaquim Martinelli para os fins do art. 236 § 1º/CPC.
b) Concedo o prazo de 5 dias p/ vista.
c) Indefiro o pedido de devolução de prazo por carência de fundamento.
d) Publique-se.
DF, 3/4/2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator".

Brasília, 08 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2005-008-03-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-42358/2008.3, o Agravante, Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETR/MG, requer a emissão de certidão sobre a homologação da desistência referente ao substituído.

Junte-se.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda a expedição da certidão, informando que foi negado o pedido de desistência do Substituído Elvis Matias Marques, conforme consta na fl. 153.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR - 1709/2003-028-01-40.8TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : OLDEMIL NETIS TELES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DESPACHO

Às fls. 197 foi exarado o seguinte despacho:
" J. Nos termos do art. 120 do CPC, dê-se ciência à parte adversa para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as informações contidas na petição. Após, voltem-me conclusos.
Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 1827/2003-084-15-00.3TRT da 15a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : ELIZABETH GRÉGIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Às fls. 1068 foi exarado o seguinte despacho:
" J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.
Bsb, 10/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR - 1989/2002-463-02-00.3TRT da 2a. Região

RECORRENTE : MANOEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

Às fls. 270 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da Multibrás S/A. Eletrodomésticos pela Whirlpool S/A. Publique-se.
Bsb, 16/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 2122/2001-050-01-00.0TRT da 1a. Região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO
RECORRIDO : NEY DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO : COSTA ESMERALDA - ADMINISTRAÇÃO HOTELERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
RECORRIDO : PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEROS LTDA.
ADVOGADO : DRA. REJANIR MOTTA NEVES

DESPACHO

Às fls. 566 foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se. O procurador patrono da parte recebe o processo no estado em que este se encontra.
Indefiro o pedido de devolução de prazo, posto que prazo nenhum está em curso bem assim à mingua de fundamento legal.
DEVOLVA-SE, digo, Publique-se.
DF, 2/4/2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator".

Brasília, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2.430/2000-039-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO : ESPÓLIO DE SEBASTIANA TEREZINHA MORAES MULATI
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

Junte-se.

Ante a notícia de falecimento do Recorrido, sr. Pedro de Paula Machado, determino à Secretaria da Quinta Turma:

Notifique-se o advogado do Recorrido para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, e que sejam observadas as disposições contidas nos artigos 12-V, 43 e 1055, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrido, Pedro de Paula Machado (espólio de).

3. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

PROC. Nº TST-RR - 2487/2002-075-02-00.7TRT da 2a. Região

RECORRENTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : DEUSDMAR SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Às fls. 296 foi exarado o seguinte despacho:

"1 - J. aos autos.

2 - Reautue-se o feito na forma requerida (nova denominação social da reclamada).

3 - Anote-se o nome do Dr. Alexandre de Almeida Cardoso para os fins do art. 236 § 1º/CPC.

4 - Vista à parte contrária. Publique-se.

DF, 12/2/2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator".

Brasília, 08 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR - 2663/2000-014-02-40.3TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO : JOSÉ PATROCÍNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DESPACHO

Às fls. 500 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Defiro o pedido.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

Após, publique-se.

Bsb, 08/04/2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-5108/2005-004-22-00.7**

RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
 RECORRIDA : SANDRA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga ao recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse de prosseguir na via recursal, ficando advertida de que o silêncio será tomado por anuência à pretensão da recorrida, deduzida na petição Pet-TST-50860/2008-8.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.738/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO : NILTURILDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A União, mediante a petição de nº Pet-46948/2008-5, solicita sua exclusão dos autos do processo, na condição de sucessora da extinta RFFSA-Rede Ferroviária Federal S.A., alegando não ser parte do processo e sedimentando entendimento nos termos dos arts. 2º, I e II do caput e I e II do parágrafo único; 17, I e II do caput, e 5º, I e II, todos da Lei nº 11.483, de 31/5/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, in litteris:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;"

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;"

Ficou instituído no art. 5º, II, da referida lei, que as despesas decorrentes de condenações judiciais ficariam a cargo da VALEC-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no art. 17 da mesma lei, que expressamente declara:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;"

III- o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades e vedada a assunção do passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados".

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual."

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante.

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II - repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do caput deste artigo.

O dispositivo é claro quando demonstra ser a VALEC, sucessora da RFFSA, apenas em relação aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio, permanecendo com a União os direitos, obrigações e ações judiciais dos demais empregados demitidos, aposentados e pensionistas da extinta Rede.

In casu, o autor-recorrido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, encontrava-se demitido pela RFFSA, desde a data de 3/3/1997, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 11.483, de 31/5/2007.

Diante do exposto, indefiro a exclusão da União do pólo passivo da ação, permanecendo como sucessora nas obrigações contraídas para com os demitidos, aposentados e pensionistas, conforme regra contida no art. 2º, I, da citada Lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST RR - 8445/2004-035-12-00.8TRT da 12a. Região

RECORRENTE : JUAN EDGAR RENDON CESPEDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

D E S P A C H O

Às fls. 555 foi exarado o seguinte despacho:

" J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - pela Celesc Distribuição S.A. Publique-se.

Bsb, 29/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 16878/2002-900-15-00.9

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
 AGRAVADO : LUIZ CUSTÓDIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

D E S P A C H O

Por meio da Pet-TST nº 35839/2008-2, BANCO ITAÚ S.A. requer a retificação da autuação do feito e que todas as publicações processuais sejam feitas em nome do advogado **Wagner Elias Barbosa**.

Junte-se.

Conceda-se vista ao agravado, para que tenha ciência do teor da petição.

Após, determino que sejam feitas as alterações solicitadas. À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 22066/2004-651-09-00.5 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : GISLEINE CARLA WOSCH
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 RECORRIDO : FLORIANI COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI

D E S P A C H O

Às fls. 791 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Anote-se o nome da ilustre signatária para os fins do art. 236, § 1º/CPC.

Indefiro o pedido de certidão. Cabe ao Tribunal Regional certificar acerca da interposição de Recurso de Revista, porquanto é perante sua secretaria que este é interposto. Publique-se.

DF, 02 de maio de 2008.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator".

Brasília, 13 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 22584/2002-004-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : RODNEI RANIERI SUDÁRIO
 ADVOGADA : DRA. GISELA MARTINS
 RECORRIDO : GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Às fls. 840 foi exarado o seguinte despacho:
 "J. Reautue-se o feito para: constar a nova denominação social da reclamada (Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda).

Anotar nos registros e na capa do processo o nome do Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, patrono da reclamada, para os fins do art. 236 caput e § 1º do CPC.

c) Publique-se.

d) DF, 16 de maio de 2008.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 22876/2001-011-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 RECORRIDO : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

D E S P A C H O

Às fls. 308 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Apresente a petição, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de análise da presente petição, documentos que comprovem a alteração da denominação social da recorrente. Publique-se.

Bsb, 17/03/2008.

Kátia Magalhães Arruda

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR-24213/2002-005-11-40.3 TRT da 11a. Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : MARIA PESSOA MELUL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Às fls. 439 foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco BCN S.A. pelo Banco Bradesco S.A. Publique-se.

Bsb, 14/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda

Ministra Relatora".

Brasília, 02 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 25360/2000-016-09-00.9 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 RECORRIDO : GELSON ADRIANO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

DESPACHO

Às fls. 264 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Registre-se quanto a renúncia da advogada peticionária.
Fica a recorrente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir outro procurador, nos termos do art. 44, do CPC.
Em, 24/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 26 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST- RR - 48323/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : **KLABIN KIMBERLY S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Às fls. 744 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Vista à parte contrária. Publique-se.
DF, 2/5/2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator".

Brasília, 08 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO - Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 76009/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : **ROBERTO BAZILONI GIL**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Às fls. 476 foi exarado o seguinte despacho:
" Junte-se. Como requer, com vista pelo prazo de 10 dias.
Ante a ausência de assinatura do substabelecimento indefiro a anotação. Publique-se.
Bsb, 08/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 15 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO - Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR e RR-86106/2003-900-02-00.6TRT da 2a. Região

AGRAVANTE E RE- : **VERA LÚCIA LEITE JULIÃO**
CORRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO E RE- : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
CORRENTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Às fls. 457 foi exarado o seguinte despacho:
" J. Diga à parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, resumindo-se, no silêncio, concordância, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Em, 15/04/2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora".

Brasília, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-597145/1999.1

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER S.A. E ALTAIR VIZENTELNER**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDA : **OS MESMOS**

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-41544/2008-5, **BANCO SANTANDER S.A** requer a juntada de procuração e substabelecimento, a alteração do pólo passivo da demanda e que todas as notificações processuais referentes ao feito sejam feitas em nome dos advogados Rüdiger Feiden ou Adriana Fonseca Salerno.

Contudo, a petição não foi devidamente assinada e os documentos anexos não se encontram devidamente autenticados (artigo 830, CLT), razão pela qual **indefiro o pedido**.

À Coordenadoria da 5ª turma para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.073/2001.0

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO : **AFONSO HENRIQUE DE BONIFÁCIO AZEVEDO**
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-85.565/2007-4, o advogado, **RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**, notícia que o mandato que lhe fora conferido, mediante procuração e substabelecimento, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação) ao escritório de advocacia Siqueira Castro - Advogados, neste ato representado pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, inscrito na OAB/DF 14.587, está sendo revogado, abrangendo a todos os demais advogados e estagiários patronos constituídos nestes autos. Requer também que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome do patrono do Banco Itaú S.A., Dr. Victor Russomano Júnior, OAB/DF 3.609.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-742170/2001.0

RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A**
ADVOGADO : **DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN**
RECORRIDO : **ANTÔNIO PIPE MARIANO**
ADVOGADO : **DR. GASTÃO BERTIM PONSI**

DESPACHO

Junte-se.

Conceda-se vista à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, para manifestar-se sobre os termos da petição.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 14 de Fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-808584/2001.8TRT da 9a. Região

RECORRIDA : **LÚCIA SIRLEI COLLING BRANDT**
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA
RECORRIDO : **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR**
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO ASSIS KOTZIAS
RECORRIDA : **LIMPEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA**

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-105.775/2007-5, o **ESTADO DO PARANÁ** informa que sucedeu o reclamado e requer a retificação da autuação, de modo que passe a constar como Parte no Processo. Solicita, ainda, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome do advogado Dr. César Augusto Binder.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator".

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Requerentes.

PROCESSO : **AIRR - 11/2005-010-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FLORENTINO VIEIRA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SILVA DE FREITAS

PROCESSO : **RR - 75/2002-662-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR
RECORRIDO(S) : DANIEL MACEDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO
CONCEDER VISTA DOS AUTOS EM SECRETARIA

PROCESSO : **RR - 131/2005-003-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA CINTRA SANCHES
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

PROCESSO : **RR - 223/2003-024-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BRAGA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR - 245/1998-029-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : **AIRR - 386/2000-291-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILPÉTRON DOURADO DE MORAES

PROCESSO : **AIRR - 435/2002-053-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : **Corre Junto com RR - 435/2002-3**
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

PROCESSO : **AIRR - 446/2003-057-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RENATO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **RR - 494/2004-008-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE GABRIEL RODNITZKY
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ISNALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE

PROCESSO : **RR - 506/2005-027-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : **RR - 553/2000-062-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO SAMPAIO PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : **AIRR - 559/2006-254-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAMILO LÉLIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **RR - 600/2005-039-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



PROCESSO : RR - 787/2002-028-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1058/2005-068-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1195/1985-025-02-41.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS	AGRAVANTE(S) : GRACIEMA SEDAN ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ELENYR NUNES LOCKLEY
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OBINO TAVARES ALVARES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). DAVID COHEN	PROCESSO : AIRR - 1197/2005-042-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : RR - 808/2003-003-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1078/1999-095-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : MARIA RAIMUNDA VIEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCURADORA : DR(A). IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLO LANGARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SPÍNOLA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). HUGO PORTELA COSTA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BATTIPAGLIA SGAI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR - 845/2003-105-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : RR - 1217/1998-003-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA GONÇALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 845/2003-4	PROCESSO : RR - 1085/1999-044-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1085/1999-5	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE ANDRADE MAGALHÃES BERNARDES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : CINIRA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 1257/2001-111-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 862/2006-020-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCURADORA : DR(A). MARIA ELISA PACHI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	PROCESSO : AIRR - 1091/2005-023-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CASSINI DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	CONCEDER VISTA A CAIXA SEGURADORA S/A A/C DO DR. URSULINO SANTOS
RECORRIDO(S) : CARMEM GODOY DA GUIA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	PROCESSO : AIRR - 1280/2004-049-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 863/2006-021-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA DE SÃO JOAQUIM	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SEBASTIÃO CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA CADIME DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : ELÍDIA ALBANEZ PÍPOLO	PROCESSO : RR - 1102/2004-074-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 930/2003-018-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1290/2006-003-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : AÇÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA CALADO	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RECORRIDO(S) : CLAUDIO TORTORA	AGRAVADO(S) : REINALDO CORONEL
ADVOGADA : DR(A). RENATA SOUZA DOS SANTOS VELOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1104/2005-037-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1378/2000-048-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 954/2002-053-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MALKA WAJSFELD	RECORRENTE(S) : GILBERTO EVANGELISTA ROCHA
Complemento : Corre Junto com RR - 954/2002-1	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). SILVANO LACERDA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR - 1382/2004-022-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1115/2005-001-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MILTON LAÉRCIO MANINI
ADVOGADO : DR(A). ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO CAMBAÚVA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
PROCESSO : AIRR - 964/1994-206-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : ARLENE CHRISTINE COQUILLARD	ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). ARLENE CHRISTINE COQUILLARD	CONCEDER VISTA DOS AUTOS EM SECRETARIA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : FREDRICH ARTHUR CASTILHO E OUTRO	PROCESSO : RR - 1435/1999-101-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RONEI LONGUINHOS NUNES	AGRAVADO(S) : NEW TIME ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LOCAÇÃO E VENDAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR - 993/2005-221-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1143/2005-443-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GARCIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO CHAVES RIBEIRO MORAES	PROCESSO : AIRR - 1481/1995-037-03-42.0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : ROBSON DE SOUZA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1481/1995-8
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADA : DR(A). MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 1173/2006-022-13-40.0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CILJOMAR P. FERREIRA CRISTO
PROCESSO : RR - 994/2005-044-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE	AGRAVADO(S) : NÉRIO QUIRINO HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCURADOR : DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BAHIA JUSTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1481/1995-037-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	AGRAVADO(S) : INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1481/1995-0
	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO	:	DR(A). CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	NÉRIO QUIRINO HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1506/2003-036-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VALÉRIO FREITAS MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	RR - 1711/2002-010-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1711/2002-7
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1711/2002-0
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	:	RR - 1723/2004-074-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONI-LHA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	EDSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	AIRR - 1921/2003-021-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOFLAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO TIMÓTEO
AGRAVADO(S)	:	SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
PROCESSO	:	RR - 2285/2003-020-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	ANGÉLIA VASCONCELOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR - 2534/1999-002-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RODOLFO OSCAR BALLON TEDESQUI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
PROCESSO	:	RR - 2735/2004-030-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 8145/2002-906-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). AGEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
PROCESSO	:	CONCEDER VISTA DOS AUTOS EM SECRETARIA
PROCESSO	:	AIRR - 54158/2002-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	GRAÇA MARIA NABOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR E RR - 76632/2003-900-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 89186/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADÃO UBIRATÃ MACHADO JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

Brasília, 30 de maio de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-AIRR - 1273/1998-004-04-40.2
EMBARGANTE	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 658/1999-658-09-40.7
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 658/1999-658-09-00.2
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - SINEFI
ADVOGADO DR(A)	:	IGOR ARAÚJO SOARES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO DR(A)	:	ERIAN KARINA NEMETZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1405/1999-013-01-40.4
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BRAZ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO CABRAL
PROCESSO	:	E-AIRR - 240/2000-022-07-40.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUCILENE PEIXOTO LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1573/2000-113-15-00.1
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	:	IVONE MENOSSI VIGÁRIO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO GOBI
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1132/2001-491-05-40.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DEMOSTENES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 7055/2001-013-09-00.7
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A)	:	FABIOLA GAZIRI
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO SOARES ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 9402/2001-016-09-00.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A)	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A)	:	MÁRIO KATSUHIKO KIMURA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 749310/2001.8
EMBARGANTE	:	SUELY NIETO RIGHETTI
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 214/2002-009-07-00.5
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO DR(A)	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 395/2002-026-09-00.4
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO TREVISOL
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO T. DOMBROSKI
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO MANENTI
PROCESSO	:	E-RR - 631/2002-431-02-00.9
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALBERTO DE SOUZA CHANTRES
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1050/2002-462-02-40.7
EMBARGANTE	:	EMERSON TADEU DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 7150/2002-906-06-00.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSSELMY D. B. SOUGEY
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO MAURINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	:	E-AIRR - 66/2003-341-01-40.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR DR(A)	:	PAULA NOVAIS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARCIO TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO DR(A)	:	THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
PROCESSO	:	E-RR - 1755/2003-461-02-00.4
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO GESANDO PIZA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1761/2003-072-01-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS GUSTAVO BRAGA PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PEREIRA MENDES
PROCESSO	:	E-RR - 57652/2003-009-09-00.5
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	ROSEMERI SIMON BERNARDI
EMBARGADO(A)	:	SILVANA MAGALHÃES PAULO DA LUZ
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARLOS BONET
EMBARGADO(A)	:	BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO DR(A)	:	IVES PONÉSTKE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 80597/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DILERMANDO RAMOS BALBY
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO HOSSEN
PROCESSO	:	E-RR - 96177/2003-900-04-00.6
EMBARGANTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANO PIRES MORAES
PROCESSO	:	E-RR - 1341/2004-333-04-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : E-ED-RR - 5746/2004-053-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : VANUSA SOUSA AMORIM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 148065/2004-900-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA CURADO PINTO
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 80/2005-013-04-40.5
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIE-TA
ADVOGADO DR(A) : NESTOR JOSÉ FORSTER
PROCESSO : E-AIRR - 362/2005-008-10-40.4
EMBARGANTE : NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
EMBARGADO(A) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÓBO
PROCESSO : E-ED-RR - 545/2005-012-01-00.3
EMBARGANTE : JULIANA FONSECA REZENDE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-A-RR - 611/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-ED-RR - 751/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SONISMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1053/2005-016-01-40.5
EMBARGANTE : MACARIO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-ED-RR - 1164/2005-026-07-00.1
EMBARGANTE : MARIA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1300/2005-002-08-40.2
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO : E-A-RR - 1364/2005-014-03-00.6
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO : E-AIRR - 1430/2005-103-10-40.9
EMBARGANTE : SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : IRLANE CLÉCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ZULEIA VITAL
PROCESSO : E-RR - 2676/2005-007-02-00.4
EMBARGANTE : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CAIO AUGUSTO TURCI
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO TOFOLI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
PROCESSO : E-ED-RR - 3349/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 171/2006-127-15-00.8
EMBARGANTE : EDELISE BORGES SPINDULA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR ALMEIDA BACURAU
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO DR(A) : MARIANA VERNASCHI SILVA

Brasília, 03 de junho de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR - 3718/1996-029-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARISTEU VENTURA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, na qualidade de patrono do Recorrente Aristeu Ventura, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 87312/2007-5, de fls 675, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.
Brasília, 27 de 05 de 2008."
 CT-6, 28 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-730434/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGANTE : ELIANA SANTOS SOARES
ADVOGADA : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

ADVOGADA : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 466-75, haja vista a oposição de embargos de declaração pela reclamante (fls. 477-8) e pela reclamada (fls. 481-2), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-164/2005-007-04-40.7

EMBARGANTE : LUCIMAR CAMPOS PROVENSI
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
EMBARGADA : GALERIA DOS FIOS, LÁS E LINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRONI ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do pleito de concessão de efeito modificativo ao julgamento da Sexta Turma do TST, formulado nos embargos de declaração da Reclamante, dê-se ciência à Reclamada para, querendo, manifestar-se no prazo de lei, em atenção à OJ 142/SBDI-1/TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1137/1999-053-02-85.2

EMBARGANTE : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1543/2006-022-09-00.6

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA -OGMO/PR
ADVOGADA : DR. SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL
EMBARGADO : EDVILSON DIAS
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1934/1999-006-01-40.0

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : COSME OSIAS DA SILVA
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E MONICA C. DE AGUIAR

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-7.163/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : PEDRO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADA : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DR. REJANE SETO

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-73759/2003-900-04-00.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO : ZAIRA ELISABETE MARTINS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-186683/2007-000-00-00.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Consta dos autos que a C. Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão que concedeu liminar para dar efeito suspensivo ao recurso de revista 1182/2006-008-10-00.6.

Embargos de declaração foram opostos, e acolhidos para prestar esclarecimentos, conforme decisão de fls. 418/420.

Pela petição de fls. 422, a CEF pede reconsideração da v. decisão, no sentido de que não há saque para as condições de rescisão nominada como culpa recíproca, porque a norma legal apenas determina tal modalidade de rescisão, por decisão judicial.

A matéria trazida já foi enfrentada, não havendo previsão legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-884/2003-090-15-00.7

EMBARGANTE : ALTEMAR CANELADA CAMPOS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : RR - 22/2006-040-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRIDO(S) : JULIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 208/2002-015-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PASCOAL ROMANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A).ABELARDO FLORÉS

PROCESSO : AIRR - 310/2005-053-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOACYR DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : AIRR - 489/2005-005-17-41.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 489/2005-6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MOEMA MONTENEGRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HELIO MALDONADO JORGE

PROCESSO : RR - 551/2004-253-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FURTADO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 700/2005-106-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A).DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MICHELLE CRISTINA DE ABREU SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 722/2005-027-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SOLANGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 776/2005-010-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 776/2005-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ALENCASTRO BUENO
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : AIRR - 776/2005-010-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 776/2005-5

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ALENCASTRO BUENO

ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 886/2002-006-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ PENNA MISK
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO PACHECO MENDES BELLO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV-MG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO RIBAS
ADVOGADA : DR(A). REGIANE REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
PROCURADOR : DR(A). SERGIO TORRES MEURER

PROCESSO : RR - 1079/2006-012-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS
RECORRIDO(S) : REPRESENTAÇÕES MA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBSON DE MENDONÇA MARTINS
RECORRIDO(S) : SHEILA GOMES CABRAL

PROCESSO : AIRR - 1292/2005-015-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ORLANDO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR - 1563/2006-001-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ZÊNIA CHAVES ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FABIANA KIÚSKA SEABRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1702/2005-001-06-40.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1702/2005-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1702/2005-001-06-41.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1702/2005-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1707/2002-036-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATA SOUSA DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : KLAUS MARCUS NORDFALK FROTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1729/2003-017-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : ZAIDA PINHEIRO MARQUES DE MORAIS E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1814/2004-002-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1814/2004-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DERYCK DE GOES BAY
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 3918/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAGOBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A).VALÉRIA SCAVUZZI

PROCESSO : AIRR - 7167/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ARMAZÉM HOSPITALAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PESARA VICTORIANO

PROCESSO : RR - 9633/2005-146-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : DANIEL LEITE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ASSIS MAURÍCIO

PROCESSO : RR - 24331/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSENDO MEIRA
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RECORRIDO(S) : CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 25396/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 45445/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLODOMIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO TAYAR
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 80620/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 85076/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLINDA MAIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 92389/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JACKSON COSTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA



PROCESSO : AIRR - 96138/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES ANDRUCIOLI FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK

PROCESSO : AIRR - 132918/2004-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1083/1999-0

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN

PROCESSO : AIRR E RR - 776936/2001.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : MAGDA LOMPA RIBEIRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Brasília, 30 de maio de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 689059/2000.6
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : CÍCERO INOCÊNCIO
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 1531/2001-094-09-00.0
EMBARGANTE : GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 744027/2001.0
EMBARGANTE : NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY LOPES GALVÃO
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-AIRR - 787282/2001.8
EMBARGANTE : GETÚLIO APARECIDO GALDINO
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR - 800721/2001.0
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LEITE MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : E-RR - 810822/2001.6
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE VILAÇA BELO
EMBARGADO(A) : RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR - 556/2003-465-02-00.4
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 2528/2003-241-02-00.5
EMBARGANTE : ALÉSSIO FERNANDO LOBRACCI
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR GALLEGÓ
EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : RONDON AKIO YAMADA

PROCESSO : E-RR - 3287/2003-341-01-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CANALE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ NATALÍCIO RINALDI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : E-ED-RR - 329/2004-001-12-40.8
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
EMBARGADO(A) : DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POERSCH

PROCESSO : E-ED-RR - 4843/2004-026-12-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JONAS ENÉSIO SAGÁS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-AIRR - 164/2005-064-01-40.8
EMBARGANTE : ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO LOPES
EMBARGADO(A) : DEISE LÚCIA CAMPOS QUITES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 179/2005-281-04-40.1
EMBARGANTE : GUIOMAR GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 182/2005-032-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : BELMIRA MARIA PINTO MICHEL
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DELLA GIUSTINA

PROCESSO : E-RR - 525/2005-161-05-00.9
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
ADVOGADO DR(A) : AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

PROCESSO : E-ED-RR - 4404/2005-045-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : LORIVALDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO DR(A) : VILSON MARIOT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-A-RR - 4544/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DE SOUZA MAFRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 518/2006-004-20-00.3
EMBARGANTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPE
PROCURADOR DR(A) : SAMUEL OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE
ADVOGADO DR(A) : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

PROCESSO : E-A-AIRR - 658/2006-251-18-40.0
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO DR(A) : VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO DR(A) : MILTON CAMPOS

PROCESSO : E-AIRR - 400/2007-143-03-40.4
EMBARGANTE : BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAPHAELA VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA

Brasília, 03 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-24/2006-074-01-40.8

AGRAVANTE : ILÍDIO ALVES FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 71).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 78-80) e contra-razões do recurso de revista (fls. 81-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72), tem representação regular (fl. 40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional consignou que, tendo o Autor ajuizado a ação perante a Justiça do Trabalho apenas em 21/09/06, consumou-se a prescrição bienal, uma vez que foi ultrapassado o limite de 2 anos do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal, que ocorreu no início de 2002, a teor do art. 7º, XXIX, da CF (fl. 61).

Sustentou o Reclamante, em seu recurso de revista, que a prescrição deve ter como marco inicial a data do efetivo crédito dos valores do FGTS, efetuado pela Caixa Econômica Federal em abril de 2005. Apontou violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da CF, 189 do CC, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 64-70).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Na hipótese, o Regional salientou que o direito não foi postulado dentro do biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, **decidindo**, assim, em conformidade com a diretriz da OJ 344 da SBDI-1 do TST, ao contrário do que alega o Reclamante. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33/2006-043-12-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : JOAQUIM GERMANO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126, 297 e 333 do TST (fls. 96-97).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-119), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 123-122).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O despacho denegatório do seguimento do recurso de revista consignou que está ausente o prequestionamento da questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para tratar questões de natureza estatutária. Logo, incide sobre o apelo a Súmula 297 do TST.

O Município-Agravante se insurge contra a referida decisão, sob o fundamento de que a **Justiça do Trabalho** não tem competência para julgar matéria exclusivamente de índole estatutária, ressaltando que questões de ordem pública podem ser analisadas em qualquer fase do processo. Aponta violação dos arts. 113 do CPC e 114 da CF.

Contudo, essa eventual **incompetência não foi suscitada, tampouco enfrentada no acórdão regional**, o que não permite que seja decretada de ofício nesta Corte Especial, a teor da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, que exige o prequestionamento, em sede de recurso de revista, inclusive da incompetência absoluta, dada a natureza extraordinária do apelo ao TST.

Logo, a revista, quanto ao tema, tropeça no óbice dessa orientação jurisprudencial e da **Súmula 297 do TST**, por ausência de prequestionamento.

4) PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

O despacho agravado assentou que a pretensão do Município-Reclamado esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à promoção horizontal por antiguidade (fl. 93).

Em seu apelo, o Município-Agravante alega que a referida concessão é **ato administrativo** que necessita de algumas condições que envolvem toda a estrutura pública municipal, principalmente, no que diz respeito à responsabilidade fiscal e à previsão orçamentária. Aponta violação dos arts. 2º, 37, 39, 169 da CF, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária.

O apelo não prospera, na medida em que o Reclamado, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista (fls. 104-107), não investindo contra o fundamento do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O despacho agravado assentou que o acórdão regional decidiu em conformidade com a Súmula 219 do TST, atraindo a aplicação da Súmula 333 do TST (fl. 97).

O Município-Reclamado afirma que não houve comprovação da necessidade econômica estabelecida na própria Súmula 219 do TST, haja vista, no âmbito desta justiça especializada, a comprovação ser realizada por atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou, alternativamente, pelo Delegado de Polícia de Circunscrição. O apelo vem fundado em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70, 21 do CPC e 5º, LXXIV, da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 8-12).

Entretanto, o **Regional** consignou expressamente que o Reclamante preencheu os requisitos exigidos para a concessão dos honorários advocatícios, encontrando-se em consonância com o assentado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, e, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, o Regional **não** tratou da matéria pelo prisma da validade, ou não, da comprovação da necessidade econômica por meio de declaração de pobreza, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai sobre a matéria o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 297, I, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2007-018-02-40.1

AGRAVANTE : SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SERAPHIM MARUJO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que o acórdão foi proferido conforme a OJ 344 da SBDI-1 do TST, e por não vislumbrar violação da Constituição ou contrariedade a súmula desta Corte (fls. 99-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-16B).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 103-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101) e a representação regular (fl. 52), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Conforme o 2º TRT, o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença na Justiça Federal que reconheceu o direito às diferenças de depósitos do FGTS em face dos expurgos inflacionários, ocorrido em 26/01/06. Desse modo, como a ação foi ajuizada em 24/01/07, não há que se falar em prescrição do direito de ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fl. 78).

A Reclamada sustentou, em seu recurso de revista, que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Este relator entende que o **marco** a ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional na hipótese de o trânsito em julgado da sentença proferida na ação apresentada na Justiça Federal ser posterior à data da publicação da citada lei complementar é a data em que essa lei foi publicada, ou seja, em 30/06/01, em observância ao princípio da "actio nata". Contudo esse posicionamento foi vencido no âmbito da 7ª Turma e da SBDI-1 deste Tribunal, que aplicam a diretriz fixada na parte final da Orientação Jurisprudencial 344 do TST, indistintamente, conforme os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-193/2004-059-01-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 28/03/08; TST E-ED-RR-609/2004-006-04-00.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/08; TST-E-ED-RR-149/2006-031-01-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Por conseguinte, uma vez que o Regional salientou que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, incide na hipótese a diretriz da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da **Súmula 333 desta Corte**.

4) MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Invocando a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, assentou o TRT que é do empregador a responsabilidade de efetuar corretamente o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, calculada sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Observou que a Reclamada, quando calculou a multa de 40% do FGTS, baseou-se em saldo da conta vinculada que estava equivocado. Assim, a partir do momento em que foi promulgada uma lei prevendo que havia diferenças que deveriam ser creditadas nas contas vinculadas, o empregador torna-se o responsável pelos acréscimos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fl. 79).

Na revista, a antítese foi a de que a **responsabilidade** pelos expurgos é exclusiva do órgão gestor, que não atualizou o valor na época oportuna, constituindo a quitação das verbas rescisórias ato jurídico perfeito, o que caracterizaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXXVI, da CF não procede porque inexistente, já que o referido artigo contém apenas trinta e quatro incisos.

A decisão regional foi tomada em consonância com a jurisprudência desta **Corte Superior**, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", atraindo, na espécie, o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-035-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
AGRAVADO : AURÉLIO AFFONSO ROLO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerá-lo inexistente, com base em irregularidade de representação (fl. 109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

De fato, às fls. 22 e 67, a Reclamada outorga poderes a vários advogados, mas não ao único subscritor do agravo de instrumento, Dr. **Clécio Luiz de Paiva Costa**, a quem também não é conferido poder de representação pelos subestabelecimentos de fls. 23, 68 e 70. A irregularidade de representação torna o recurso inexistente e encontra óbice na Súmula 164 do TST.

A **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2005-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 43, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 51/54.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2005-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
AGRAVADO : VALDEMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : AJA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLY DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 139/141, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 147/149.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2006-207-01-40.9

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : MARCOS RENAN MENEZES DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 137-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-151), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), a representação regular (fls. 24, 81 e 82), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional entendeu que as **provas** dos autos demonstraram que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Consignou que o Autor "era chefiado pelo gerente de departamento e pelo diretor da loja, a quem se reportava, não podendo admitir nem dispensar empregados, mesmo em caso de falta grave, sem passar pelo diretor e que indicava funcionários para promoção, mas não podia promover". Afirma, ainda, que "Nada há nos autos a confirmar as assertivas da defesa, no sentido de que o empregado era, em Duque de Caxias, longa manus do empregador. A própria documentação da Ré, de fls. 148-149, informa que o Recorrido estava sujeito a horário" (fl. 118).

A Reclamada sustentou, em seu recurso de revista, que o acórdão regional deveria ser reformado no tocante **às horas extras** deferidas, tendo em vista que o Obreiro ocupava cargo de confiança, estando enquadrado no art. 62, II, da CLT, o que dispensa o controle de horário. Argumentou que, atualmente, não se pode entender que gerente seja somente aquele que detenha amplos poderes de mando e gestão. Realçou que não pretendia revolver matéria fática, mas tão-somente discutir violação de lei federal e divergência jurisprudencial. O recurso vem calçado em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 123-126).

Conforme se verifica, a decisão recorrida lastreou-se no **prova** produzida nos autos para concluir que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da **Súmula 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de re-exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Não há, pois, como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Ademais, no tocante à violação do **art. 62, II, da CLT**, na verdade, o que se pretende, no apelo, é discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2006-058-03-40.2

AGRAVANTE : FAZENDAS NOSSA SENHORA DA GUIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON ROCHA GUIMARÃES
AGRAVADOS : JOÃO DONIZETE CASÉCA E OUTRA
ADVOGADO : DR. REMACLO DE OLIVEIRA NUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 221, II, do TST e na ausência de violação do dispositivo constitucional invocado (fls. 9-12).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 122-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 119) se mostra ilegível na parte que contém a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo da revista encontra-se satisfeito, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pela Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/2004-122-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADA : SÔNIA MARIA DA COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 22/23, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta pela agravada.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 32).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado das peças necessárias à formação do instrumento.

Cumpra informar que o agravante fez sua minuta acompanhar-se de peças fac-similadas, impressas por aparelho nem sequer pertencente ao Órgão Judicial de origem. Tais peças, contudo, não são admissíveis como hábeis à formação do instrumento, visto sujeitarem-se, com o transcurso do tempo, a forte esmaecimento. Não por outra razão, aliás, o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, dispondo sobre o encaminhamento de fax ao Órgão Judicial ¾ hipótese não idêntica, mas análoga à presente ¾, prescreveu a necessidade de que a via original seja entregue em juízo no prazo de 5 (cinco) dias da data do término do prazo legal ("A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término").

Não tendo o agravante, tempestivamente, cuidado de trasladar a estes autos as cópias que transmitiu via fac-símile, tem-se por irregularmente formado o instrumento e por inviável, conseqüentemente, o processamento do presente apelo.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2003-012-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IONETE COELHO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 135/136, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das seguintes peças: v. acórdão regional e certidões de publicação do respectivo julgado e da d. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-362/2005-019-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
 AGRAVADO : MANUEL FIUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 10/11, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 4/9). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 82).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 17.02.06 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 11. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 20.02.06 (segunda-feira) e findou-se em 07.03.06 (terça-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 14.03.06 (terça-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2006-041-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA
 AGRAVADA : NEUZA SOFIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 82/83, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 95/96).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-064-01-40.1

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
 AGRAVADA : INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 337).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 343-346) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 347-352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 338), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fl. 15), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A Turma Julgadora "a quo" entendeu que não há **prova** nos autos de que a reclamação trabalhista anteriormente ajuizada e extinta na forma do art. 267, IV, do CPC, tivesse identidade com a causa de pedir e o pedido deduzidos nesta ação, pois o reclamante não trouxe cópia da petição inicial que comprovasse a efetiva interrupção da prescrição.

O Reclamante insiste na tese de que a distribuição de uma reclamação trabalhista **interrompe a prescrição**, mesmo arquivada sem julgamento do mérito, por não ter passado previamente pela Comissão de Conciliação Prévia. Aponta, ainda, que a decisão viola os arts. 5º, II, da CF e 625, "f" e "g", da CLT.

Tendo a **decisão recorrida** consignado que o Reclamante não trouxe cópia da petição inicial para comprovar a efetiva interrupção da prescrição, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 625, "f" e "g", da CLT, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Verifica-se que o ora Agravante não articulou, em seu recurso de revista, com violação do art. 5º, II, da CF, tratando-se, na verdade, de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-111-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT BRITO
 AGRAVADO : MAURO GERALDO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. RENATO LARANJO SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 78, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado completo do v. acórdão recorrido.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-450/2006-871-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO : ADELAR DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA ROSA OLEA
 AGRAVADO : TCC SANEACON - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DE ALMEIDA SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 71 e 71/v., interpõe a 2ª reclamada - Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2007-802-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 110-111).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fl. 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **Regional**, no julgamento do agravo regimental, decidiu em consonância com a Súmula 383 do TST, segundo a qual são inadmissíveis o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual na fase recursal. Considerou inaplicáveis os arts. 515, § 4º, do CPC, 795 e 796 da CLT. Registrou que não foi refutado o fundamento do despacho de que a procuração de fl. 3 (fl. 8 nos presentes autos) tem aparência de reprodução não autenticada do original; concluiu, pela análise de documento juntado, que a assinatura nele aposta é cópia; e constatou que permaneceu incólume o art. 5º, XXXV e LIV, da CF (fls. 68-72).

A **Agravante** insistiu, na revista, que é possível regularizar a representação processual em sede recursal, tendo em vista que a nova redação do art. 515, § 4º, do CPC aplica-se a todos os recursos. Apontou violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LXXXVIII, 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 77-91).

Sem razão a Recorrente.

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).



Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2002-003-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LEANDRO BRIGMANN
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 100/101, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 108/111.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a sua subscritora, Dr.ª Gabriela Pereira, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2007-271-06-40.0

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO : ROMILDO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na Súmula 330 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 93-94).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 94), tem representação regular (fls. 32-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violações legais e do dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que o Vice-Presidente do Regional não detinha competência para tal é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 6º Regional justificou a denegação da revista.

Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) COISA JULGADA E INTERVALO INTRAJORNADA

O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista consignou que, em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, é inadmissível o apelo por violação de norma infraconstitucional (fls. 93-94).

No que se refere à **coisa julgada**, a Agravante alega que o pedido de horas extras em face do descumprimento do intervalo intrajornada foi objeto de demanda anterior. No tocante ao intervalo intrajornada, a Reclamada aduz que o Reclamante era trabalhador rural e se submetia ao disposto na Lei 5.889/73. Ademais, usufruía intervalo no período da manhã para o jejum e na parte da tarde para o almoço, gozando mais de uma hora por dia. Aponta violação dos arts. 267, 301 do CPC, 71 da CLT e da Lei 5.889/73 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST (fls. 9-12).

O apelo não enseja admissão, uma vez que **não foi indicada** violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/2001, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/2001, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 4ª Turma, DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 30/05/03. Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra o fundamento** do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

"In casu", verifica-se que a Agravante, na **minuta do agravo de instrumento**, se limitou a insistir na ocorrência de violação legal, não combatendo os fundamentos de que se valeu o despacho-agravado para denegar seguimento ao recurso de revista.

Vale ressaltar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST

O despacho-agravado concluiu que a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 330, I, do TST, fato que inviabiliza o processamento do recurso (fl. 93).

A Agravante sustenta que a homologação da rescisão contratual se deu nos exatos termos do art. 477, § 1º, da CLT, ressaltando que **inexistia** a oposição de ressalvas específicas. Aponta violação do art. 477, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST (fls. 10-11).

Relativamente à **validade da quitação**, verifica-se que o acórdão regional não registrou se houve, ou não, ressalvas e quais seriam as parcelas ressalvadas. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da existência, ou não, de contrariedade à Súmula 330 do TST, único fundamento que, em tese, daria ensejo ao processamento do apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 297, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2006-071-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA NUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MICENO PINEIS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 100/101, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 108).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a contratação da ora agravante deu-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o empregado contratado por ente público em inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal apenas faz jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2005-070-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ALFREDO SIMAS DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 263/264, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 245), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-584/2007-018-03-40.4

EMBARGANTE : ITAPAGIPE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET DE ASSIS JUNIOR

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual (fls. 121-124).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718/2006-005-06-40.3

AGRAVANTE : EDNA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADA : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 221, I, e 337, I, "b", do TST (fl. 63).

Contra a referida decisão, a Autora opôs embargos de declaração (fls. 59-62), que não foram conhecidos, porque **incabíveis** na espécie e por não se tratar do caso previsto na Súmula 421 do TST (fl. 57).

Inconformada, a Autora interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 137-151) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 152-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **04/09/07** (terça-feira), consoante notícia a certidão (fl. 64). O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 05/09/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 12/09/07 (quarta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 15/10/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Ressalte-se que a oposição de **embargos de declaração** contra o despacho denegatório do recurso de revista, por ser incabível, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-945/2002-023-05-40.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-ED-AIRR-779.102/2001.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/02/07; TST-E-A-AIRR-1957/2003-011-08-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 16/06/06.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2002-011-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO : ROSILDO FÉLIX DE LIMA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 19/20, interpõe a 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Não foi ofertada contraminuta pelos agravados.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736/2005-018-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CUNHA LIMA
 AGRAVADO : EDMÍLSON BRITO SANTANA
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN MORAES DO CARMO
 AGRAVADA : ENLACE - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 118/119, interpõe a 2ª reclamada - Telemar Norte Leste S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 1/7).

Não foram ofertadas contraminutas pelos agravados.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740/2005-011-20-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADORA : DRA. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA
 AGRAVADA : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **20º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade de auto de infração e honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 297 do TST (fls. 71-72).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 80-87) e **contra-razões** (fls. 95-101) ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 108-109).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 73v.) e tenha representação regular, por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia da sentença e, incompleta a cópia do recurso de revista (fls. 68-69), dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2005-009-01-40.1

AGRAVANTE : MÁRCIO SANTOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADOS : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADA : INOVAÇÃO CONTACTA CENTER
 AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896 da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 107).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 112-115 e 135-138) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 123-126 e 139-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fl. 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não alcança admissibilidade, na medida em que a cópia da petição do recurso mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 104).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 107), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **revista**, na espécie, não ensejaria admissão, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Assim, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769/2006-095-03-40.7

AGRAVANTE : ROGÉRIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 e Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 44-47).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 47), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **acórdão regional** consignou que o Obreiro não logrou êxito em demonstrar que a Reclamada realizava descontos salariais ilícitos, sendo certo que ficou demonstrada apenas a ocorrência de adiantamento salarial deduzido do pagamento devido (fl. 35).

O Reclamante sustenta que não pretendia o reexame de fatos e provas, e sim demonstrar a ilicitude nos descontos salariais, pois eram realizados sem a autorização escrita do Empregado. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 2º, "caput", 462, 477, § 5º, da CLT e 7º, VI, da CF (fls. 2-6).

Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas** dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir que a Reclamada realizava descontos salariais ilícitos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial em torno de questão de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769/2006-095-03-41.0

AGRAVANTE : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO : ROGÉRIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 333 e nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342, da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 119-122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato conferido ao Dr. **Nizan Oliveira Amorim Júnior**, único subscritor do agravo de instrumento.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2005-060-01-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADA : LALIE DE MEDEIROS SANTORE
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVAL-
CANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 502).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 509-510) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 511-515), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 499) se mostra ilegível na parte que contém a data da autenticação mecânica, não permitindo comprovar a tempestividade do seu recolhimento, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo da revista encontra-se satisfeito, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2005-076-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADA : VALDINEIA DA CRUZ SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES PRIOR
AGRAVADA : USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚCAR E ALCO-
OL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 96, interpõe a UNIÃO o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta pelas agravadas.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 103).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a UNIÃO, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por considerar que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337, I, "a". Contudo, a UNIÃO, no presente apelo, não impugna a fundamentação lançada na d. decisão recorrida. Ao contrário, ataca os fundamentos de decisão denegatória estranha aos atos.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2002-056-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO SEIXAS
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que argüia a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e versava sobre horas extras e diferenças salariais, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 268).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 274-277) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 278-281), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 269) e tenha representação regular (fls. 196-197v.), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A referida peça é de **traslado essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, especialmente considerando que há, na revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Note-se que o exame dos embargos de declaração é imprescindível para a análise da preliminar, uma vez que somente mediante o cotejo dessa peça com a decisão regional é que seria possível concluir pela nulidade do julgado.

Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-661-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : COMERCIAL SIMONI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SIMONI
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO BONETA
 ADVOGADO : DR. OLMAR HUMBERTO MENTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 41/43, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 52).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a expedição da intimação da d. decisão denegatória por meio eletrônico ocorreu no dia 18.04.06 (terça-feira), conforme certificado à fl. 44. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 19.04.06 (quarta-feira) e findou-se em 04.05.06 (quinta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 05.05.06 (sexta-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-927/2006-042-03-00.9

RECORRENTE : MAURÍCIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDA : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 563-570) e deu provimento parcial aos embargos de declaração da Reclamada (fls. 577-578), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras - intervalo intrajornada (fls. 580-587).

Admitido o recurso (fls. 588-591), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração foi publicado no DJ de **25/08/07** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 579. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 28/08/07 (terça-feira), vindo a expirar em 04/09/07 (terça-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 06/09/07, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o apelo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") não vincula o exame pelo TST (juízo "ad quem") dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2003-049-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
 AGRAVADO : JOSÉ LUÍS DE PAULA
 ADVOGADA : DR. CARLA CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADA : BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 116/118, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 123/129.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-968/2006-019-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO : MOISÉS MARCELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 65/68, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 73).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado do v. acórdão regional, tendo suprimido o final do texto contido nas folhas do citado acórdão (fls. 46/52)

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.106/2002-013-02-40.0

AGRAVANTE : ERNANI JOSÉ DO PRADO
 ADVOGADA : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126, 221, I, 297, 333 e 367 do TST e na ausência de violações legais e constitucionais invocadas no apelo (fls. 277-281).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-32).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 284-303) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 304-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 281.), tem representação regular (fl. 49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR ILEGALIDADE NA REDISTRIBUIÇÃO - NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Consta do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração que o Juiz Relator "não tem poderes para julgar atos do Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (fl. 213), bem como que "este Magistrado não tem qualquer participação na distribuição dos processos, apenas recebendo os mesmos para julgamento" (fl. 213). Assenta que o acórdão não é nulo, inclusive contendo todos os requisitos previstos em lei: "relatório, voto fundamentado e conclusão" (fl. 214).

O Reclamante aduz que deve ser declarada a **incompetência funcional** do Juiz Paulo Kim Barbosa, Relator designado, pois não foi intimado a data e hora em que ocorreu a sessão pública da distribuição, apesar do requerimento expresso para tanto, o que nem sequer ocorreu quando, inicialmente, o processo foi distribuído para a Juíza Vânia Paranhos, que também não foi certificado nos autos. Afirma que inexistente qualquer fundamentação ou amparo legal para a redistribuição ocorrida, "por ato particular e unilateral da Presidência do TRT da 2ª Região" (fl. 7), procedimento que é vedado pelo Regimento Interno daquela Corte, implicando em nulidade processual. Aponta o cerceamento de defesa pois não teve deferida a vista dos autos em secretaria, gerando nulidade processual. Por consequência, ao deixar de constar do acórdão "todos os atos importantes, a exemplo, os pedidos de acompanhamento da distribuição e o pedido de vista dos autos diante da redistribuição/atribuição" (fl. 12), verifica-se que o mesmo é nulo por não preencher os requisitos legais. As preliminares vieram calçadas em violação dos arts. 165, 251, 458, 551, § 1º, 548 do CPC, 5º, XXXII, XXXIV e XXXV, da CF, 118, § 4º, da LOMAN, e 16, § 13º, 75 e 84, § 2º, do RITRT da 2ª Região (fls. 4-12).

De início, cumpre frisar que o Agravante pretende a nulidade do acórdão regional pelos extensos argumentos apontados, sem, contudo, demonstrar qual teria sido o **prejuízo** tanto na ausência de intimação de dia e hora da sessão de distribuição/redistribuição, bem como em razão da redistribuição do processo para outro juiz relator, de modo que cabe invocar o disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual, no Processo do Trabalho, somente haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes. Da mesma forma, compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de vista em secretaria foi requerido em razão "do despacho publicado no dia 04.08.2006" (fl. 178), despacho esse que também não foi trazido no presente agravo, restando impossível a constatação do prejuízo sofrido.

Por outro lado, **não** constam do acórdão regional elementos para aferir eventuais irregularidades ocorridas na sessão de distribuição ou na própria redistribuição do juiz relator, sendo certo que nem mesmo o próprio Reclamante os aponta, limitando-se a indicar o cerceamento de defesa e do devido processo legal. Nesse contexto, não há como vislumbrar as violações legais e constitucionais (arts. 165, 251, 458, 551, § 1º, 548 do CPC, 5º, XXXII, XXXIV e XXXV, da CF, 118, § 4º, da LOMAN), invocadas no apelo, a teor da diretriz da Súmula 297 do TST, sendo certo que os arts. 16, § 13º, 75 e 84, § 2º, do RITRT da 2ª Região não impulsionam o apelo a teor do art. 896, "c", da CLT.

Não bastasse tanto, verifica-se que o procedimento adotado pelo TRT da 2ª Região **não representou obstáculo à apreciação do recurso ordinário** das Partes, sendo certo que o Reclamante foi devidamente intimado da sessão de julgamento (fl. 177), pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do citado art. 794 da CLT.

Tampouco o acórdão regional deixou de observar os requisitos dispostos nos arts. 165 e 458 do CPC, visto que dele constam o **relatório, os fundamentos e o dispositivo**.

Por fim, considerando os argumentos de que lança mão a Parte, inclusive porque os atos inquinados de nulos fogem à **competência** do juiz relator, é de se concluir que a discussão deveria ter sido apresentada pela via correicional (se inversão tumultuária do processo houvesse), e não em sede de preliminar de recurso de revista.

4) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



O Regional consignou que o dispositivo invocado como violado (art. 746 da CLT) trata da competência da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho perante o TST e não nos Tribunais Regionais, de modo que não se constata a nulidade invocada (fl. 214).

O Reclamante afirma que a questão envolve interesses de ordem pública, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho deveria ter sido intimado para acompanhar e intervir no processo, nos termos dos arts. 736, 746, 747 e 750 da CLT, sob pena de nulidade.

Não aproveita ao Agravante a reiteração da tese de afronta ao art. 746 da CLT, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional decorre justamente da observância da norma contida nesse dispositivo, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 221, II, do TST.

Quanto à violação dos arts. 736, 747 e 750 da CLT, verifica-se que o Regional não enfrentou a questão com base nos dispositivos citados, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, incidindo à espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece reforma o despacho-agravado, pois constata-se que o apelo revisional (fls. 231-232), no particular, encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT e da Súmula 221, I, do TST, bem como na diretriz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

6) UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - JUSTA CAUSA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - SALÁRIO UTILIDADE - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - GRATIFICAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugne os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas razões de agravo de instrumento, limita-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho negatório do TRT. Na verdade, o agravo de instrumento é a cópia integral do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos do despacho negatório, no sentido de que a discussão em torno:

a) da unicidade contratual - prescrição, do cargo de confiança - hora extra - sobreaviso e do salário substituição importa em reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 TST, o que inviabiliza o apelo, inclusive por divergência jurisprudencial;

b) da justa causa - dano moral - indenização também atrai o óbice da Súmula 126 do TST, pois necessária a revisão de matéria fático-probatória, bem como da Súmula 297 desta Corte, na medida em que a questão do perdão tácito não foi prequestionada perante a Corte Regional, tampouco foi objeto de embargos de declaração, encontrando-se preclusa;

c) do salário utilidade encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a Turma Regional adotou tese em consonância com a Súmula 367 desta Corte;

d) da gratificação - estabilidade provisória, pois a Parte não indicou expressamente os dispositivos tidos por violados, esbarrando na diretriz da Súmula 221, I, do TST.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de agravo de instrumento desfundamentado, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e das Súmulas 221, II, 297, I, e 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.144/2006-664-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDO : APARECIDO INÁCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDOS : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 241-250), o Município de Londrina interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: preliminar de ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária e Comissão de Conciliação Prévia - carência de ação (fls. 254-263).

Admitido o apelo (fls. 264-265), foram apresentadas contrarrazões (fls. 267-273), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 277-278).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 252 e 254) e tem representação regular, por procurador municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

O Regional asseverou que os documentos juntados aos autos comprovam que houve tentativa de conciliação extrajudicial pelo sindicato da categoria, apesar de posterior à data de ajuizamento da reclamação, não tendo o Reclamado apresentado fundamentos contrários à sentença que assim decidiu (fls. 242-243).

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória, devendo a lide ser declarada extinta, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir decorrente da não-submissão da demanda à CCP. O recurso está fundamentado em violação dos arts. 625-D e 625-H da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 260-261).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que houve tentativa de conciliação extrajudicial, apesar de posterior ao ajuizamento da ação. Assim, uma vez que o TRT não reconhece a inexistência de submissão da demanda à CCP, fica nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a invocação de afronta a dispositivos de lei, pois a sua verificação dependeria, obrigatoriamente, da prévia análise da prova colacionada nos autos.

Por fim, o paradigma acostado à fl. 260 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo Leal, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O 9º Regional consignou que o Município é parte legítima para responder pelas pretensões deduzidas na inicial e que não logrou desconstituir os recibos salariais juntados aos autos, nos quais consta que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, na condição de tomador dos serviços, devendo responder de forma subsidiária pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, por ter incorrido em culpa "in eligendo" e "in vigilando" e ferido princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, atraindo a aplicação da Súmula 331, IV, do TST no tocante às verbas objeto da condenação (fls. 244-247).

O Município sustentou que é parte ilegítima e que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, com sua exclusão da lide. Alegou que não pode ser responsável pelos débitos trabalhistas, porque jamais foi empregador do Reclamante, além de não ter este prestado concurso público. Argumenta que a 1ª Reclamada é concessionária de serviço público na área de limpeza, sendo, nessa qualidade, a única responsável pelos créditos do Reclamante. O recurso fundou-se em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 31 da Lei 8.987/95, acrescida da Lei 9.074/95, e 37, II, § 6º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 254-263).

Verifica-se que o 9º Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, da Constituição e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Relativamente à alegação do Município de que não é responsável subsidiário porque a 1ª Reclamada é concessionária de serviço público, verifica-se que a alegação não procede por falta de prequestionamento, uma vez que a matéria não foi analisada por esse prisma no acórdão regional, nos termos da Súmula 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126, 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/1997-007-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ADYLLES REHM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 133/134, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 141/146.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 117), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.286/2003-009-01-40.8

AGRAVANTE : MARIA FÁTIMA LOBO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADA : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a reintegração, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST, na ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como na ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT (fl. 137).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 146-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional indeferiu o pedido de reintegração, salientando que a Reclamante somente tinha direito à garantia de emprego prevista na cláusula 47 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) colacionada nos autos durante o período de vigência dessa norma. Todavia, reformou a sentença na parte em que fixou a data do término do contrato como sendo em 09/06/04, determinando que fosse observado o prazo de vigência da mencionada CCT, até 30/11/04, e o período destinado ao aviso prévio, o que acarretou a retificação do registro constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, passando a constar como data da extinção do contrato o dia 30/12/04 (fls. 126-128).

Inconformada, a **Reclamante alega**, nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, que o Regional, ao manter a sentença que declarou nula a despedida, deveria ter determinado a sua reintegração no emprego. Sustenta violado o art. 182 do CC e demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 4-6).

O acórdão regional está em **consonância** com o assentado na Súmula 277 do TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Ademais, o entendimento adotado pelo Colegiado de origem também está em consonância com a diretriz perfilhada na **Súmula 396, I, do TST**, segundo a qual, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Assim, não aproveita à ora Agravante a reiteração da tese de afronta a dispositivo de lei e a colação de aresto com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Ademais, o **único aresto transcrito** nas razões do agravo de instrumento afigura-se inespecífico, pois nada refere sobre o cerne da controvérsia, qual seja, o fato de o empregado deter garantia de emprego concedida via norma coletiva somente durante o período de vigência desse norma. Assim, também incide sobre a hipótese o empicílio das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 277, 296, I, e 396, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.289/2005-322-09-40.4

AGRAVANTE : FOSPAR S.A.
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
 AGRAVADO : ELTON CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, 307 e 333 do TST (fls. 169-170).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 26-27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional consignou que o intervalo intrajornada possui natureza salarial, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, razão por que são devidos os reflexos legais e convencionais (fls. 137-138).

A **Reclamada**, em seu recurso de revista, sustentou que a Lei 8.923/94 confere natureza indenizatória ao intervalo intrajornada, afastando o seu reflexo nas demais verbas. Aponta divergência jurisprudencial (fls. 158-164).

Quanto à natureza jurídica do **intervalo intrajornada**, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Destarte, **pacificada a matéria** no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional consignou que a Lei 7.369/85 assegura o adicional de periculosidade a todo trabalhador que labora em área de risco de choque elétrico e não apenas aos trabalhadores que laborem no sistema elétrico de potência, pois a norma visa a remunerar o risco à vida causado por energia elétrica, não sendo razoável que a referida proteção seja restrita a apenas algumas empresas ou atividades. afirmou que restou claramente demonstrado nos autos, por meio da prova pericial, que o Reclamante laborava exposto a risco de acidente com energia elétrica (fls. 148-151).

A **Reclamada** sustentou, em seu recurso de revista, que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de consumo, motivo por que não lhe é devido o adicional de periculosidade. Aponta violação da Lei 7.369/85, do art. 2º e anexo do Decreto 93.412/86, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

No entanto, a decisão do Regional, ao contrário do que alega a Agravante, encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte**, que prevê o adicional de periculosidade não apenas para os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, mas também para aqueles que o façam com equipamentos e condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Desse modo, o apelo esbarra na Súmula 333 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2005-121-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGENILSON DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPALIO LEITÃO CARNEIRO
 AGRAVADO : FRANCISCO SOARES SALES
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 67, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do v. acórdão regional.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.356/2005-039-02-40.6

AGRAVANTE : RENATO JACINTO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais ou de contrariedade a súmula do TST (fls. 71-72).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 72) e a representação regular (fl. 12), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O **Regional** afastou a aplicação da Súmula 331 do TST, assentando que a SPTRANS não é nem subsidiária nem subsidiariamente responsável por eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, mas mera gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros. Ressaltou que a cláusula 3ª do acordo coletivo deve ser interpretada em conjunto com a cláusula 7ª, segundo a qual a responsabilidade da gestora limita-se à retenção/compensação dos pagamentos efetuados em prol da 1ª Reclamada (fls. 61-62).

Sustentou o **Reclamante**, no recurso de revista, que a responsabilidade da SPTRANS pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas seria patente e não ofenderia nenhum dispositivo da Constituição ou de lei, ao contrário, observaria o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. A revista estava fundamentada em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 1º, III e IV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a **SPTRANS**, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, tendo em vista a inexistência, em face da natureza de sua atividade, de relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, o que afasta a aplicabilidade do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado **Caputo Bastos**, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

É importante ressaltar, ainda, que o apelo igualmente não prospera por violação do art. 1º, III e IV, da CF, pois, de acordo com a exigência do art. 896, "c", da CLT, e à luz da Súmula 221, II, do TST, somente a violação direta ou literal de preceito constitucional rende ensejo à admissão do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

Assim, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior, a uniformização jurisprudencial já foi atingida, impedindo o trânsito do apelo, nos moldes da **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2003-047-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : WALTECYR MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 30, interpõe a 2ª reclamada - Tecnoform Indústria e Comércio Ltda. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 37/39.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das seguintes peças: guias de depósito recursal e custas.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.405/2003-069-01-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO : LUIZ CLAUDINIER MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADA : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 168).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 169), tem representação regular (fls. 66 e 67-68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante em razão da culpa "in eligendo" e "in vigilando", estava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que a revista merece prosperar, uma vez que foram demonstrados seus requisitos de admissibilidade, ante a indicação de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 22, I, e 59 da CF, de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e de divergência jurisprudencial. Alega que é empresa pública, sendo obrigada a cumprir os procedimentos administrativos licitatórios disciplinados na Lei 8.666/93, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas, nos termos do § 1º do art. 71 do referido diploma legal. Além disso, é certo que súmula de Tribunal não pode impor obrigação não prevista em lei, sob pena de ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I, da CF.

Da forma como foi analisada a controvérsia, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Deve-se ressaltar que o acórdão regional foi expresso e fundamentado quanto à **responsabilidade subsidiária**, explicitando sua aplicabilidade, inclusive quando se tratar de ente público, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, considerando que a questão já se encontra superada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista mediante a **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o tomador de serviço responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo empregado, nenhuma reforma merece a decisão recorrida.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"ADMINISTRATIVO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - CONFRONTO DA LEI 8.666/93 COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - OFENSA INDIRETA À CF. Inexistência de inconstitucionalidade de lei federal a ensejar a interposição de RE pela alínea 'b' do permissivo constitucional (art. 102, III). Regimental não provido" (STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.413/2002-021-15-00.0

RECORRENTES : LÍGIA MARTINS SERRA MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORA : DRA. CAMILA PERISSINI BRUZZESE
 DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 499-500) e acolheu os seus embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 509-510), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incorporação da gratificação de função percebida por longos anos (fls. 512-516).

Admitido o recurso (fl. 518), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 521-525), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 530-531).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 511 e 512) e a representação regular (fls. 6-15), tendo os Reclamantes efetivado o recolhimento das custas processuais (fl. 482).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de incorporação da gratificação percebida pelos Reclamantes, assentando que, conforme admitido pelos próprios Empregados, a parcela denominada "Função Gratificada" era recebida independentemente da atividade estar, ou não, suscetível ao comissionamento. Acrescentou que, em se tratando de empregador público, o Reclamado está obrigado aos comandos legais e administrativos específicos, principalmente àquele insculpido no inciso X do art. 37 da CF, "não havendo como se fixar acréscimo salarial mediante singelas portarias sem os trâmites de um regular processo legislativo" (fl. 500), afastando a violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna (fls. 499-500 e 509-510).

Os Reclamantes postulam o **restabelecimento** da verba suprimida, bem como o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da reversão para o cargo efetivo, diante da impossibilidade de supressão da função gratificada recebida, decorrente de lei e por longos anos. O apelo vem calçado em violação arts. 468 da CLT, 5º, II, e 7º, VI, da CF e em contrariedade à Súmula 372, I, do TST (fls. 512-516).

Dispõe a **Súmula 372, I, do TST** que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, diretriz que se aplica, também, em se tratando de empregador público, como no caso do município, nos termos dos precedentes desta Corte (TST-AIRR-360/2005-099-15-40.0, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-1.187/2001-103-04-00.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-AIRR-661/2003-103-04-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 39/06/07; TST-RR-1.315/2005-041-12-00.7, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 22/02/07; TST-RR-2.192/2005-562-09-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-1.406/2003-096-15-40.7, Rel. Juiz Convocado José Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-AIRR-685/2005-231-04-40.4, Rel. Juiz Convocado José Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 10/08/07).

Contudo, não há como se constatar a contrariedade ao verbete sumulado retromencionado, na medida em que o acórdão recorrido não consignava elemento fático essencial, qual seja, se os Reclamantes exerceram a função de confiança, com o recebimento da gratificação de função, por dez anos ou mais. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Por esse mesmo motivo, não aproveita aos Recorrentes a alegação de afronta aos arts. 468 da CLT, 5º, II, e 7º, VI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.449/2006-045-15-40.2

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : ARNALDO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
 DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 221, II, na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 105-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106v.), tem representação regular (fls. 29-30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumário por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a assentar que o acórdão regional violou o art. 5º, II e XXXVI, da CF, não combatendo os argumentos utilizados pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, quais sejam, o óbice das Súmulas 126 e 221, II, da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, § 6º, da CLT.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Além disso, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a tais dispositivos é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1582/2003-110-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO FONTES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IDERCIVAL NOGUEIRA
 AGRAVADA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 90, interpõe a 2ª reclamada - União (Ministério da Fazenda) - o presente agravo de instrumento (fls. 3/10).

Não foram ofertadas contraminutas pelos agravados. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 98/101).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1592/2000-032-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : WALQUÍRIA RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO : DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 387/390, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Contraminuta acostada às fls. 396/404.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços - e tal premissa é inconteste, a luz da Súmula nº 126 -, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo da jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.674/2005-221-01-40.0

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MAFRA COSTA
 ADVOGADO : DR. IMAR ALVES FARIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante o óbice da Súmula 126 do TST, revelando, ainda, que o recurso não estava enquadrado em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 181-183), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 168). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 176), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1757/2004-009-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
 AGRAVADOS : ALMIR TRAVASSOS DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 123/124, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA - o presente agravo de instrumento (fls. 3/11). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.816/2006-110-08-40.0

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CNO-INEPAR/FEM
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO GONÇALVES SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. ARI PENA
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. BERNARDO ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado - Consórcio CNO-INEPAR/FEM -, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 713-716).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 13-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 13 e 717), tem representação regular (fl. 70) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violações legais e dissenso jurisprudencial.

O Regional consignou que a sentença sopesou o conjunto probatório dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, para **afastar** a conclusão do laudo pericial e, com base nas demais provas dos autos, concluir que o Autor fazia jus à percepção do adicional de periculosidade (fl. 79).

O Reclamado alega que o próprio **laudo pericial**, que aduz ser "decorrente de norma coletiva" (fl. 16), concluiu que o Reclamante não laborava em contato com sistema elétrico de potência, o que afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 131 do CPC, 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 15-21).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional lastreou-se nas **provas** produzidas para concluir que o Reclamante laborava exposto a sistema elétrico de potência, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade, motivo pelo qual a Súmula 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, já que apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pelo Agravante em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

Outrossim, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, pois o Regional não se manifestou expressamente acerca da tese de que o laudo pericial produzido nos presentes autos decorreu de norma coletiva, o que atrai sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.816/2006-110-08-41.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO : ANTÔNIO GERALDO GONÇALVES SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. ARI PENA
 AGRAVADA : CONSÓRCIO CNO-INEPAR/FEM
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Secretaria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito para que conste como Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - ELETRONORTE -, com fundamento na Súmula 333 do TST (fls. 143-146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violações legais e do dissenso jurisprudencial.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional rejeitou a prefacial de ilegitimidade passiva da Reclamada, concluindo que, na qualidade de tomadora de serviços, recaí sobre ela a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 100-102).

A Agravante sustenta que **não** pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Alega que é parte ilegítima e que a Súmula 331, IV, do TST não pode prevalecer sobre os ditames da Lei 8.666/93. O apelo vem amparado em violação dos arts. 265 do CC e 71 da Lei 8.666/93, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 5-9).

O recurso de revista não enseja admissão quanto ao tópico, uma vez que **não foi indicada** violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/2001, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/2001, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 4ª Turma, DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 30/05/03. Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão recorrida, conforme bem assentou o despacho-agravado, está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

**5) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

O recurso de revista também não merece conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, uma vez que se encontra desfundamentado, pois não houve indicação de violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula, em processo submetido ao rito sumariíssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nessa linha são os precedentes supracitados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.881/2004-002-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 118-119).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 130-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120), tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fls. 99-100), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

O Regional consignou que a testemunha arrolada pelo Reclamante prestou depoimento convincente quanto aos fatos constitutivos da pretensão de condenação ao pagamento de horas extras e que nada há no depoimento da testemunha do Reclamado que o contradiga (fl. 106).

O **Reclamado** sustentou, no recurso de revista, que os depoimentos das testemunhas que embasaram a sua condenação jamais poderiam ter sido acolhidos totalmente, uma vez que houve contradição entre eles. Afirmou que o Regional violou o art. 818 da CLT, pois cabia ao Reclamante o ônus de comprovar a jornada extraordinária, do qual não se desincumbiu (fl. 114).

No que se refere às **horas extras**, o Regional fundamentou-se nas provas carreadas aos autos, para concluir que "a testemunha arrolada pelo reclamante prestou depoimento de forma convincente quanto aos fatos constitutivos da pretensão. Observa-se que a dita testemunha, ao informar com segurança a jornada do reclamante, demonstrou a veracidade da inicial no que toca ao trabalho em sobrejornada. Não bastasse isto, o próprio repositado do banco informou que 'já ocorreu do Reclamante chegar mais cedo, as 7h30min.; já ocorreu do Reclamante sair meia hora mais tarde'. Tal depoimento deixa evidente que havia trabalho em sobrejornada. Por outro lado, nada há no depoimento da testemunha do reclamado que contradiga o quanto aqui asseverado" (fl. 106).

Assim, verifica-se que o **Regional** decidiu com fundamento na prova testemunhal produzida nos autos, utilizando-se, precipuamente, do depoimento de testemunha arrolada pelo Reclamante, o que contradiz o argumento do Reclamado de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório.

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

4) MULTA CONVENCIONAL

O Regional consignou que restou demonstrado o descumprimento de norma coletiva, a exemplo daquela que dispõe sobre a composição salarial para efeito de cálculo da gratificação semestral, visto que não foi computado o anuênio (fl. 107).

O **Reclamado** sustentou, no recurso de revista, que a multa por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho apenas pode ser aplicada administrativamente, e não no caso de reconhecimento judicial de cláusula violada. Aponta violação do art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial.

No aspecto, verifica-se que o Regional dirimiu a questão tão-somente pelo prisma da demonstração de descumprimento da norma coletiva, motivo por que manteve a multa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Nesses termos, a tese de que a multa convencional apenas se aplica administrativamente não foi objeto de manifestação do Regional, carecendo, assim, do necessário **prequestionamento**, a teor da Súmula 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1933/2000-009-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

Contraminuta acostada às fls. 237/239.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das seguintes peças: decisão agravada e certidão da respectiva publicação.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2026/2006-036-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : GENIVALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLENE DE JESUS BUENO
AGRAVADA : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 69/70, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.091/2006-012-07-40.8

AGRAVANTE : ADRIANO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADA : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre equiparação salarial - ônus da prova, com base na Súmula 126 do TST (fls. 70-71).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 73), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional concluiu, com base no **conjunto probatório**, que o Reclamante não tinha direito à equiparação salarial de que trata o art. 461 da CLT, uma vez que não restou observado um dos requisitos do § 1º, pois a diferença do tempo de serviço era superior a dois anos. Consignou que o paradigma foi admitido em 01/06/01 e que o Reclamante, por sua vez, ingressou no quadro da Reclamada apenas em 20/07/04. Além disso, ressaltou expressamente que não ficou comprovada a identidade de valor do trabalho desempenhado pelo paradigma e pelo Reclamante (fls. 60-61).

Em sua revista, o Reclamante sustentou que seria da Empresa o **ônus da prova** do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial pretendida. Afirmou ainda que, embora ambos, paradigma e Reclamante, tenham sido admitidos em datas cuja diferença é superior a dois anos, "passaram a exercer trabalho de igual valor e na mesma localidade a partir da admissão do Recorrente". Apontou violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Súmula 68 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 63-67).

A Presidência do 7º Regional ressaltou que a pretensão do então Recorrente, da maneira como exposta, encontraria **óbice na Súmula 126 do TST** (fl. 70).

Assim, postula o Agravante a reforma do despacho denegatório do recurso de revista quanto ao **ônus da prova** relativamente à equiparação salarial.

Contudo, da análise do arrazoado, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o real fundamento do "decisum", consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, apenas repisando os fundamentos da revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, tendo o Regional consignado expressamente que a diferença do tempo de serviço entre o paradigma e o Reclamante **era superior a dois anos**, restou demonstrado que o pleito do Reclamante não atendeu a uma das exigências para o deferimento da equiparação salarial, a teor do art. 461, § 1º, da CLT. Com efeito, os requisitos do referido dispositivo legal são cumulativos, e a ausência de qualquer um deles revela-se suficiente para que o empregado não faça jus à equiparação salarial.

Por fim, para se chegar à conclusão de que a Reclamada não teria provado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, como pretende o Reclamante, seria, de todo, forçoso o **revolvimento do conjunto fático-probatório**, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422, bem como pelo óbice da Súmula 126, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.193/2002-016-15-40.1

AGRAVANTE : ELIANA DE FÁTIMA PANISE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RONALDO STANGE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 153-154).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 154v.), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: cerceamento de defesa, horas extras e estabilidade provisória. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do cerceamento de defesa, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente às horas extras e à estabilidade provisória, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Regional consignou que não restou caracterizado o cerceamento de defesa, ante a não-ouvida da testemunha indicada pela Reclamante, tendo em vista que a questão das horas extras já havia ficado esclarecida pela confissão da Reclamante, que em seu depoimento reconheceu a veracidade dos horários anotados no ponto eletrônico. Ademais, no que tange à insatisfação Obreira com o resultado da perícia relativa à reintegração, observa-se que o que existe, efetivamente, é o inconformismo da Parte com as conclusões do perito. Outrossim, diante dos demais elementos colacionados aos autos, o juízo utilizou-se do livre convencimento motivado, mantendo a decisão originária, sendo certo que não houve cerceamento do direito de prova (fls. 113-116).

Sustenta a Agravante que o indeferimento da oitiva da sua testemunha e o encerramento da instrução processual sem a realização da segunda perícia, com a designação de outro perito, resultou em cerceamento de defesa. O apelo vem calçado em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e em dissenso pretoriano (fls. 2-24).

O alegado cerceamento de defesa não se mostra caracterizado na hipótese dos autos. Segundo a diretriz do art. 795, "caput", da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Já o art. 765 da CLT estabelece que o juiz terá ampla liberdade na direção do processo e cuidará do andamento rápido da causa, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dela. Por fim, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Desse modo, tendo o Regional consignado expressamente que a jornada de trabalho da Reclamante não restou controvertida pela confissão da própria Autora em juízo e que o perito apresentou todos os esclarecimentos requeridos, para se concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, inócurre violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX)" (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Nesse contexto não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, estando ileso o art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-2.859/2005-104-00-42

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 AGRAVADO : CRISTIAN MARTINS MADRUGA
 AGRAVADO : RENATO SIEBURGER MEDINA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Conforme informações contidas nas razões do agravo de instrumento, o Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da União, versando sobre honorários periciais-justiça gratuita, com base no art. 896, "a" e "c" e § 4º, da CLT (fls. 3-5).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de a Agravante ter informado que anexou cópia das principais peças dos autos do seu recurso de revista, visando à correta formação do agravo de instrumento, o apelo não deve ser admitido, pois, conforme se verifica da análise dos autos, o instrumento não foi sequer formado, uma vez que as cópias anexadas às fls. 10-157 são de outro processo, qual seja, o recurso ordinário 179/2006-111-04-00.9, no qual são partes Fábio de Lima Araújo, Elbio Gabriel Casulo Rojas e Eliara Peres Vargas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Desse modo, não tendo a Agravante trasladado as peças relativas ao presente feito, necessárias ao exame do agravo de instrumento, desatendeu ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST, restando configurada a inexistência de traslado.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da inexistência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-5.469/2006-011-09-40.8

AGRAVANTE E RECORRIDO : VALDECIR PAZOTE
 ADOVADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exeqüente, em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 54-55).

Inconformado, o Exeqüente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 59-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE

Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. **Violação literal** significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. Assim, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação frontal de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivo de lei indicado e de divergência jurisprudencial.

No caso, o acórdão regional consignou constituir o feito **execução autônoma**, em que o objeto é a sentença proferida nos autos de uma antiga ação coletiva ajuizada em 10/03/92, cuja decisão o Autor, agora, pleiteia. Registrou que, na certidão relativa à referida ação, consta que foi acolhido o pedido de diferenças salariais apenas quanto aos empregados substituídos nela arrolados, sendo que o Exeqüente não figurava naquele rol. Asseverou que, tendo restado claro que a condenação imposta pela sentença paradigma limitou-se ao rol dos substituídos, fica impossibilitada a sua extensão a outros associados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O Agravante, em suas razões de revista, alegou que o fato de a sentença, na ação ajuizada pelo Sindicato, ter limitado a extensão da decisão apenas aos trabalhadores elencados na inicial ofende o art. 8º, III, da CF, que reconhece a legitimidade processual ampla dos sindicatos para representar toda a categoria.

Nesse contexto, a alegação de violação do art. 8º, III, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, porquanto tal dispositivo possui caráter genérico, consagrando o princípio da defesa, pelo sindicato, dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo, em regra, insuscetível de vulneração direta e literal, como requer o art. 896, "c", da CLT, já que pressupõe, primeiramente, o maltrato à legislação infraconstitucional regente da matéria.

Dessa forma, uma vez que não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, conspira contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO EXECUTIVO

Ante a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula 266 do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15523/2003-016-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. RICARDO SAMPAIO
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO URBANECK
 ADOVADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
 AGRAVADA : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA SOUSA ANDRADE
 AGRAVADO : FLEXBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECIÇÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 102/103, interpõe a 3ª reclamada - RENAULT DO BRASIL S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 206/207, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. Ricardo Sampaio, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1295/2005-121-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARCELOS BUCHDID
 AGRAVADO : GILSON DE OLIVEIRA MELLO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 70/71, interpõe a 2ª reclamada - Tyco Electronics da Amazônia Ltda. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta pelos agravados.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45290/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE CASTRO PEREIRA SUCASAS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : HELTTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO CORREIA CARNEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 139/140, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 143/149).

Não foi ofertada contraminuta pela agravada.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por incidência da Súmula nº 126. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100437/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO MARIA TERESA MARTINS DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 361/362, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 365/366).

Contraminuta acostada às fls. 370/374.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a contratação da ora agravante deu-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o empregado contratado por ente público em inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal apenas faz jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103694/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA BEATRIZ MARQUES GAZZANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 351/352, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 354/357).

Não foi ofertada contraminuta pela agravada.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os seus subscritores, Dr. Marcelo Mac Donald Reis e Dr. Gustavo Juchem, não detêm poderes para a apresentação processual da ora agravante.

O nome do Dr. Gustavo Juchem, OAB/RS 34.421, consta nos substabelecimentos de fls. 293/v. e 294. Contudo, a procuração que autorizou os citados substabelecimentos, assinados, respectivamente, pelos Drs. Paulo Luiz Salami e Sérgio Roberto Juchem, foi outorgada em 30.09.98 (fl. 293).

Ocorre que em 09.04.01 foi juntada nova procuração (fl. 305), datada de 02.02.01, na qual não consta o nome dos subscritores do agravo de instrumento e, tampouco, dos advogados que assinaram os substabelecimentos. Nesse contexto, incide a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 349, a cuja transcrição ora procedo:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS.

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Destaque-se que não há na nova procuração qualquer ressalva no sentido de manter-se os poderes dos antigos procuradores.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição (Súmula nº 383).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-1732/1998-082-15-00.9**PETIÇÃO TST-P-37.106/2008.2**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 RECORRIDO : LIVÂNIO ANÍBAL DE MELO
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

1-Junte-se.
 2-Banco Santander S/A, atual denominação do Banco Meridional S.A. requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intime-se Livânio Aníbal de Melo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se o interessado, remeta-se à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para que proceda à alteração dos registros.

5-Publique-se.
 Em 9/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-1345/2006-022-03-40.0**PETIÇÃO TST-P-46.904/2008.5**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO : MÁRCIO LÚCIO BORGES ROMANO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino seja providenciada pela CCADP a juntada da petição, para oportuno exame pelo Ex.mo Relator a ser sorteado.

Publique-se.

Em 25/4/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO -TST-20259/2002-900-02-00.0

Petição : TST-P-52430/2008.0

AGRAVANTE : ANGELA GERALDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Angela Geralda da Silva, conforme acórdão publicado no DJU de 28/3/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 31/03/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 14/04/2008. Não havendo qualquer recurso até a referida data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 22/04/2008.

Irresignado, o agravante interpôs agravo regimental por meio da Petição no TST-P-52430/2008.0, protocolada nesta Corte em 29/04/2008.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 14/04/2008 e o agravo regimental só fôra apresentado em 29/04/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo regimental.

Arquive-se as petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2300/2002-900-15-00.5

Petições : TST-P-54033/2008.3 e 54767/2008.2

AGRAVANTE : PAULO SPAGNOL
 ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
 AGRAVADO : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

D E S P A C H O

A egrégia Sétima Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Paulo Spagnol, conforme acórdão publicado no DJ de 11/04/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 14/04/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 28/04/2008. Não havendo qualquer recurso até a referida data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 06/05/2008.

Irresignado, o agravante opôs embargos declaratórios por meio das Petições nos TST-P-54033/2008-3 e TST-P-54767/2008-2, protocoladas nesta Corte em 02/05/2008 e 05/05/2008, respectivamente.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 28/04/2008 e os embargos declaratórios só foram apresentados em 02/05/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos declaratórios.

Arquiem-se as petições.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-924/2006-015-15-00

PETIÇÃO TST-P-54.498/2008.4

RECLAMANTE : ARNALDO MANFREDI
 RECLAMADO : BANCO SANTANDER S/A

1- Junte-se.
 2- Banco Santander S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social do Banco Santander Banespa S.A. e requer a alteração dos registros.

3- Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se o interessado, remeta-se à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para que proceda à alteração dos registros dos autos em apreço.

5- Publique-se.

Em 26/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-E-AIRR-894/2005-005-02-40.6

Petição : TST-P-55486/2008.7 e 59945/2008.1

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
 EMBARGADOS : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.

D E S P A C H O

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Sérgio Luiz, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça de 18/04/2008.

Inconformado, o embargante interpôs recurso especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III, da Constituição.

Publique-se, após arquivar-se.
 Brasília, 26 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-3817/2005-664-09-00.1

Petições : TST-P-56136/2008.8 e 56560/2008.2

RECORRENTE : LÚCIO AMADOR BORTOLETTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
 RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
 ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

D E S P A C H O

A egrégia Sétima Turma desta Corte não conheceu dos recursos de revista interpostos por Lúcio Amador Bortoletto e Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, conforme acórdão publicado no DJ de 04/04/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 07/04/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 22/04/2008. Não havendo qualquer recurso até a referida data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 28/04/2008.

Irresignada, a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar opôs embargos declaratórios por meio das Petições nos TST-P-56136/2008-8 (fac-simile) e TST-P-56560/2008-2, protocoladas nesta Corte em 07/05/2008 e 08/05/2008, respectivamente.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 22/04/2008 e os embargos declaratórios só foram apresentados em 07/05/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos declaratórios.

Arquivem-se as petições.
 Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1242/2005-016-10-40.9

PETIÇÃO TST-P-56.336/2008.0

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO - ANATEL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 AGRAVADO : ROMILDO FERNANDES REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

1-Registo a desistência do recurso.

2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, após o retorno.

4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 15/5/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-1365/2000-001-09-00.7

Petição : TST-P-56765/2008.8

RECORRENTE : DEONILDO LUIZ FUGA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

D E S P A C H O

A eg. Quarta Turma desta Corte, na sessão realizada em 09/04/2008, deu provimento ao recurso de revista interposto por Deonildo Luiz Fuga, conforme acórdão publicado no DJ de 18/04/2008.

Dessa decisão, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ interpôs embargos, cuja petição foi protocolizada no eg. TRT da Nona Região, em 29/04/2008. Contudo, a petição só foi recebida nesta Corte em 09/05/2008, portanto após o decurso do prazo recursal, expirado em 06/05/2008.

Em reiteradas decisões a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o ato de interposição de recurso se consuma com a apresentação deste junto ao tribunal onde tramita o processo, aferindo-se sua tempestividade pela data do respectivo protocolo.

Assim, o recurso interposto contra decisão proferida por esta Corte deve ser aqui apresentado e protocolizado. Precedente: TST-ERR-19620/2005-004-11-00-0. O procedimento utilizado pelo patrono da reclamada, que resultou na intempestividade do apelo, não encontra amparo em norma interna ou em dispositivo da CLT.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se a petição, decorrido o prazo para interposição de qualquer recurso.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-636/2004-009-05-40

PETIÇÃO TST-P-57.779/2008.9

RECLAMANTE : CRYA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
 RECLAMADO : JOSUÉ BORGES DE SANTANA

1. À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2. A concessão de tramitação preferencial ocorre quando preenchidos os requisitos do art. 71, § 1º da Lei 10.741/2003 ou do art. 9º da Lei nº 7.853/1989 (IN 19 - TST), sendo necessária a apresentação de comprovante de idade ou da deficiência física existente. Assim, nada a deferir.

3. Publique-se.

Em 21/5/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-189934/2008-000-00-00.1

Petição : TST-P-58790/2008.6

AUTORA : LEILA REGINA CAVICHIOLLO MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA
 RÉS : MARIA EUGÊNIA WHONRATH MORISCO E MASSA FALIDA DE MAKE A WISH COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus concluiu pela perda do objeto ação cautelar ajuizada por Leila Regina Cavichiolo Maurício, haja vista ter sido protocolada após o julgamento da ação principal, conforme despacho publicado no DJ de 24/04/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 25/04/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 09/05/2008. Não havendo qualquer recurso até a referida data, a Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais certificou o decurso do prazo recursal e remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Documental.

Irresignada, a autora interpôs agravo regimental por meio da Petição no TST-P-58790/2008-6, protocolada nesta Corte em 13/05/2008.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 09/05/2008 e o agravo regimental só foi apresentado em 13/05/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo regimental.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-782/2007-000-15-00.0

Petição : TST-P-58791/2008.0

RECORRENTE : LEILA REGINA CAVICHIOLLO MAURICIO
 ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA
 RECORRIDO (1) : MASSA FALIDA DE MAKE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.
 RECORRIDO (2) : MARIA EUGÊNIA WHONRATH MORISCO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais declarou extinto, sem julgamento de mérito, o Recurso Ordinário em Madado de Segurança interposto por Leila Regina Cavichiolo Maurício, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 18/04/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 22/04/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 06/05/2008. Não havendo qualquer recurso até a referida data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 12/05/2008.

Irresignado, o agravante opôs embargos declaratórios por meio da Petição no TST-P-558791/2008.0, protocoladas nesta Corte em 13/05/2008.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 06/05/2008 e os embargos declaratórios só foram apresentados em 13/05/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos declaratórios.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ED-E-AIRR-489523/1998.7

Petição: TST-P-59819/2008.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA
 ADVOGADA : DRA. LIA CALDAS
 RECORRIDO : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENSER DALTRO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais rejeitou o Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 02/05/2008.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III da Constituição.

Publique-se.

Arquive-se a petição, decorrido o prazo para interposição de qualquer recurso.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1321/2003-023-15-00.4

Petições : TST-P-61557/2008.0 e TST-P-62550/2008.6

RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 ADVOGADA : DRA. TAIS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E S P A C H O

A egrégia Oitava Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto por Votorantim Celulose e Papel S.A., conforme acórdão publicado no DJ de 25/04/2008.

O prazo para interposição de recurso começou a fluir em 28/04/2008, inclusive, e o termo final ocorreu em 12/05/2008. Não havendo qualquer recurso até a referida data, a Coordenadoria da Turma certificou o decurso do prazo recursal e restituiu os autos ao juízo a quo em 15/05/2008.

Irresignado, o agravante interpôs embargos por meio das Petições nos TST-P-61557/2008.0 e TST-P-62550/2008.6, protocoladas nesta Corte em 16/05/2008 e 19/05/2008, respectivamente.

Conforme demonstrado acima, o trânsito em julgado da decisão ora impugnada ocorreu em 12/05/2008 e os embargos só foram apresentados em 16/05/2008. O recurso, portanto, é manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos declaratórios.

Arquivem-se as petições.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-63.032/2008.0

ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

Indefiro o pedido de registro e de credenciamento nesta Corte de Thayene da Silva Rezende e Thiago Melo Soares, porquanto não foi informado o número da OAB dos referidos estagiários.

Providenciem-se os registros necessários ao credenciamento dos demais estagiários.

Publique-se.

4- Após, arquivar-se.

Em 26/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-A-AIRR-647/2005-110-03-40.8

Petição : TST-P-63334/2008.8

RECORRENTE : ROGÉRIO DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P DE SOUZA
 RECORRIDA : HRK REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÁMERSON E FARIA MARRA

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Rogério da Silva Fernandes, conforme acórdão publicado no DJ de 16/05/2008.

Inconformado, o Recorrente interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III da Constituição.

Publique-se.

Arquive-se a petição, decorrido o prazo para interposição de qualquer recurso.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº CSJT-189.634/2008-000-00-00.5

INTERESSADO(A) : TRT-12
 INTERESSADO(A) : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
 ASSUNTO : SUSPENSÃO DO PROVIMENTO CR 4/2005 DO TRT DA 12ª REGIÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR VIA POSTAL - PREVISÃO EM PROVIMENTO DO 12º TRT - IMPOSSIBILIDADE - ART. 880, § 2º, DA CLT.

1. O § 2º do art. 880 da CLT é taxativo ao prever que a citação para execução de sentença será feita por oficiais de justiça o que é uma garantia para o executado, dada a possibilidade de falha no recebimento de correspondência. E assim é feito porque a execução objetiva expropriar bens do devedor para a satisfação do direito do credor, pois aquele responde com o seu patrimônio no cumprimento das suas obrigações.

2. Tratando-se de matéria processual, refoge à competência da Corregedoria Regional dispor sobre a citação no processo de execução, sendo de se anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 04/05, sem adentrar no mérito da legalidade, ou não, da citação postal em sede de execução.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros José Edilzino Elizário Bentes, Doris Castro Neves e Rider Nogueira de Brito, acolher o procedimento de controle administrativo, para anular o § 1º do art. 15 do Provimento CR 4/05 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, porquanto a deliberação sobre a matéria, de natureza processual, extrapola a competência da Corregedoria. O Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, relator, foi parcialmente vencido uma vez que acolhia o procedimento para anular o mencionado dispositivo por fundamento diverso do adotado. Foi deferida juntada de voto convergente à Conselheira Rosalie Michaelae Bacila Batista.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº CSJT-191555/2008-000-90-00.4

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 INTERESSADO : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSUNTO : CUMULAÇÃO DE FÉRIAS - LIMITAÇÃO DO PEDIDO - CONVERSÃO EM PECÚNIA NA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DEFINITIVO - MAGISTRADO.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de entendimento encaminhado a este Conselho pelo assessor da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 2/5), no qual pretende a manifestação deste Órgão sobre a legalidade da conversão em pecúnia das férias de magistrado, nos casos de afastamento definitivo. Pretende, ainda, alternativamente, a remessa de consulta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que se manifeste sobre a vedação ou não de cumulação de mais de dois períodos de férias e conseqüente conversão em pecúnia.

Considerando-se que a matéria objeto da presente consulta está em exame perante o Conselho Nacional de Justiça, Processos nºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830, que tratam de consulta idêntica, e, ainda, o que dispõe o art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, no sentido de que compete ao CNJ: "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;", DETERMINO o sobrestamento deste processo até a conclusão do julgamento da matéria no âmbito do **Conselho Nacional de Justiça** (Processos nºs 200710000016537, 200710000011310 e 20070000006830).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST